

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissão
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissão
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.640

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Muriaé-MG – ASM –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Muriaé-MG – ASM –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.641

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Gabriel da Silva Carneiro – Equoespaço Centro de Equoterapia e Equitação de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Gabriel da Silva Carneiro – Equoespço Centro de Equoterapia e Equitação de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/2/2024

Presidência do Deputado Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nºs 102, 104 a 109, 112 e 113/2024 (encaminhando os convênios que especifica celebrados no âmbito do Confaz, os Projetos de Lei nºs 1.890 a 1.895/2023, o Veto nº 8/2024 e os convênios que especifica no âmbito do Confaz, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 31/2024; Projetos de Lei nºs 1.901, 1.923, 1.933, 1.941, 1.945, 1.946, 1.948 a 1.957, 1.959, 1.960, 1.963, 1.971 a 1.973 e 1.976/2024; Requerimentos nºs 4.212, 4.605, 4.864, 5.317, 5.470, 5.482, 5.494, 5.508, 5.527, 5.528, 5.530, 5.533, 5.534, 5.546, 5.548 a 5.596, 5.598 a 5.623, 5.625 a 5.703, 5.705 e 5.706/2024 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 5.527/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública, de Educação (2), de Saúde, de Fiscalização Financeira, de Direitos Humanos, do Trabalho, de Esporte, de Segurança Pública (3), de Assuntos Municipais (2), de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente (2), de Desenvolvimento Econômico, de Cultura (2) e de Agropecuária (2) – Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Leleco Pimentel, Oscar Teixeira, Cristiano Silveira e João Junior – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre o Veto nº 3/2023, sobre o Veto nº 4/2023 e sobre o Veto nº 5/2023 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 5.470/2023, 5.508 e 5.701/2024, 4.212, 4.864, 5.317 e 4.605/2023 e 5.588/2024; deferimento – Decisões da Presidência (3) – Votação de Requerimentos: Requerimento nº 1.391/2023; aprovação – Requerimento nº 1.469/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 2.118, 2.178 e 2.215/2023; aprovação – Requerimento nº 2.239/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 2.664, 3.435, 3.560, 3.600, 3.801, 4.190, 4.191, 4.193 e 4.404/2023; aprovação – Questões de Ordem – Registro de Presença – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lohanna – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel

Mesquita – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Duarte Bechir) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 102/2023

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e para conhecimento do Povo Mineiro, os convênios constantes da relação anexa a esta mensagem, que foram aprovados na 191ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

No ofício que encaminhou a relação, o Secretário de Estado de Fazenda aponta os convênios que deverão ser ratificados pelo parlamento.

Ressalta-se que os convênios tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Informo, ainda, que seguem anexos, por meio eletrônico, os convênios na íntegra.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

– Os anexos a que se refere a mensagem estão disponíveis nos *links* a seguir:

Ofício SEF/GAB nº 605/2023, de 12 de dezembro de 2023

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/991/18/1991018.pdf>

Despacho nº 77, de 11 de dezembro de 2023

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/991/19/1991019.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

MENSAGEM Nº 104/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais parte do imóvel que especifica e dá outras providências.

Informo que, nos termos da proposta, a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – ficará autorizada a doar parte do imóvel registrado sob o nº 92.491, na Ficha nº 01F, do Livro nº 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, correspondente à área de 10.000m², à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, o qual destina-se à construção da sede da referida fundação, que contará com um centro de convenções destinado ao uso compartilhado com a universidade.

Em contrapartida à referida doação, a Fapemig doará à Uemg os imóveis especificados neste projeto de lei, os quais serão alienados com a finalidade de se obter os recursos necessários à construção de prédio destinado ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade, assim como a respectiva via de acesso e a infraestrutura necessária.

Além disso, pretende-se a conceder à Uemg o prazo de 15 anos para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/2023

Autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais parte do imóvel que especifica e dá outras providências.

Art. 1º – Fica a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – autorizada a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – parte do imóvel registrado sob o nº 92.491, na Ficha nº 01F, do Livro nº 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, correspondente à área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), descrita no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* destina-se à construção da sede da Fapemig, que contará com um centro de convenções destinado ao uso compartilhado com a Uemg.

Art. 2º – Em contrapartida à doação de que trata o art. 1º, a Fapemig doará à Uemg os imóveis descritos no Anexo II desta lei, os quais serão alienados com a finalidade de se obter os recursos necessários à construção de prédio destinado ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão da Uemg, a respectiva via de acesso e a infraestrutura necessária.

Art. 3º – A área a que se refere o art. 1º reverterá ao patrimônio da Uemg se, no prazo de dois anos contados da data de publicação desta lei, não for cumprida a contrapartida de que trata o art. 2º ou em caso de extinção da Fapemig.

Art. 4º – Fica concedido à Uemg o prazo de quinze anos, contados da data da efetiva doação dos imóveis a que se refere o art. 2º desta lei, para cumprimento da destinação estabelecida.

Art. 5º – Fica concedido à Uemg o prazo de quinze anos, contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004, ressalvada a área de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 19.097, de 5 de agosto de 2010.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

A parte do imóvel registrado sob o nº 92.491, na Ficha nº 01F, do Livro nº 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte a ser doada, com área correspondente a 10.000m² tem a seguinte descrição perimétrica: parte do ponto P1 (N=7801008 m e E=613621m) até o ponto P2 (N=7800922 m e E=613540 m) na extensão de 117,59m; do P2 ao P3 (N=7800919 m e E=613533 m) na extensão de 8,35m; do P3 ao P4 (N=7800918 m e E=613520 m) na extensão de 12,21m; do P4 ao P5 (N=7800921m e E=613508m) na extensão de 12,21m; do P5 ao P6 (N=7800926 m e E=613497 m) na extensão de 12,54m; do P6 ao P7 (N=7800934 m e E=613488 m) na extensão de 12,54m; do P7 ao P8 (N=7800944 m e E=613479 m) na extensão de 13,08m; do P8 ao P9 (N=7800954 m e E=613470 m) na extensão de 13,06m; do P9 ao P10 (N=7801004 m e E=613517 m) na extensão de 69,36m; do P10 ao P11 (N=7801038 m e E=613560 m) na extensão de 53,90m; do P11 ao P12 (N=7801042 m e E=613569 m) na extensão de 10,54m; do P12 ao P13 (N=7801044 m e E=613581m) na extensão de 12,66m; do P13 ao P14 (N=7801043 m e E=613593 m) na extensão de 12,12m; do P14 ao P15 (N=7801036 m e E=613607 m) na extensão de 15,02m; do P15 ao P16 (N=7801019m e E=613619m) na extensão de 21,12m; do P16 ao P17 (N=7801012 m e E=613620 m) na extensão de 6,72m e, finalmente, do P17 ao P1 na extensão de 4,35m, fechando o polígono, com área de 10.000 m² e perímetro de 407,88m, sendo identificado pelas seguintes confrontações: do P1 ao P9, divisa com terreno da Uemg; do P9 ao P11, lindeiro à Avenida José Cândido da Silveira; do P11 ao P15, lindeiro à alça de acesso à Rua Sete; do P15 ao P1, lindeiro à Rua Sete.

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

I – imóvel urbano constituído pelo prédio comercial localizado na Rua Cláudio Manoel nº 1.205, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, registrado sob o nº 26.929;

II – frações ideais correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º andares, do Edifício Oxford, localizado na Rua Raul Pompéia nº 101, Bairro São Pedro, no Município de Belo Horizonte, com quatro salas por andar, um auditório agregado ao 12º andar e 21 vagas de garagem, registrado no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, registrado sob o nº 1.779.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 105/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel objeto da proposta apresentada destina-se ao funcionamento da Casa da Cultura Carmita Passos, que atualmente já se encontra instalada no local.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.891/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brumadinho o imóvel constituído por uma casa de 171,55 m², mais 36 m² e ainda um lote vizinho à casa e de forma triangular, situado na Praça Doutor Belford nº 47, naquele município, registrado sob o nº 12.769, na fl. 257 do Livro 3-L do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único – O imóvel mencionado na *caput* destina-se ao funcionamento da Casa da Cultura Carmita Passos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 106/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaguaráçu o imóvel que especifica.

Observa-se, de início, que o bem em questão foi doado ao Estado pela Mitra Arquidiocesana de Mariana, no ano de 1965, para fins de edificação de um centro de saúde. Contudo, o referido centro não foi construído no local que permaneceu sem uso. No ano de 2007, foi realizada vistoria no local, onde se constatou a existência de uma pequena praça, arborizada, com bancos de concreto, gramado, cercado pela frente com muro de arrimo e totalmente cercado de meio fio.

Nesse passo, no ano de 2021, o Município de Jaguaráçu solicitou ao Estado a doação do imóvel com área total de 405m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua São José, naquele município, e registrado sob o nº 22.384, Livro 3-L, do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

A Secretaria de Estado de Saúde – SES –, consultada sobre o pleito, informou que o local trata de uma via pública e que não possui interesse na área, além de solicitar sua desvinculação.

Ante ao exposto, considerando que a doação do imóvel tem o objetivo de regularizar o funcionamento de um logradouro público e que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a referida destinação.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.892/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaguaráçu o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaguaráçu o imóvel com área de 405m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua São José, naquele município, e registrado sob o nº 22.384, Livro 3-L, do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* destina-se ao funcionamento de um logradouro público.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 107/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel objeto do projeto de lei destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Fernando Barbosa, o que acarretará melhora dos serviços prestados à população, especialmente no que tange à educação básica daquela região.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.893/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pequi o imóvel com área total de 1.772 m², situado na Rua 1º de Junho, esquina com a Avenida Santo Antonio, naquele município, e registrado sob o nº 45.453, a fls. 042 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Fernando Barbosa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 108/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel objeto da proposta apresentada destina-se à construção da Escola Municipal Padre Júlio, que hoje recebe cerca de 200 alunos em um imóvel alugado.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel com área de 9.796,57 m² situado na Rua Nei Silva, s/n, Bairro Canaã, no Distrito de Córrego do Ouro, naquele município, registrado sob o nº 23.931, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 109/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Carmelo o imóvel que especifica.

O imóvel em questão foi doado ao Estado em 1888, com área de 1.200m² para fins de funcionamento do Fórum naquela Comarca.

Nesse passo, no ano de 1973, o Estado doou parte do imóvel, com área de 1.000m² ao município, para fins de funcionamento de repartições públicas. Naquela oportunidade, foi reservada uma área de 200m² ao Estado para funcionamento do Posto de Saúde que já existia no local.

Ato contínuo, no ano de 2022, o Município de Monte Carmelo solicitou ao Estado a doação do imóvel com área total de 200m² e respectivas benfeitorias, situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 9.659, Livro 2, do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

Cabe ressaltar, que a Secretaria de Estado de Saúde solicitou a desvinculação da área, evidenciando o desinteresse desse órgão na sua utilização.

Ante ao exposto, considerando que a doação do imóvel tem o objetivo de regularizar o funcionamento de órgãos públicos municipais e que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a referida destinação.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.895/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Carmelo o imóvel que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Carmelo o imóvel com área total de 200 m², e respectivas benfeitorias, situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 9.659, Livro 2, do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 112/2023

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei Complementar nº 180, de 2023, que regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social, e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O parágrafo único do art. 1º da Proposição

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas.”.

Motivos do Veto

De início, observo que a presente proposição, de minha autoria, objetivou operar a plenitude dos efeitos da imunidade tributária prevista no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, cuja aplicabilidade (mediata) se encontra condicionada à edição de lei complementar regulamentadora, uma vez que o referido dispositivo – conforme tese do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema

317 – RE 630.137 – é norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, necessita de norma infraconstitucional ulterior que lhe assegure a plena aplicabilidade.

O dispositivo ora vetado, oriundo de emenda parlamentar, pretende a concessão da imunidade tributária da contribuição previdenciária, em razão de doença incapacitante, “aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas”, isto é, estende benefício concedido aos servidores civis – ainda que de forma limitada – aos militares do Estado.

Nesse sentido, independentemente de conceituação expressa no texto constitucional, é incontroversa a natureza do instituto previsto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, qual seja, a de imunidade tributária. Sob essa perspectiva, traz-se à luz o escólio de Leandro Paulsen:

“O texto constitucional não refere expressamente o termo ‘imunidade’. Utiliza-se de outras expressões: veda a instituição de tributo, determina a gratuidade de determinados serviços que ensejariam a cobrança de taxa, fala de isenção, de não incidência etc. Mas, em todos esses casos, em se tratando de norma constitucional, impede a tributação, estabelecendo, pois, o que se convencionou denominar de imunidades. O próprio STF já reconheceu a natureza de imunidade a essas regras constitucionais de ‘não incidência’ e de ‘isenção’. É o caso do RE 212.637, que cuidou do art. 155, § 2º, X, a, ou seja, da imunidade ao ICMS das operações que destinem mercadorias ao exterior, e da ADI 2028, que tratou do art. 195, § 7º, acerca da imunidade às contribuições de seguridade social das entidades beneficentes de assistência social. No RE 636.941, restou esclarecido que, por ter conteúdo de regra de supressão de competência tributária, a isenção do art. 195, § 7º, da CF encerra verdadeira imunidade. É importante considerar que, embora haja a referência, no texto constitucional, à isenção e à não incidência, trata-se de imunidades inconfundíveis com as desonerações infraconstitucionais. Elevadas a normas constitucionais proibitivas de tributação, deixam de ser simples isenções ou não incidências, assumindo verdadeiro caráter de imunidade. Tecnicamente falando, a isenção é benefício fiscal que pressupõe a existência da competência tributária e seu exercício. Tendo sido instituído determinado tributo, surge a isenção como um modo de desonerar determinado contribuinte ou operação. A isenção tem como fonte a lei, tal qual a norma instituidora do tributo. A não incidência, por sua vez, é simples consequência do fato de determinada situação não se enquadrar na hipótese de incidência (também chamada regra matriz de incidência tributária). Por vezes, contudo, o legislador torna expressa a não incidência, modelando ou restringindo a própria norma de incidência. **Por se tratar de normas de competência, ainda que negativas, as imunidades têm foro exclusivo na Constituição, são *numerus clausus*.**” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 107-108). (grifo nosso)

Cumprido trazer, ainda, o entendimento, corroborado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento proferido no RE 630.137, de que a imunidade tributária em questão é subjetiva, condicionada e parcial. Sob essa percepção, diz-se ser subjetiva porque tem como parâmetro o beneficiário da aposentadoria ou pensão por morte, ou seja, trata-se de imunidade *ex ratione personae*. É condicionada, porque é atribuída somente aos beneficiários (servidores aposentados e pensionistas) que sejam portadores de doença incapacitante, na forma da lei. Por último, é parcial, pois é limitada somente ao valor do dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, podendo haver tributação sobre o valor excedente. Nessa linha argumentativa, o Ministro expôs, ainda, que, sendo essa benesse, nos termos citados, caracterizada como imunidade tributária, o dispositivo constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva.

A partir da compreensão da vedação de se interpretar ampliativamente a classificação dos servidores públicos beneficiados pela imunidade tributária, pondero, ainda, o *locus do* dispositivo a ser regulamentado por meio da presente proposição, isto é, o seu lugar na organização dos dispositivos constitucionais, por meio de seus elementos sistematizadores. Observa-se:

Seção V

Dos Servidores Públicos

(...)

Subseção II

Dos Servidores Públicos Civis

(...)

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

(...)

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República. (grifo nosso)

Nesse sentido, ainda que se desconsidere a topologia do art. 36 e de seu § 19 e a opção do Constituinte de utilizar-se de arcabouço conceitual jurídico-administrativo próprio de servidores civis, e que se faça um esforço hermenêutico para extrair do texto um sentido amplo para que comporte os militares do Estado e seu sistema de proteção social, observa-se que o art. 39 estabelece de forma objetiva, em seu § 11, quais parágrafos do art. 36 aplicam-se, de fato, aos militares. *In verbis*:

Seção VI

Dos Militares do Estado

Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

(...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e **nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição** e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. (grifo nosso)

Em outras palavras, o constituinte é claro ao estabelecer de forma expressa quais parágrafos do art. 36 são aplicáveis aos militares do Estado, não havendo margem – por dedução lógica e pelo princípio da legalidade estrita ao qual está jungido o administrador público – para extensão da concessão da imunidade tributária de que trata o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado a esta categoria.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O parágrafo único do art. 4º da Proposição

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Caso a concessão da imunidade tributária de que trata o *caput* tenha sido suspensa por ato administrativo fundamentado na ausência de lei regulamentar específica para o disposto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, o beneficiário receberá, com correção monetária desde o recolhimento, a restituição dos respectivos valores de contribuição previdenciária recolhidos em decorrência da suspensão do benefício.”

Motivos do Veto

O parágrafo único do art. 4º da proposição, oriundo de emenda parlamentar, estabelece que o beneficiário receberá, com correção monetária desde o recolhimento, a restituição dos respectivos valores de contribuição previdenciária recolhidos em decorrência da suspensão do ato administrativo fundamentado na ausência de lei regulamentar.

Todavia, tratando-se de suspensão oriunda de ato administrativo regular, fundado na ausência de lei regulamentar, a suspensão ocorreu de forma juridicamente idônea, não ensejando, assim, o direito à restituição dos valores recolhidos, tampouco a incidência de correção monetária.

Sob essa perspectiva, reitero a tese do STF fixada no Tema 317 – RE 630.137 – no sentido de que a aplicabilidade (mediata) da plenitude dos efeitos da imunidade tributária prevista no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado se encontra condicionada à edição de lei complementar regulamentadora. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já denegou segurança, reafirmando a referida tese em âmbito estadual:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE – ART. 36, § 19, CEMG – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA PARCIAL – AUSÊNCIA – RE Nº. 630.137 – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA – AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL ESPECÍFICA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança na espécie, admitindo-se o *mandamus* em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correção, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano. 2. Embora tenha sido revogado o § 21 do art. 40 da CR/88 que previa a imunidade previdenciária parcial no âmbito federal, o e. STF julgou o RE nº. 630.137 com repercussão geral reconhecida e fixou a seguinte tese jurídica: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.” 3. Diferentemente, no âmbito estadual mineiro, ainda vigora a norma que prevê a imunidade previdenciária parcial para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante (§ 19 do art. 36 da CEMG), contudo, na linha do entendimento do e. STF – RE nº 630.137, trata-se de norma de eficácia limitada, portanto, seus efeitos estão condicionados à edição de lei complementar específica, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar (art. 146, II, da CR/88), o que até o momento inexistente. 4. Denegar a segurança.” (TJMG – Mandado de Segurança 1.0000.22.115292-9/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 1º/9/2022, publicação da Súmula em 2/9/2022).

Ademais, cumpre trazer à tona que a determinação de pagamento de valores legalmente suspensos, juntamente com a incidência de correção monetária a ser aplicada, acarreta impacto financeiro ao erário. Sobre o tema, é clara a previsão do art. 113 do ADCT da Constituição da República, que exige um estudo de estimativa do impacto financeiro nos casos que tratem de alteração de despesas ou renúncia de receita, o que não ocorreu no caso em tela.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O art. 7º da Proposição

“Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, o seguinte § 12:

“Art. 85 – (...)

§ 12 – Os servidores contratados nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e convocados nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que perderam a condição de segurados em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de

Previdência Social, bem como seus dependentes, poderão continuar com o direito à assistência a que se refere o caput mediante opção formal, cuja regulamentação será feita Poder Executivo estadual.”.

Motivos do Veto

A proposta prevista no art. 7º da proposição de lei estabelece aos servidores contratados nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e convocados nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, bem como seus dependentes, a condição de segurados, mediante opção formal, cuja regulamentação será feita pelo Poder Executivo Estadual.

Todavia, o § 13 do art. 40 da Constituição da República estabelece que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos é destinado unicamente aos servidores detentores de cargo efetivo.

Art. 40 – O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, entendo que a Lei Complementar nº 64, de 2002, se encontra em conformidade com o § 13 do art. 40 da Constituição da República, uma vez que estabelece em seu art. 3º os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, dentre os quais, por impeditivo constitucional, não abarcados os servidores sujeitos ao regime da contratação temporária.

É o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. **2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017). (grifo nosso)

Nessa linha, o *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, limita a prestação da assistência à saúde, social e complementar aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já manifestou pela impossibilidade de o servidor temporário ingressar no Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a vedação constitucional estabelecida pelo § 13 do art. 40.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ESTADO DE MINAS GERAIS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DESIGNADO – PROFESSORA – IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2002.

1 – A rigor, levando-se em consideração o princípio *tempus regit actum*, que disciplina as questões relativas à aposentadoria, registre-se que, à época do pleito de concessão de aposentadoria compulsória, em 2001, sequer estava em vigor o

artigo 79 da Lei Complementar nº 64/2002, o qual implementou a garantia a tal benefício a servidores não titulares de cargo efetivo, bem como pensão a seus dependentes.

2 – A Lei Complementar nº 64/2002 acabou por inovar no ordenamento jurídico ao conceder prerrogativa a servidor não efetivo em sentido oposto ao previsto no artigo 40 da CF, o qual restringe o regime próprio de previdência aos servidores efetivos.

3 – Em outras palavras, dada a impossibilidade de aplicação dessa lei complementar, mandatória a observância da legislação à época em vigor, qual seja: o artigo 40, § 13, da CF, que preconiza que ao servidor ocupante de cargo temporário, precário, aplica-se o regime geral da previdência social (RGPS).

(TJMG – Apelação Cível 1.0386.08.008036-2/004, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/4/2023, publicação da súmula em 10/4/2023)

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O art. 8º da Proposição

“Art. 8º – Para fins do disposto no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 110, de 4 de novembro de 2021, combinado com o art. 13 da Emenda à Constituição do Estado nº 39, de 2 de junho de 1999, ficam assegurados aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997:

I – a anistia das punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes;

II – a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições a que se refere o inciso I, sendo proibida qualquer referência a elas;

III – a contagem de tempo de serviço, a graduação e os demais direitos inerentes ao posto ou à graduação, concedidas as promoções relativas aos quadros a que pertenciam na ativa, com a transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos militares anistiados que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 agregados aos respectivos quadros.”.

Motivos do Veto

A proposta apresentada no art. 8º da proposição, oriunda de emenda parlamentar, busca assegurar aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 (i) a anistia das punições administrativas ou disciplinares; (ii) a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições; (iii) a contagem de tempo de serviço, a graduação e os demais direitos inerentes ao posto ou à graduação, concedidas as promoções relativas aos quadros a que pertenciam na ativa, com a transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais.

Na oportunidade, observo que a proposta dispõe sobre regime jurídico e disciplinar de servidores militares, competência reservada ao Governador do Estado, conforme previsão do inciso XXVIII do art. 90 da Constituição do Estado:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XXVIII – relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.

Logo, a proposta apresentada pelo Poder Legislativo viola o princípio constitucional da reserva administrativa, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Governador do Estado.

Neste sentido, cumpre trazer à tona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive tratada no informativo nº 33 do STF, que estabelece como inconstitucional a lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros. Observa-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente. (STF – ADI: 4928 AL, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 2/2/2022).

Ademais, imperioso destacar que a matéria do Projeto de Lei nº 35, de 2023, que originou a proposição de lei em referência, visou regulamentar o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social.

Logo, observo, ainda, a existência de vício formal de iniciativa, uma vez que a emenda parlamentar não possui pertinência temática com o projeto originário, não podendo o Poder Legislativo propor matéria estranha daquela apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, apresento orientação do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL nº 13.644/2000, ARTIGO 51, §§ 1º E 2º. OFENSA AOS ARTIGOS 22, XXV, E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial. 2. Lei pertinente à organização judiciária do Estado e destinada a preencher as necessidades de pequenas comarcas, incapazes de suportar o ônus de mais de uma serventia extrajudicial. Norma editada segundo os limites da competência do Estado-membro. Legitimidade. 3. Acumulação de atribuições cartorárias de notas e de registro. Harmonia entre a lei estadual e a Lei Federal nº 8.935/94, que apenas excepcionalmente admite a possibilidade de acumulação de serviços. Norma de natureza secundária. Controle concentrado de constitucionalidade. Exame. Impossibilidade. Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada improcedente. (ADI 2350/GO, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/3/2004)

Outrossim, faz-se necessário esclarecer que o art. 13 da Emenda à Constituição do Estado nº 39, de 2 de junho de 1999, já concede aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997 a anistia das punições administrativas ou disciplinares, bem como a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições:

Art. 13 – Ficam concedidas aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997:

I – a anistia das punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes;

II – a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições a que se refere o inciso I, sendo proibida qualquer referência a elas.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 8/2024

Veto Parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei Complementar nº 180, de 2023, que regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social, e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 113/2024

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e para conhecimento do Povo Mineiro, os convênios constantes da relação anexa a esta mensagem, que foram aprovados na 386ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

No ofício que encaminhou a relação, o Secretário de Estado de Fazenda aponta os convênios que deverão ser ratificados pelo parlamento.

Ressalta-se que os convênios tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Informo, ainda, que seguem anexos, por meio eletrônico, os convênios na íntegra.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

Ofício SEF/GAB nº 632/2023

– O ofício a que se refere a mensagem está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/8/290/2008290.pdf>

– À Comissão Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

OFÍCIOS

Ofício-E nº 834/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 616/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 616/2023.)

Ofício-E nº 835/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 617/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 617/2023.)

Ofício-E nº 769/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.162/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.162/2023.)

Ofício nº 4562/2024 – PRESIDENCIA/SEGOVE/COPRE, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.615/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.615/2023.)

Ofício do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.328/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.328/2023.)

Ofício nº 3377/2024/GER-MG/ANM, da Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.547, 4.548, 4.549, 4.550 e 4.551/2023, do Deputado Adriano Alvarenga. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 4.547, 4.548, 4.549, 4.550 e 4.551/2023.)

Ofício do Sr. Marcos Vinicius Pereira Costa Lima, vereador da Câmara Municipal de Leopoldina, solicitando empenho desta Casa para que seja viabilizado um novo convênio com vistas à retomada e à conclusão das obras da Unidade Básica de Saúde – UBS – no Bairro de Nova Leopoldina. (– À Comissão de Saúde.)

Ofício nº 272/2024/CGAP.SNDH/GAB.SNDH/SNDH/MDHC, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, comunicando a liberação de recursos financeiros para a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – Sedese-MG –, referentes à 8ª parcela do desembolso previsto no Termo de Convênio nº 4/2019. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Ofício nº 215/2024/ASPAR/MS, do Ministério da Saúde, encaminhando cópia da portaria que institui, no âmbito do Ministério da Saúde, o Grupo de Trabalho Rio Doce – GT Rio Doce para elaboração de proposta de plano estratégico para medidas de atenção, vigilância e promoção integral à saúde das populações atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG. (– À Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Doce – Cipe Rio Doce.)

Ofício nº 67/2024, do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sinmed –, encaminhando solicitação quanto à carreira do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo. (– Às Comissões de Saúde e de Administração Pública.)

Ofício da Câmara Municipal de Ouro Fino encaminhando moção de apoio ao Projeto de Lei nº 371/2023. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 371/2023.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/2024

– O Projeto de Resolução nº 31/2024 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 1.901/2023

Veda, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por pessoas físicas e jurídicas de jogos de azar ou cassinos *on-line* disponibilizados por plataformas estrangeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a divulgação de jogos de azar, disponibilizados por Plataformas Estrangeiras, por pessoas físicas e jurídicas, na rede mundial de computadores, bem como por outros meios de publicidade tal como, *outdoors*, comerciais televisivos, *busdoor*, panfletos, rádio e livretos, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O descumprimento acarretará sanção administrativa com aplicação de multa variável entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser aplicado conforme conteúdo divulgado no perfil ou página.

Art. 3º – A vedação deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para garantir sua aplicação e fiscalização.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Estamos propondo, com o presente projeto, a vedação à divulgação, por influenciadores digitais, de jogos de azar comercializados por plataformas estrangeiras.

Estes jogos de azar acarretam inúmeros malefícios psicológicos e financeiros às pessoas que utilizam essas plataformas, causando um vício extremamente prejudicial.

Há que se apontar, ainda, crime contra a ordem tributária, por causa da evasão fiscal, já que não há como realizar o controle de tais apostas *on-line*.

Jogos de azar online podem causar dependências nas pessoas, gerando problemas financeiros e psicológicos.

E, por se situarem em território estrangeiro, essas plataformas não são regulamentadas, dificultando o cumprimento da legislação.

A facilidade de acesso e a falta de controle podem levar a comportamentos compulsivos e perdas graves financeiras considerando que não são explícitas as linhas de programação, podendo ser propícias a probabilidade do algorítmico que leve a perda de recursos.

Diante desses aspectos, a proibição da divulgação por influenciadores digitais de plataformas estrangeiras de jogos de azar online se torna uma medida necessária para proteger a população, combater a evasão fiscal e garantir a ordem tributária.

Logo, é importante que o governo e os órgãos reguladores atuem de forma eficaz para coibir essas práticas e promover um ambiente seguro e justo para os jogadores e para a economia como um todo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.923/2023

Dispõe sobre a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos aprovados para uso na agricultura e silvicultura já registrados pelos órgãos federais competentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em atenção ao que é estabelecido pela legislação federal, a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos aprovados para uso na agricultura, já registrados pelos órgãos federais competentes, seguirão os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A legislação estadual é complementar e não dispensa a total observância às normas federais que dispõem sobre o tema.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – bioinsumo: produto, processo ou tecnologia, de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura ou da silvicultura, que interfiram positivamente no crescimento, na proteção das plantas, no controle de pragas, no desenvolvimento e no mecanismo de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos, das culturas de interesse;

II – biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária de sua produção;

III – biofábrica *on farm*: unidade de produção de bioinsumo a partir de organismos classificados e inóculos, de finalidade não comercial e voltada para o uso exclusivo de produtores rurais e agricultores familiares em suas propriedades e munida de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária de sua produção;

IV – unidade de produção de bioinsumos: estabelecimento de produção de bioinsumos produzidos a partir da multiplicação de organismos classificados, de finalidade não comercial e voltada para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munida, quando necessário, de equipamentos que permitam o controle de qualidade.

V – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo classificado, produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

VI – organismo classificado: organismo selecionado em laboratório, identificado e classificado taxonomicamente, depositado em banco de germoplasma público ou privado e aprovado para uso em bioinsumos com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo órgão de agricultura competente, e, nos casos de microrganismos classificados destinados ao controle fitossanitário, em testes toxicológicos e ecotoxicológicos, se assim identificada a necessidade pelos órgãos federais de saúde e meio ambiente;

VII – agricultura regenerativa: é a prática agrícola que adota vários princípios, produtos e processos com o objetivo de melhorar a saúde e a função do solo para aprimorar sua biodiversidade e a produtividade, que reconhece que um dos principais componentes de um solo saudável é sua matéria orgânica, que é tudo aquilo que está vivo ou já foi vivo, como uma raiz de planta, uma minhoca ou um micróbio, sendo que o plantio direto, o uso de bioinsumos, o uso de fertilizantes naturais ou remineralizadores e de plantas de cobertura constituem ferramentas fundamentais para a prática de uma agricultura regenerativa.

Art. 3º – O interessado na produção de bioinsumos com finalidade comercial, deverá:

I – fazer o cadastramento eletrônico junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da biofábrica comercial, informar o local do empreendimento, os produtos que serão produzidos, apresentar os registros dos produtos emitidos pelo órgão federal competente, indicar responsável técnico e outras informações previstas na regulamentação desta lei.

II – quando cabível, o interessado deverá apresentar, no momento do cadastramento, a Licença Ambiental obtida junto ao órgão competente.

III – sempre que for necessário o licenciamento ambiental, o interessado deverá apresentar, no momento do cadastro, a Licença de Operação emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 1º – Excepcionalmente, e desde que justificado, poderá ser aceito o cadastramento com o protocolo de pedido de licença ambiental na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 2º – Nesse caso, o cadastramento valerá pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado apenas uma vez por igual período enquanto se aguarda o licenciamento ambiental.

I – qualquer alteração de informação fornecida no cadastro deverá ser comunicada, no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – a alteração deverá estar de acordo com as exigências previstas na legislação federal.

§ 3º – De produto já registrado perante o órgão federal competente não será exigido registro para sua produção no Estado.

§ 4º – Por meio de regulamento o Poder Executivo elaborará procedimento de registro de insumo para uso na agricultura orgânica, quando o interessado pretender comercializar o insumo apenas no território estadual, Insumo para uso na agricultura orgânica com registro apenas no Estado não poderá ser comercializado para outros Estados ou para o Distrito Federal, sem antes ser registrado junto ao órgão federal competente.

Art. 4º – O interessado na produção de bioinsumos para uso próprio deverá seguir os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º – Se a produção for realizada em biofábrica *on farm*, o interessado deverá:

I – multiplicar apenas microrganismos que constam das listas oficiais do Ministério da Agricultura e Pecuária, ou com especificação de referência, e que sejam adquiridos em bancos de germoplasma reconhecidos como oficiais pelo Ministério.

II – realizar cadastro eletrônico declaratório, junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da propriedade onde serão produzidos os bioinsumos e informar a localização e quantidade de biofábricas;

III – indicar um responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumos na fazenda ou demonstrar que o responsável pela produção frequentou curso de capacitação para a produção de bioinsumos para uso próprio.

IV – o bioinsumo produzido para uso próprio não poderá ser comercializado;

V – a produção para uso próprio de insumo para uso na agricultura orgânica, aprovado apenas para uso no Estado, deverá ser utilizada integralmente dentro do território estadual.

§ 2º – Se a produção for realizada em unidade de produção de bioinsumos, o interessado deverá:

I – realizar cadastro declaratório da propriedade, onde serão produzidos os bioinsumos, junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – indicar um responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumos na fazenda ou demonstrar que o responsável pela produção frequentou curso de capacitação para a produção de bioinsumos para uso próprio;

III – o bioinsumo produzido para uso próprio não poderá ser comercializado;

IV – a produção para uso próprio de insumo para uso na agricultura orgânica autorizado para utilização no Estado deverá ser utilizada integralmente dentro do território estadual.

§ 3º – Do bioinsumo produzido na biofábrica *on farm* e na unidade de produção de bioinsumo não será exigido registro.

§ 4º – A biofábrica *on farm* e a unidade de produção de bioinsumo ficam autorizadas a produzir bioinsumo, na modalidade individual ou em cooperativas e associações, vedada a comercialização do produto.

§ 5º – É permitido o transporte de bioinsumo, oriundo da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou na produção integrada entre a biofábrica *on farm* ou unidades de produção de bioinsumos com os produtores vinculados.

Art. 5º – Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização da produção de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio.

Art. 6º – Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

I – a produção de bioinsumos em desacordo com as disposições legais;

II – deixar de atualizar os cadastros conforme estabelecido no regulamento;

III – comercializar bioinsumos produzidos para uso próprio;

IV – dificultar a fiscalização, ou não atender às intimações em tempo hábil;

V – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

VI – o uso, a remessa ou comércio para outros Estados ou para o Distrito Federal de insumo para uso na agricultura orgânica aprovado apenas para uso no Estado;

VII – o uso, a remessa ou comércio para outros Estados ou para o Distrito Federal da produção para uso próprio de insumo para uso na agricultura orgânica aprovado apenas para uso no Estado.

Parágrafo único – As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 7º – Sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal previstas na legislação federal, a infração das disposições desta lei ou da sua regulamentação acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 5.000 (mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

III – apreensão dos bioinsumos;

IV – determinação para a destruição dos bioinsumos fabricados;

Parágrafo único – Para o cumprimento da medida acima disposta, deverá o fabricante apresentar a metodologia de destruição do produto que será analisada e autorizada pelo órgão de fiscalização ambiental.

I – interdição temporária ou definitiva da empresa, da biofábrica *on farm* ou da unidade de produção de bioinsumo;

II – suspensão do cadastro da empresa, da biofábrica *on farm* ou da unidade de produção de bioinsumo;

III – cancelamento de cadastro de empresa, a biofábrica *on farm* ou da unidade de produção de bioinsumo;

IV – a manutenção das irregularidades apontadas pela fiscalização acarretará o cancelamento do cadastro da empresa, da biofábrica *on farm* ou da unidade de produção de bioinsumo.

Art. 8º – O Estado incentivará a produção e uso de bioinsumos com foco na promoção de uma agricultura regenerativa.

Art. 9º – O Estado providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater – para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos na agricultura e na silvicultura.

§ 1º – Fica o Estado autorizado a descentralizar recursos por meio de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o fim de prover a produtores rurais agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais serviços de Ater relacionados ao uso e à produção de bioinsumos.

§ 2º – Aquele produtor rural ou agricultor familiar que participar de cursos de capacitação para produção de bioinsumos para uso próprio, oferecidos pelo Estado ou por instituição credenciada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, receberá certificado que o habilitará para a produção de bioinsumos para uso próprio, a habilitação que deverá ser atualizada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 10 – Fica o Estado autorizado a utilizar mecanismos financeiros, incluindo os fiscais e tributários, para que seja incentivada a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos na agricultura e na silvicultura.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo priorizarão as micro, pequenas e médias empresas e associações e cooperativas de produtores rurais e da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento.

Art. 11 – Fica garantido o direito de empresas e produtores rurais continuarem com a produção de bioinsumos até o vencimento do prazo para adequação à nova regra.

Art. 12 – A partir da regulamentação desta Lei, aqueles que produzem bioinsumos para comercialização ou para uso próprio terão até 1(um) ano após esta lei entrar em vigor, para fazer a adequação à nova regra.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: O setor dos biológicos vem demonstrando avanços significativos, tanto econômicos quanto tecnológicos. A produção industrial já conta com tecnologia de ponta para atender a demanda crescente do mercado, porém, visando a facilidade logística e economia de recursos, cada vez mais produtores têm optado pela multiplicação de microrganismos dentro da fazenda. Prática que pode render bons resultados, desde que o processo seja executado com excelência.

Os bioinsumos são produtos que possuem em sua formulação organismos, ativos ou moléculas de origens diversas: desde vírus até plantas e insetos.

Dessa forma, são encontrados biológicos compostos por macro e microrganismos, hormônios vegetais, extratos de plantas ou de algas, feromônios, ácidos orgânicos, entre outros.

Os bioinsumos podem agir na fertilização do solo, estímulo do metabolismo da planta ou como forma de controle de pragas, e não se limitam a uma função, podendo desempenhar múltiplos papéis quando aplicados nas lavouras.

Esse tipo de produto ganhou protagonismo justamente por sua diversidade de atuação na agricultura e baixo impacto ambiental. É muito utilizado no manejo integrado de pragas ou doenças (MIP ou MID), controle de nematoides e nas estratégias avançadas de nutrição das culturas agrícolas.

Atualmente o mercado de bioinsumos é o que mais cresce no âmbito global. É estimado que até 2030 os bioinsumos atinjam o marco de gerar cerca de 23 bilhões de dólares (Panutti, 2023), o que corresponde a aproximadamente 114 bilhões de reais atualmente.

De acordo com dados do setor obtidos pela Aprosoja Brasil, a participação dos insumos biológicos nas fazendas passou de 30% para 35% entre 2020 e 2021, em razão do aumento dos preços para importação dos químicos devido à pandemia de Covid 19 e à guerra no leste europeu.

Atualmente, os fungicidas químicos são usados em 90% a 95% das áreas de soja do país. Mas as projeções apontam que 40% a 45% dos sojicultores passarão a usar biofungicidas até 2030. No caso da cultura da cana-de-açúcar, os bioinseticidas estão em 50% a 60% das áreas cultivadas. Para 2030, a projeção é de 100% no uso de bioinseticida.

Já na cultura do algodão, o uso de insumos biológicos para o controle de nematoides (vermes de solo) vai passar dos atuais 60% para 70% em 2030.

Na avaliação dos produtores, segundo a Aprosoja, a produção *on farm* de bioinsumos reduz o volume de produtos químicos que são importados e estimula a geração de emprego e renda dentro dos municípios com a produção destes insumos localmente. Além do que os bioinsumos não necessitam dos mesmo cuidados e equipamentos de segurança utilizados para os pesticidas químicos.

Enquanto um novo marco legal não é instituído na Federação, o registro, a produção comercial e a produção para uso próprio de insumos para uso na agricultura orgânica seguem o que é estabelecido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e os dois decretos que a regulamenta, Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009.

A Lei Federal nº 10.831, de 2003, em seu artigo 9º estabeleceu que os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Com este comando, o legislador federal excepcionou os insumos de uso na agricultura orgânica da aplicação da regra geral aplicada aos insumos químicos. Por exemplo, excepcionou os insumos de uso na agricultura orgânica da aplicação da regra geral contida na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a produção e uso de agrotóxicos.

O legislador determinou a criação de um processo de registro diferenciado, e o fez com absoluta clareza. Inclusive, utilizou a palavra insumos, no plural, o que abarca, entre outros, os produtos fitossanitários e os fertilizantes.

O legislador federal utilizou ainda a palavra deverão para estabelecer que os insumos utilizados pela agricultura orgânica devem ser objeto de processo de registro diferenciado, que seja garantidor de simplificação e agilização de sua regularização.

O comando legal é claro, ele não deixa opção diversa para o regramento do tema. Por meio do Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009, que modificou o Decreto nº 4.074, de 2002 (Decreto que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, – Lei dos Agrotóxicos), o Presidente da República cumpriu a determinação do Congresso Nacional e criou um sistema de registro diferenciado para os insumos utilizados pela agricultura orgânica.

Com a modificação, o Decreto nº 4.074, de 2002, mais precisamente seu art. 10-D, § 8º, contém o seguinte comando: “Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio em sistemas de produção orgânica ou convencional.” Verifica-se que o Poder Executivo, buscando garantir a simplificação exigida pelo artigo 9º da Lei nº 10.831, de 2003, e evitar o retrabalho, dispensou de registro ou aprovação aquele insumo já aprovado para uso na agricultura orgânica quando produzido pelo agricultor em sua propriedade exclusivamente para uso próprio.

Esta é a legislação federal vigente que regula a produção e uso de insumos utilizados na agricultura orgânica, que deve ser observada para oferecer segurança jurídica às empresas e agricultores.

Este projeto de lei, além de contemplar a legislação federal vigente, incorpora os três princípios básicos que a Embrapa considera que devem ser observados na produção de insumos biológicos por produtores rurais para uso próprio (produção *on farm*) para garantir a segurança da produção.

São eles:

1) Permitir a multiplicação apenas de microrganismos que constam das listas oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, ou com especificação de referência, e que sejam adquiridos em bancos de germoplasma reconhecidos como oficiais pelo Ministério.

2) Necessidade de cadastro de estabelecimento produtor de bioinsumos junto ao Mapa.

3) Necessidade de um responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumos nas fazendas.

O projeto de lei propõe, ainda, lançando mão da regra da competência concorrente prevista na Constituição Federal, a criação de um registro Estadual para produtos de uso na agricultura orgânica que serão produzidos e utilizados apenas no Estado, como uma forma de contemplar alguma peculiaridade do Estado.

Estamos cientes de que tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que pretendem instituir um novo marco legal para os bioinsumos, sem revogar a Lei dos Orgânicos.

1 – Projeto de Lei nº 658, 02 de março de 2021, que dispõe sobre bioinsumos para agricultura. Autoria: Deputado Zé Vitor – (PL/MG).

2 – Projeto de Lei nº 3.668, 19 de outubro de 2021, que dispõe sobre bioinsumos para agricultura. Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA).

Entretanto, enquanto os debates que estão acontecendo no Congresso Nacional sobre os projetos de lei que pretendem estabelecer um novo marco legal para os bioinsumos, a função do Poder Público é fazer cumprir a legislação vigente, e este é nosso objetivo com a apresentação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.933/2024

Transfere ao Estado a jurisdição de trecho que liga o Município de Mamonas ao entroncamento da MGC-122 e autoriza o DER-MG a cuidar de sua manutenção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a assumir o controle, a administração, a manutenção e a conservação da rodovia que liga o Município de Mamonas ao entroncamento da MGC-122.

Parágrafo único – A autorização contida no *caput* deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da rodovia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de janeiro de 2024.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: A principal via de acesso ao Município de Mamonas (pista do trecho entre a MGC-122 – Trevo – e a entrada da Cidade de Mamonas) encontra-se em situação preocupante devido à pavimentação asfáltica de péssima qualidade, o que tem dificultado o tráfego, o transporte de passageiros, o escoamento de produção e a chegada de produtos de primeira necessidade, bem como oferecido alto risco de acidente de trânsito e prejuízo aos trabalhadores rurais, aos moradores da região e a quem necessita trafegar por aquele trecho.

Com a estadualização do referido trecho, espera-se o retorno bom estado de trafegabilidade da via e, conseqüentemente, melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a facilitação da economia local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.941/2024

Dispõe sobre a capacitação dos prestadores de serviço de transporte coletivo metropolitano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias responsáveis pelo serviço de transporte urbano metropolitano obrigadas a implementar cursos de conscientização e capacitação para os prestadores de serviço, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação vigente e promover melhorias na qualidade da prestação de serviço.

Parágrafo único – Os cursos deverão abranger, além das questões legais, temas relacionados à segurança, atendimento ao público e conduta ética, destinados aos prestadores de serviço que mantêm contato direto com os passageiros, com foco especial nos motoristas e cobradores.

Art. 2º – Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte metropolitano obrigadas a apresentar relatórios periódicos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, detalhando as ações realizadas nos cursos, incluindo a frequência dos prestadores de serviço, os temas abordados e quaisquer outras informações relevantes.

Parágrafo único – A ausência de execução dos cursos, conforme previsto nesta lei, sujeitará as empresas concessionárias à aplicação de multas, as quais serão estabelecidas com base na gravidade da infração, considerando-se a recorrência da conduta e o impacto na qualidade do serviço prestado.

Art. 3º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das empresas concessionárias do serviço de transporte metropolitano.

Art. 4º – Incentivos fiscais poderão ser concedidos às empresas que realizarem investimentos significativos na modernização da frota, contribuindo para a renovação dos veículos e a melhoria da qualidade do serviço.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de janeiro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O presente projeto de lei surge como resposta a uma realidade preocupante, evidenciada por inúmeras dificuldades enfrentadas pelos usuários do transporte coletivo metropolitano em nossa região e pelo volume expressivo de reclamações e incidentes que vêm aumentando, sem a perspectiva de melhora por parte das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo.

Recebemos diariamente relatos de abuso de velocidade, desrespeito às garantias dos usuários do transporte público e sobre veículos sem condições seguras de trafegabilidade, sem contar o número crescente de acidentes envolvendo esses ônibus, que geram impactos diretos na vida cotidiana dos cidadãos.

Assim, considerando o panorama crítico em que está o transporte coletivo metropolitano, o projeto de lei apresentado surge como uma resposta proativa para enfrentar os desafios do transporte metropolitano. Ao estabelecer a obrigatoriedade de cursos de conscientização e capacitação para os prestadores de serviço, a proposta visa direcionar esforços para aprimorar a qualidade, a segurança e a eficiência do transporte público metropolitano, atendendo às demandas e expectativas da população.

Dessa forma, o projeto de lei proposto busca estabelecer medidas para a construção de um sistema de transporte metropolitano mais eficaz, confiável e alinhado com as necessidades da comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.945/2024

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 156-A – O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída, de permissão de saída ou de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único – O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 156-C – O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

III – a revogação da autorização de saída ou da permissão de saída;

Art. 162 – Compete ao Juiz da Execução:

III – conceder remição da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, prevista no art. 137, incisos II e III, desta lei;”.

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, constantes do Título IV (Da comunicação com o exterior), Capítulo III (Das autorizações de saída), Capítulo IV (Do regime disciplinar) e Capítulo VII (Do monitoramento eletrônico):

I – inciso I do *caput* do artigo 137;

II – artigo 138.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2024.

Bruno Engler (PL)

Justificação: A revogação do benefício da saída temporária, a qual está compreendida dentro do gênero autorização de saída, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade no âmbito do Estado de Minas Gerais. Destaca-se que a outra espécie de autorização de saída, denominada permissão de saída, foi mantida no texto da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, não sofrendo qualquer tipo de alteração.

Isso porque são recorrentes os casos de presos em cumprimento de pena que cometem infrações penais durante o gozo da saída temporária. Recentemente, a morte do sargento da Polícia Militar, Roger Dias Cunha, nacionalmente repercutida, decorreu da ação criminosa de um preso que estava usufruindo desse tipo de benefício prisional.

Não bastasse isso, muitos dos presos que são contemplados com a saída temporária não retornam aos presídios onde cumprem pena. Logo, para reduzir os índices de evasões do sistema prisional em dias específicos do ano, além de garantir maior eficácia na contenção da criminalidade nesses períodos, a saída temporária, tão somente, deve ser extinta para que a sociedade como um todo não fique exposta à criminalidade.

No mesmo sentido, isso evitará o retrabalho dos órgãos de segurança pública na recaptura dos presos que não regressaram ao sistema prisional dentro do prazo preestabelecido pelo Poder Judiciário. Por essa razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.946/2024

Confere ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao Município de Andradas título de Capital Estadual do Vinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A tradição vitivinícola de Andradas remonta ao final do século XIX, quando as primeiras parreiras foram introduzidas no município pelo Coronel José Francisco de Oliveira. Anos mais tarde os imigrantes italianos se instalaram na região e potencializaram esta atividade econômica. O município chegou a contar com 72 unidades produtivas de vinho. No entanto, a crise do setor no final do século XX, fez com que várias delas fechassem. Hoje existem cerca de 08 unidades produtoras que mantêm a qualidade e preservam toda a tradição de mais de um século de viticultura.

O avanço científico e tecnológico da vitivinicultura tem viabilizado a melhoria genética de diversas variedades de uvas, por meio do apoio do Núcleo Tecnológico da Epamig, situado em Caldas/MG, que proporcionou a dupla poda, ou poda invertida. Com isso, foi possível a produção de vinhos finos a partir da colheita de inverno que tem trazido grande visibilidade para o município de Andradas e gerado vinhos premiados nacional e mundialmente.

Alguns dos fatores do Município de Andradas que permitem a expressiva produção vitivinícola são o clima, a temperatura, a precipitação, o solo e o relevo. Por isso o vinho é um dos principais produtos do comércio e do turismo da cidade. Assim, este projeto de lei se propõe a valorizar a tradição secular da produção de vinhos em Andradas, reconhecendo sua relevância cultural, turística e econômica para o Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.948/2024

Declara de utilidade pública a Amonad – Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências –, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Amonad – Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências –, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de janeiro de 2024.

Coronel Sandro (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.949/2024

Dispõe sobre a revisão de cupom fiscal para pessoas idosas e portadoras de deficiência em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no Estado de Minas Gerais, ficam obrigados a disponibilizarem o serviço de revisão de Cupom Fiscal ao final das compras, obrigatoriamente para os seguintes grupos da população:

I – pessoas com sessenta anos ou mais; e

II – pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – O consumidor que não se enquadre na obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo, poderá solicitar a revisão, caso entenda a pertinência.

§ 2º – Entende-se por revisão de cupom fiscal o serviço realizado por funcionário do estabelecimento, que terá como função comparar o cupom fiscal recebido ao final da compra com as mercadorias do carrinho, se atentando ao valor e quantidade de itens.

Art. 2º – Os estabelecimentos obrigados por esta lei devem afixar cartazes informando a possibilidade de revisão.

Art. 3º – Em caso de descumprimento, o estabelecimento infrator deverá pagar multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único – Caso verificada a incongruência dos valores contidos no Cupom Fiscal com as compras efetivamente realizadas após a revisão, o estabelecimento deverá efetuar a devolução do pagamento realizado por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de defesa do Consumidor, denominado repetição do indébito em dobro.

Art. 4º – Os estabelecimentos terão o prazo de até cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem seus quadros de pessoal às suas disposições.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Os supermercados podem se diferenciar pela forma que presta os serviços, o uso de diferentes tecnologias, olhares particulares para o público que atende, propondo, por exemplo, serviços voltados para idosos e pessoas portadoras de deficiência.

A ideia de revisão do Cupom Fiscal ao final das compras para essa parte vulnerável da sociedade advém das situações constrangedoras e de má-fé, como, por exemplo, quando uma pessoa vai comprar algo no supermercado (muitas das vezes com dinheiro contado) e acaba sendo lesada com um valor maior do que efetivamente adquiriu.

Essa situação pode ocorrer com qualquer pessoa na compra de alimentos no supermercado, mas torna-se mais impactante para pessoas idosas e portadoras de deficiência. Já é difícil ir às compras se deparar com corredores mal sinalizados, não conseguir pedir orientação a um funcionário, espaços estreitos entre prateleiras, letras miúdas que mal permitem a compreensão e quando chega ao caixa para efetuar o pagamento, há um erro no valor!

O projeto de lei visa garantir uma maior lisura no cupom fiscal nas compras realizadas em estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, além de tentar dar mais segurança a essa parte da população que merecem cuidados especiais.

Diante dos aspectos mencionados, peço a colaboração dos meus pares com a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.950/2024

Altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 9º da Lei nº 13.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 – No caso de declaração de inidoneidade, o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes da inadimplência contratual ou do ato ilícito praticado importará a reabilitação do fornecedor, desde que requerida pelo interessado à autoridade que aplicou a penalidade e após o decurso do prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme disposto no § 5º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de janeiro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas começaram a ser regidas pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Esta Legislação Federal contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da respectiva norma legal.

Até 30 de dezembro de 2023, a infração de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, tinha o prazo de 2 (dois) anos para a sanção administrativa expressa no art. 87, § 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja: o impedimento do responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Como fim da vigência da norma federal pela Medida Provisória nº 1.167/23, o prazo previsto para esta infração agora é de no mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme art. 156, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

Insta observar, que as normas revogadas vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição. Contudo, o Projeto de Lei possui o objetivo de garantir a segurança jurídica da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, uma vez que a regra de para a infração administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (entre outras) foi alterada.

Diante das informações narradas, se faz necessária a adequação da norma estadual para a atual legislação. Em vista disso, conto com meus pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.951/2024

Altera a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências”, para garantir isenção do imposto aos genitores ou responsáveis legais de criança ou adolescente com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 7º do art. 3º da Lei n.º 14.937 de 23 de dezembro de 2003:

“§ 7º – (...)

I – (...)

II – (...)

III – ao veículo que se enquadre nos incisos I ou II deste parágrafo e de propriedade de genitor ou responsável legal de criança ou adolescente com deficiência nos termos do inciso III do art. 3º desta lei, limitada a um veículo por criança ou adolescente com deficiência”.

Art. 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2024.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: Ganhou projeção na imprensa, neste mês de janeiro de 2024, sentença do Juizado Especial da Fazenda Pública de Poços de Caldas em que garantida para a mãe de uma criança autista isenção de IPVA, mesmo o veículo não estando em nome da criança.

Essa situação, que pelo senso comum e por um senso moral mínimo já deveria estar resolvida pelo próprio governo estadual, necessitou de uma sentença judicial. Mas para quem acompanha a sanha arrecadatória estatal, infelizmente, não há surpresa. Até pouco tempo era exigido que a pessoa deficiente dirigisse o próprio veículo para receber a isenção (criando distinção ilegal entre as pessoas com deficiência).

Apesar da importante sentença, houve recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, ainda não julgado, demonstrando que, mesmo com a decisão judicial, o direito da criança autista não está preservado.

Daí a importância de garantir o direito, em lei, de todas as crianças e adolescentes com deficiência para que seus genitores ou responsáveis legais por seus cuidados tenham isenção do IPVA.

Nesse passo, peço o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 299/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.952/2024

Altera a Lei n.º 14.937/2003, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras

providências”, para dar nova redação ao art. 11 e seu § 2º garantindo o direito ao desconto no valor e ao pagamento parcelado em até doze vezes para os contribuintes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 e seu § 2º da Lei nº 14.937/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, sendo direito do contribuinte optar pelo pagamento com desconto em até três parcelas mensais consecutivas ou com desconto maior em cota única”.

(...)

“§ 2º – É direito do contribuinte o pagamento em parcelas iguais e sucessivas em até doze vezes”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2024.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: Há muito já passou o prazo para que esta Casa garanta o direito do contribuinte de pagar o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotivos – IPVA – de maneira menos gravosa. Neste ano, ficou ao bel-prazer do governo do Estado a data de cobrança do imposto, voltando para janeiro o início da cobrança, ao contrário dos últimos anos.

Além dos vários contribuintes que foram pegos de surpresa, comprometendo e desorganizando seus orçamentos, há o velho problema da acumulação de obrigações já no primeiro mês do ano, especialmente IPVA, Imposto Territorial Urbano – IPTU –, material escolar, aumento da tarifa de água e esgoto, passagens de ônibus, e outros tantos.

Do mesmo modo, a legislação atual apenas autoriza que o Estado conceda desconto para o pagamento em cota única, ou seja, não torna direito do contribuinte, dando espaço para que o governante da vez decida por encerrar com a medida mais favorável.

Muitos projetos já tramitaram, e tramitam, neste Parlamento tratando da questão posta, sendo este com a finalidade de solidificar os direitos dos contribuintes sobre o tema, dando previsibilidade ao IPVA e permitindo pagamento por meio menos gravoso, isso tudo gerando maior adesão ao recolhimento tributário voluntário dentro dos prazos legais, o que, por sua vez, reduz as ações ilegais de coerção indireta das quais são useiros e vezeiros os diversos fiscos de nosso país.

Pelo exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para que seja aprovada esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.336/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.953/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2024.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: A Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais desenvolve relevantes projetos assistenciais naquela localidade. Além de colaborar com a escola na programação e organização de promoções cívicas, sociorecreativas e culturais, promove, por todos os meios, a integração entre a Escola, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, famílias e comunidade.

Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.954/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cachaça Guaraciaba, produzida no Município de Guaraciaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural, do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Cachaça Guaraciaba, produzida no Município de Guaraciaba.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2024.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: Em 1960, o Sr. José Maria Santana, mais conhecido como Zé Santana, começou a produzir cachaça em um pequeno engenho movido à roda d'água, no Município de Guaraciaba. O seu produto era vendido e entregue nos mercados da região no lombo de burros pelos tropeiros.

A fama da cachaça correu a região e aumentou a demanda, fazendo com que o pequeno engenho fosse trocado por um maior, movido a vapor. Em 1965, é registrada a marca Guaraciaba e a tropa de burros foi trocada por um caminhão. Em poucos anos, a marca já era uma das preferidas na capital.

Hoje a Guaraciaba é administrada pelo sucessor de Zé Santana e emprega 62 funcionários fixos e 40 pessoas em média durante a safra. A produção começa em junho e termina em outubro, produzindo em média de 400.000 a 600.000 litros de cachaça por ano.

A colheita é feita no período de maio a novembro, época em que o teor de açúcar da cana é mais acentuado proporcionando uma melhor qualidade e aproveitamento do caldo extraído. As moendas separam o caldo do bagaço, que será usado para aquecer as fomalhas do alambique. O caldo é decantado e filtrado para, em seguida, ser levado às dornas de fermentação. A fermentação dura de 24 a 36 horas e após esse período o caldo fermentado é destilado em alambiques de cobre resultando no produto final que é a cachaça. Essa cachaça é armazenada em barris de madeira por um período mínimo de 1 a 5 anos, para que possa ser engarrafada e comercializada. Isto permitiu à empresa dar sequência e aprimorar o que era feito, além de manter estoques longamente envelhecidos.

A empresa tem investido em cursos e melhoria de estrutura produtiva a fim de produzir uma cachaça de qualidade gerando emprego e renda para a região, já que essas eram as metas de seu fundador.

A Cachaça Guaraciaba preza pela qualidade de sua produção e pela preservação do meio ambiente. Desde o cultivo da cana-de-açúcar são utilizados adubos orgânicos como o esterco e a compostagem feita pelo próprio bagaço da cana. O bagaço também

serve como fonte de energia para o engenho a vapor que realiza o processo de moagem e posteriormente para a destilação. A cabeça e cauda da cachaça se tornam álcool combustível para a fazenda através do processo de redestilação. As cinzas da caldeira são usadas como adubo de canaviais ou outras culturas; Fossa séptica no tratamento do esgoto de forma a não poluir os afluentes; Tratamento do vinhoto advindo da destilação para ser utilizado no solo como fertilizante; Utilização de bagaço para aquecer a caldeira em substituição a lenha natural; Aproveitamento da ponta da cana para alimentação do gado e outras criações; Produção da matéria prima sem utilizar qualquer tipo de queimada na região do plantio; Uso de caldeiras com filtros antifuligens; Preservação e proteção dos rios, evitando o plantio de cana em suas margens, principalmente nas nascentes. Promover a melhoria da utilização dos recursos ambientais é um compromisso social da Cachaça Guaraciaba, sendo fundamental para sua excelência e qualidade.

A cachaça pertence a nobre família das aguardentes, de *eau-de-vieou aquavit*. Trata-se de um destilado feito à base de cana-de-açúcar, leveduras e água. A produção se concentra no período de maio a outubro, quando ocorre a safra da cana-de-açúcar. Seu processo de fabricação inicia-se com a moagem da cana, que produz um caldo ao qual adiciona-se água, resultando no mosto. Sob efeito das leveduras, o mosto entra em processo de fermentação. Após a fermentação processa-se a destilação em alambique de cobre. O armazenamento é feito em tonéis de madeira. Vamos simplificar o processo de produção da cachaça nos seguintes passos: corte da cana, fermentação, destilação e envelhecimento.

Dessa forma, nada mais justo do que reconhecer a Cachaça Guaraciaba como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.955/2024

Dispõe sobre banco de dados com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra agentes de segurança pública no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá banco de dados com informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais e policiais federais.

Parágrafo único – Constarão do banco de dados de que trata esta lei informações sobre pessoas investigadas, que respondam a processo criminal ou que tenham sido condenadas pela prática dos seguintes crimes contra os servidores a que se refere o *caput*:

- I – crimes contra a vida;
- II – lesões corporais;
- III – ameaça;
- IV – roubo.

Art. 2º – No banco de dados de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – filiação;
- III – data de nascimento;
- IV – número do documento de identificação;

- V – fotografia do identificado;
- VI – endereço residencial;
- VII – apelido, se houver;
- VIII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;
- IX – número do Infopen.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo:

I – a gestão das informações previstas nos arts. 1º e 2º, bem como sua atualização periódica;

II – o compartilhamento das informações previstas no art. 2º com os órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A prevenção e o combate à violência contra agentes de segurança pública (policiais civis, militares e penais, bombeiros militares, agentes de segurança socioeducativos, policiais federais e policiais rodoviários federais) exigem ações estratégicas por parte dos Poderes e órgãos públicos. Assim, a criação de um banco de dados estadual para registro de informações sobre pessoas acusadas ou condenadas pela prática de determinados crimes contra esses agentes constituirá importante mecanismo governamental para promover ações integradas e efetivas com o objetivo de proteger a vida e a integridade física desses servidores, permitindo, ainda, incrementar as informações dos serviços de inteligência.

Em janeiro de 2024, o assassinato do Sgt. PM Roger Dias da Cunha, que integrava as fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, consternou toda a sociedade mineira. Após a aprovação deste projeto, as informações do autor desse crime constarão de banco de dados que será compartilhado com órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com a vara de execução penal responsável pelo cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao assassino.

Conto, portanto, com a colaboração dos pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.076/219, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.956/2024

Declara o Município de Carmópolis de Minas a Capital Estadual do Tomate.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado ao Município de Carmópolis de Minas o título de Capital Estadual do Tomate.

Art. 2º – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: Carmópolis de Minas no centro-oeste do estado ampliou a produção de tomates, ao longo dos últimos anos, e recebeu o merecido título de Capital Estadual do Tomate. O polo produtor, que além da cidade inclui os municípios de Passatempo,

Itaguara, Oliveira e Cláudio, tem mais de 500 produtores cadastrados, que juntos colhem cerca de 7 mil toneladas por mês. É a maior produção em Minas Gerais. São cerca de duas mil pessoas envolvidas na produção e colheita dos tomates.

Os tomates que saem das lavouras no polo produtor de Carmópolis de Minas são vendidos para compradores de todo o País. A cidade é a maior fornecedora do fruto para a Central de Abastecimento de Minas, a Ceasa, em Belo Horizonte, e também envia os frutos para São Paulo, estados do nordeste, além de conseguir exportar para o Paraguai em algumas épocas do ano.

Para facilitar o trabalho, os produtores construíram, por conta própria, um entreposto com 19 mil metros quadrados. O espaço, onde a produção é separada e preparada para o envio aos compradores, funciona há dois anos e tem 120 funcionários trabalhando. A Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros de Carmópolis de Minas – Aphocam – diz que já há planos de expandir o espaço.

“Há uma demanda de produtores que ainda não participam do entreposto. A gente tem negociado com o poder público essa ampliação e esperamos que em breve a gente comece a ampliar”, explica o tesoureiro da associação, Adalton Azevedo.

Em face da importante produção de tomates de Carmópolis de Minas e seu destaque nacional relevante a aprovação da presente proposição pelos demais parlamentares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.957/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Grupos Folia de Reis, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Grupos Folia de Reis, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2024.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente (PSD).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juruiaia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juruiaia o imóvel com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados e zero décimos quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua José Senedese, nº 372, Jardim Santo Antônio II, Município de Juruiaia/MG. CEP: 37805-000, no Município de Juruiaia, e registrado sob o nº 7.954, a fls. 1 do Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à manutenção das atividades de almoxarifado e outros serviços ligados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juruiaia.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2024.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei é de propriedade do Estado de Minas Gerais, estando sob a administração da Secretaria de Estado de Saúde.

O imóvel em questão estar em uso pela Secretaria Municipal de Saúde e unidades há 36 anos, atualmente o mesmo é utilizado a execução de todas as rotinas de Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde, desde o: Levantamento das Demandas das Unidades da Saúde; Recebimento das Requisições; Emissão de Ordens de Fornecimento; Envio das O.F.s aos Fornecedores; Recebimento e Conferência dos Materiais de Consumo e Materiais Permanentes; Entrada e Cadastramento em Sistema; Organização das Mercadorias; Distribuição dos Materiais nas Unidades; Baixa em Sistema; Além do encaminhamento das Notas Fiscais para serem executadas das rotinas contábeis e financeiras das mesmas, até o pagamento aos fornecedores.

Desde o advento da Pandemia de Covid-19, a relevância do imóvel tem sido cada vez maior para o município, visto que é estratégico para o armazenamento e distribuição adequada dos insumos para todas as unidades de Saúde de Juruia e, como já dito, está sob a plena administração municipal há pelo menos 36 anos.

Nessa linha, não resta dúvida de que a transmissão da propriedade do imóvel para o município de Juruia trará mais eficiência para a gestão do espaço e garantirá melhorias para a saúde dos munícipes.

Por essas e por outras razões, conclamo os honrados pares a apoiarem o presente projeto e garantir ao Município de Juruia esse imóvel estratégico para a gestão logística dos insumos de saúde para todos os munícipes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.960/2024

Institui o Dia Estadual de Conscientização Sobre a Trombofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Dia Estadual de Conscientização Sobre a Trombofilia, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de maio.

Art. 2º – O Dia Estadual de Conscientização Sobre a Trombofilia deverá constar no Calendário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – A inclusão da data comemorativa tem por objetivo estimular e expandir políticas públicas no Estado, por intermédio de campanhas, debates e palestras entre a sociedade civil organizada, o poder público e associações afins, bem como:

I – promover ações direcionadas à conscientização sobre a Trombofilia;

II – estimular a conscientização e o esclarecimento sobre a doença com a finalidade de reduzir o número de casos não diagnosticados;

III – fomentar medidas governamentais a serem difundidas em unidades básicas de saúde, voltadas para o diagnóstico e tratamento dos casos de Trombofilia;

IV – incentivar pesquisas com o intento de reduzir a carga da doença trombótica no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2024.

João Junior (PMN)

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.963/2024

Declara de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitório, com sede no Município de Capitólio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitório, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de janeiro de 2024.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: A Associação Anjos de Cãopitório tem trabalhado para cuidar dos cães soltos ou abandonados nas ruas e logradouros do município de capitólio. São distribuídas rações para os cães de rua da cidade e os cães que se encontram enfermos recebem tratamento veterinário e medicação. Todos eles são tratados, vermifugados e recebem medicação para tratar infestação de pulgas e carrapatos.

Também são realizadas diversas campanhas para adoção dos cães de rua.

A Associação Anjos de Cãopitório mantém um serviço de resgate de cães machucados ou doentes nas comunidades da cidade.

Além de cuidar dos cães que moram nas ruas de Capitólio, a associação doa ração para que famílias carentes possam alimentar seus cães, inclusive aqueles que são adotados em virtude das campanhas que realiza, fornecendo rações para gatos de rua e gatos de famílias carentes.

Quando a clínica da cidade passa por falta medicamentos veterinários a associação doa para a clínica remédios e outros insumos necessários para que o atendimento não seja interrompido.

Preocupada com as situações dos animais de Capitólio, sempre que há alguma denúncia de maus-tratos a animais, a Associação Anjos de Cãopitório intervem e, caso haja necessidade, os órgãos públicos são acionados para tomarem as providências legais necessárias.

Em parceria com as clínicas veterinárias da cidade e da Prefeitura de Capitólio são realizadas diversas ações para castração, adoção, tratamento veterinário e distribuição de comedouros e bebedouros para cães e gatos de rua.

Para que as ações sejam ofertadas continuamente, a Associação Anjos de Cãopitório mantém um bazar de roupas, calçados e bijuterias que serve para arrecadar fundos e contribuir para que os animais de rua de Capitólio sejam atendidos.

A Associação Anjos de Cãopitório conta com doadores e participa de eventos realizados pela prefeitura da cidade para arrecadar recursos necessários à sua subsistência.

Pela grande contribuição da Associação Anjos de Cãopitório para a cidade de Capitólio em defesa dos animais de rua, é justo conferir a ela o Título de Utilidade Pública Estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.971/2024

Declara de utilidade pública a Promil – Comunidade Terapêutica Projeto Milagre, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Promil – Comunidade Terapêutica Projeto Milagre, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2024.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: A Promil – Comunidade Terapêutica Projeto Milagre estabelecida na Avenida Beira Rio, nº3.900 – Bairro Córrego Frio, Distrito Industrial Simão da Cunha, CEP 33.040.260, cidade de Santa Luzia/MG, tem objetivos voltados à promoção de atividades de relevância pública e social, sendo elas, prestar apoio e orientação a famílias carentes, atender indivíduos de ambos os sexos que estão em trajetória de uso ou abuso de substâncias psicoativas, com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos para o atendimento em regime de acolhimento. Criar e apoiar projetos de cunho social que visem a promoção dos direitos civis, além de desenvolver atividades de caráter filantrópico, científico esportivo, educativo e cultural, tais como: estudos, pesquisas, elaboração e execução de projetos sociais e socioeconômicos, estudos políticos, armazenamento e interpretação de dados, desenvolvimento tecnológico, realizações de cursos, seminários e campanhas de conscientização, relatórios e edições e publicações por conta própria e de terceiros.

Pelo exposto, cumpre destacar que a referida associação preenche os requisitos necessários à declaração de utilidade pública por estar em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não serem remunerados e seus diretores/dirigentes serem pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.972/2024

Declara de utilidade pública a Associação Socioassistencial de Coromandel – Associo –, com sede no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Socioassistencial de Coromandel – Associo –, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2024.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: A Associação Socioassistencial de Coromandel – Associo – é uma entidade de caráter social, com prazo de duração indeterminado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de Coromandel, no estado de Minas Gerais.

A entidade se dedica a prestar serviços socioassistenciais gratuitos com atuação nas áreas de assistência social e saúde às famílias, especialmente representadas por mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, realizada atividades de acolhimento,

assistência, defesa, apoio, orientação, promoção, proteção e hospedagem de pacientes em trânsito para tratamento de saúde e pessoas vítimas de violência doméstica e familiar.

Insta salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação nos projetos, programas e serviços visando transformar a vida das pessoas e garantir direitos constitucionais.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.973/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, do Município de Pedra Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2024.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Folia de Reis Boi de Janeiro e Boneca Patativa, realizada no Bairro Conceição, no Município de Pedra Azul, é uma manifestação cultural e religiosa cujos grupos formados por cantadores e tocadores, podendo apresentar personagens, como reis, bonecas e bastiões, visitam casas de devotos distribuindo bênçãos e se estruturam a partir de sua devoção aos Santos Reis, São Sebastião e Nossa Senhora Aparecida. Essa festa tem como principal elemento simbólico a bandeira e organiza-se a partir de ritos, como o giro ou jornada, encontros, festas e cumprimento de promessas.

A tradição, de origem ibérica, faz parte das celebrações mais antigas, difundidas no Estado de Minas Gerais e no Brasil, e, ao longo dos anos, foi se tornando um componente de considerável importância na construção do imaginário, da identidade e da memória individual e coletiva dos mineiros. As folias reúnem em torno de si diversas práticas culturais, saberes, formas de expressão, ritos e celebrações, representando uma parte importante do patrimônio cultural mineiro.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.976/2024

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-438 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia João Rodrigues de Andrade o trecho da Rodovia MG-438 que liga o Município de Ibiraci à Franca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: João Rodrigues de Andrade nasceu no dia 23/6/1942 em Ibiraci Minas Gerais, filho de Geraldo e Aurora, desde criança ajudava nas tarefas da roça, quando adulto trabalhou na construção de Brasília, voltou para Ibiraci e se casou com Aparecida com quem teve 4 filhos, Valeria, Emerson, Anderson e João Paulo.

João Rodrigues se tornou produtor rural, cafeicultor, além de administrar uma cafeeira, até se tornar sócio num armazém e diretor de uma cooperativa de café na cidade de Ibiraci.

Com destacada atuação política, sendo vice-prefeito do município e vereador da cidade, tem reconhecimento em Ibiraci e região por sua contribuição ao município.

Faleceu no dia 15 de outubro de 2011 em um trágico acidente automobilístico, deixando um enorme vazio no município de Ibiraci.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

– Os Requerimentos n^{os} 4.212, 4.605, 4.864, 5.317, 5.470, 5.482, 5.494, 5.508, 5.527, 5.528, 5.530, 5.533, 5.534, 5.546, 5.548 a 5.596, 5.598 a 5.623, 5.625 a 5.703, 5.705 e 5.706/2024 foram publicados na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO N^o 5.527/2024

Da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências com vistas a atualizar a legislação penal para extinguir as saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal, considerando as graves consequências negativas dessa previsão legal, mais recentemente com o assassinato do Sgt. Roger Dias da Cunha.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública, de Educação (2), de Saúde, de Fiscalização Financeira, de Direitos Humanos, do Trabalho, de Esporte, de Segurança Pública (3), de Assuntos Municipais (2), de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente (2), de Desenvolvimento Econômico, de Cultura (2) e de Agropecuária (2).

Questões de Ordem

O deputado Coronel Sandro – Boa tarde, caros colegas. Sr. Presidente, em reunião ocorrida no dia 18/2/2024, na 37^a Cúpula de Chefes de Estados e Governo da União Africana, em Adis Abeba, Etiópia, quando uma jornalista perguntou ao atual presidente do Brasil, de quem me recuso a falar o nome, sobre os aportes, se o Brasil continuaria fazendo para a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Médio, depois que vários países suspenderam os repasses sob suspeita de que essa agência está ajudando os terroristas do Hamas, na sua resposta o atual presidente do Brasil diz o seguinte, dentre outras coisas, mas o que é relevante é o que vou ler aqui, agora: “O que está acontecendo na Faixa de Gaza e com o povo palestino não existe em nenhum outro momento histórico. Aliás, existiu: quando o Hitler resolveu matar os judeus”. Essa pessoa ignóbil, que hoje, infelizmente, está na presidência do Brasil, comparou uma ação de resposta e resistência a ataques terroristas ao Holocausto protagonizado por nazistas na 2^a Guerra Mundial, que culminou no genocídio de mais de seis milhões de judeus em todo o mundo, principalmente na Europa. Depois que foi dito isso por essa pessoa inominável, que sequer sabe o que efetivamente aconteceu na Segunda Guerra Mundial com os judeus, eu só posso sentir vergonha. E faço esse pronunciamento aqui, hoje, para deixar registrado o meu repúdio contra esse ato. Todo o sistema que hoje apoia esse cidadão, se é assim que nós podemos chamá-lo, saiu para justificar a sua fala injustificável e

indefensável, diga-se de passagem, buscando contemporizar dizendo que a reação às falas dele é exacerbada e que os bolsonaristas estão utilizando as redes sociais para fazer uma reação desproporcional ao que foi dito. Mentira! O que foi dito é de uma proporção e de uma desumanidade tão grande que o mundo inteiro se insurgiu contra esse calhorda. Existe até uma jornalista, e eu não vou dizer o nome dele, não, que vai até publicar um livro sobre sionismo, e ele disse que o Lula não errou; o inominável não errou; errou na grandeza, mas acertou na metodologia. É porque está querendo que as pessoas simples do Brasil e que todos nós, com um conhecimento razoável, acreditemos que tem como comparar o genocídio de 6 milhões de judeus com os 26 mil mortos na Faixa de Gaza. Aí ele quer estabelecer uma relação metodológica de que a intenção é a mesma: o genocídio de Israel e o que os nazistas e o Hitler fizeram contra os judeus. Errado! Lula errou quando falou em termos de grandeza; errou quando falou em termos de metodologia; errou quando falou em termos de direitos humanos; errou em tudo nessa situação para exatamente esconder a posição que a esquerda tem sobre o terrorismo no mundo, e, em especial, sobre o Hamas que atacou Israel. E por que errou tanto em grandeza quanto em metodologia? Em grandeza, não há dúvida. E em metodologia? O que fez Israel? Seu território soberano foi atacado por um grupo terrorista. Sr. Presidente, vou só me alongar um pouco para para poder concluir. Israel foi atacado por um grupo terrorista que matou mulheres e crianças, que estuprou mulheres e sequestrou mais de duas centenas de israelenses e judeus, mantendo-os sequestradas até hoje. E Israel, em resposta, foi atrás dos terroristas para recuperar os seus filhos que ainda estão em cativeiro; foi atrás do Hamas, o grupo terrorista reconhecido mundialmente, menos pelo Brasil, e o que ele faz? Obedece à Convenção de Genebra, que regula a metodologia de guerra no mundo, porque infelizmente ainda existe isso. Ou seja, respeita os locais que não podem ser atacados: campos de refugiados, hospitais, escolas. E, quando se vai fazer um ataque, abre corredores humanitários para a retirada da população e permite ajuda humanitária. Isso Israel fez. Agora o que é que fez Hitler e os nazistas? Eu vou concluir, Sr. Presidente. Primeiro, após assumir o poder, os nazistas disseram que a culpa de a Alemanha estar naquela situação, depois do término da Segunda Guerra, era dos judeus que detinham um grande poder econômico. Depois disso, proibiram as pessoas de comprar nos estabelecimentos comerciais dos judeus; depois disso, proibiram os judeus de circular nas ruas em determinados horários.

O presidente – Para concluir, por favor, deputado Coronel Sandro.

O deputado Coronel Sandro – Para concluir, depois disso, marcaram os judeus com a Estrela de Davi para que fossem identificados e cadastrados; depois disso, confiscaram os seus bens; depois disso, colocaram os judeus em guetos, em pedaços da cidade, e foi assim que ficou famoso o Gueto de Varsóvia; depois disso, usaram os judeus como mão de obra escrava na indústria de guerra; depois disso, levaram os judeus para campo de concentração; depois disso, levaram os judeus para a câmara de gás. E assim praticaram o genocídio de 6 milhões de judeus. É por isso, caros deputados, que nem de longe, em quaisquer aspectos, se compara a ação de Israel hoje ao que praticou o genocida Hitler e seus nazistas. Infelizmente nós temos pessoas que fazem essa comparação calhorda e canalha. O que fez Israel? Declarou: “Lula, persona non grata”. A pena mais grave aplicada pela diplomacia mundial por um país democrático e soberano a um chefe de Estado.

O presidente – Ok, deputado Coronel Sandro.

O deputado Coronel Sandro – Lula tomou um proibidão de Israel...

O presidente – Eu peço a compreensão de V. Exa...

O deputado Coronel Sandro – Ele não pode pisar lá.

– Cruzam-se apartes.

O presidente – Peço a compreensão de V. Exa, por favor! Sras. Deputadas e Srs. Deputados, o art. 165 diz que são considerados questão de ordem, e aqui agora suscitou e utilizou do expediente, o deputado Coronel Sandro. As dúvidas sobre interpretação desse Regimento na sua prática ou nas relacionadas com o texto Constitucional, vimos que o primeiro orador não tratou do que está ressaltado no art. 165 do nosso Regime Interno. Nós temos o horário a ser cumprido por oradores que estão devidamente inscritos e têm até o horário para poder terminar. Feita essa consideração, a presidência resolve dar o mesmo espaço a alguém do

partido contrário para se manifestar e, logo após, iniciaremos o momento com os oradores devidamente inscritos. Com a palavra, pela ordem, o deputado da Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Nossa saudação ao deputado Duarte Bechir, que neste momento preside esta sessão na Assembleia Legislativa. Eu havia pedido a inscrição e o pedido de ordem para fazer duas homenagens póstumas e solicitar também um minuto de silêncio – vou fazê-lo ao final –, mas cumpro aqui com o dever de trazer a verdade. Primeiro, nós estamos diante de um fato consumado de que o Brasil voltou a ser governado por um estadista, que a sua voz é ouvida no mundo inteiro. Lula não só acertou historicamente como fez um pronunciamento de alguém que tem alta sensibilidade. E eu queria que o deputado que me antecedeu pudesse voltar às aulas de história, pudesse reconsiderar os seus números para compreender que o mundo condena o genocídio provocado pelo Benjamin Netanyahu, primeiro-ministro de Israel, que, além dos crimes de guerra, praticou não só o genocídio contra o povo palestino quanto mentiu e hoje é um criminoso também de guerra. Não são palavras minhas. Hoje o Papa Francisco corroborou a importante fala de Lula que trouxe essa grande denúncia do mundo. E eu gostaria que o deputado trouxesse, inclusive, qual foi o país no mundo que apoiou Benjamin Netanyahu, quando ele criticou, chamou inclusive o embaixador do Brasil para uma bronca, e nenhum país do mundo foi a favor de Israel. Eu até ouvi esses dias – e é bom que as pessoas saibam – que até Jesus Cristo estaria hoje como persona non grata, assim como o primeiro-ministro que deu o título não representa todo o povo de Israel. O presidente Lula recebeu o apoio dos rabinos e de grande parte do povo de Israel. Infelizmente, quem fez de esparnar e chorar, não assistiu ao que está acontecendo no mundo. Nós estamos diante de um genocídio televisionado no mundo, onde o presidente, que é o primeiro-ministro de Israel, ataca. São 12 mil crianças mortas, inclusive muitas mortes ainda sob os escombros desta guerra televisionada. O presidente Lula teve a coragem de enfrentar os Estados Unidos, de enfrentar Israel e dizer que equiparasse ao que fez Hitler contra o povo judeu. E o mesmo Benjamin Netanyahu, que declarou que queria Hitler contra o povo judeu, era para que eles fossem expulsos do território, com uma ignorância tamanha de justificar até para o seu povo que quem os matou não queria matá-los. Então é preciso que a gente volte às aulas de história para não ter que ouvir tanta coisa. O deputado que me antecedeu disse que não falaria o nome de Lula, mas eu vou dizer a ele que ele também cometeu deslizes e falou o nome do Lula aqui no púlpito. Lula não errou. O Lula teve muito mais coragem do que todos os chefes de Estado que até agora permaneceram em silêncio. Nós tivemos também outros presidentes que declararam, de igual forma, este crime contra a humanidade, este novo Holocausto. E eu estou aqui reafirmando que o presidente Lula hoje tem o apoio inclusive dos Estados Unidos, que agora vai rever a sua posição ao pedir o cessar-fogo. Se tivesse ouvido o Lula antes, milhares, milhares de palestinos estariam vivos. Por isso parabéns, Lula, você, o presidente que tem a sensibilidade do povo e da humanidade, conseguiu colocar o dedo na ferida e fez com que o mundo pudesse agora, num ambiente sem voz, todos, uníssonos, num só som, declarar esse grande crime contra a humanidade do primeiro-ministro, que vai cair, mas está tentando agora ser reeleito para o quinto mandato. Não conseguirá! E mais: os que se aliaram a ele para matar o povo, nessa carnificina que está sendo televisionada, não também de ser condenados não só pela história, mas pela humanidade que existe entre nós. Lamentável é ver um deputado subir ali, onde eu não quis estar após a sua fala, fazendo defesa bolsonarista, neonazista, para um primeiro-ministro assassino e que é o reprodutor do Holocausto. Eu peço, no entanto, presidente, que o senhor considere que as minhas palavras não são de agressão a nenhum parlamentar. Mas eu não poderia agredir a minha consciência, como faria se eu aqui ficasse calado, como muitos chefes de Estado ficaram, inclusive aquele que foi lá com as muambas, para roubar joia, para poder dar um golpe no Brasil, e agora ter representante aqui defendendo Benjamin Netanyahu. Que os deputados bolsonaristas não queiram falar o nome de Lula, é um grande favor que nos fazem; agora, quando forem falar de Lula, por favor, recorram à história.

O presidente – Para concluir, por favor, deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente, eu quero pedir 1 minuto de silêncio, e o fiz também no Requerimento nº 5.703. Este deputado requer que seja dada ciência à Academia Mineira de Letras, na Rua da Bahia, 1.466, do passamento, da morte ocorrida no último dia 18 de um acadêmico que tem assento... Foi nosso diretor do Museu da Inconfidência de Ouro Preto, um dos fundadores

da Fundação de Arte de Ouro Preto, o nosso querido amigo e historiador Rui Mourão. Junto a ele, quero registrar também o falecimento do nosso querido cônego Agostinho de Lourdes Coimbra Oliveira. Era o padre mais longevo da Arquidiocese de Mariana. Completaria agora, no mês de abril, 104 anos; 79 anos de sacerdócio. Nesse final de semana, a minha paróquia, onde fiz também parte do Grupo Jovens Unidos em Cristo, criado há mais de 35 anos... E por ele, junto com o Coral Cristo Rei, o nosso querido cônego Agostinho de Lourdes, peço que seja dada manifestação ao bispo da Arquidiocese de Mariana, D. Airton José. Por esses dois grandes homens que buscaram a paz, cumprir a sua missão, eu peço que a Assembleia conceda 1 minuto de silêncio.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Vamos fazer 1 minuto de silêncio solicitado pelo deputado Leleco Pimentel.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

O deputado Leleco Pimentel – Sr. Presidente, meus cumprimentos a todos os deputados, a todas as deputadas, aos servidores da Assembleia e aos que acompanham esta reunião de Plenário, de tamanha importância neste ano de 2024.

Eu subo a esta tribuna para, primeiro, agradecer ao Bloco Democracia e Luta a sua manifestação e a do Brasil inteiro. Posso me somar também aos deputados, assim como o mundo, neste momento, soma-se ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, homem de coragem e bravura, mas não a bravura daqueles que vomitam palavras no ar, daqueles que armaram o povo do Brasil, tirando comida da despensa e colocando arma nas mãos daqueles que produziram o momento de grande violência. Talvez seja por isso que muitos subam a esta tribuna para... Até diria nem muitos, pois o dever de consciência nos coloca a dizer que, nesta Assembleia Legislativa, são poucos os deputados que ainda permanecem com a ideia colérica e odiosa de defesa da pessoa que vai para a cadeia em algum tempo. Eu não quero fazer disso uma revanche, pois acho que cadeia é lugar dos condenados que foram devidamente julgados num processo legal e que devem. Portanto, na dosimetria daquilo que cometeram, serem punidos. E é esta a maior punição que existe no Brasil: o tempo de cadeia.

Nós vivemos um tempo da humanidade em que o Brasil, na escravidão de 350 anos, condenava as pessoas à morte, e não é difícil lembrar o tempo em que muitos, pelo extremismo religioso, condenaram Jesus Cristo. Eles mataram Jesus. E matam também ao tirar das pessoas o alimento, os recursos. Esses são os assassinos que se utilizam geralmente do púlpito da Igreja, do poder para condenar o outro não só com a língua, mas também com um gesto de ação para condená-lo à morte. E Lula fez completamente diferente. O presidente Lula, junto aos países africanos, aliás, a quem o nosso Brasil deve desculpas eternas pela escravidão do seu povo, pois foi a mão de obra escrava, a vida daqueles e daquelas que foram forçados a sair das comunidades, ou seja, prisioneiros para servir os brancos, que mantiveram o sistema da escravidão durante mais de três séculos... E foi ao povo africano que Lula escolheu dizer o quanto era importante denunciar ao mundo este genocídio televisionado, e, às vezes, todos passam os dedos no celular sem sequer ter sensibilidade de quantas crianças, quantas mortes já foram provocadas. O presidente Lula anunciou, desde o primeiro momento, que condenava a atitude, o sequestro e as mortes causadas pelo grupo terrorista Hamas, e o denunciou como grupo terrorista.

No entanto, o presidente Lula também denunciou aquele que, sob a mentira de atacar o Hamas, tentou fazer a higienização de um povo, tentou acabar com toda uma população de palestinos. E, por isso mesmo, ao comparar essas mais de 33 mil mortes já computadas – inclusive, muitas sob os escombros dessa artilharia pesada que foi mantida pela parceria entre Israel e Estados Unidos; é isso que fazem desde a Segunda Guerra Mundial –, o presidente Lula, ao buscar na história – ele, que conhece a história –, pegou exatamente aquele que condenou à morte os mais de 6 milhões de judeus, que foi Adolf Hitler. É por isso que, num primeiro momento, nós assistimos à Rede Globo e àqueles que têm vindo aqui para reclamar da Rede Globo reproduzirem essa reportagem dos golpistas, porque condenaram Lula como se Lula não soubesse o que estava falando. E não foi de improviso, quero lhes dizer. O presidente Lula, no dia anterior, já havia conversado com os chefes de Estado e dito que iria fazê-lo e recebeu apoio, assim como está

descrito, agora, nesta nova resolução que vai pedir, por voto dos Estados Unidos, o cessar-fogo. É por isso que a gente precisa também trazer essa condenação aqui, da Assembleia Legislativa, ao que se faz sob o comando de Benjamin Netanyahu: o genocídio do povo palestino.

Sou historiador e professor de história. Não posso ler as coisas e fazer uma interpretação, Doutor Jean, como se fosse para bajular o meu partido. Não posso fazer uma leitura equivocada das coisas e vir ao microfone da Assembleia como se eu estivesse fazendo uma reabilitação histórica e como se fosse um tratado para poder dizer mentira, *fake news*, a fim de bajular um ex-presidente, cujo processo caminha a passos muito largos para que ele seja condenado. E por isso, nesses dias, nós vamos ver a Paulista vazia, porque, hoje, nem se consegue mais fazer essa mobilização a partir das *fake news*.

Então eu cumpro este primeiro momento da minha fala com o dever da consciência, assim como – tenho certeza – o presidente Lula fez ao trazer essa denúncia para o mundo e comparar o crime, o genocídio, que, hoje, o Estado de Israel, sob o comando de Benjamin Netanyahu, promove contra os palestinos, ao Holocausto e à decisão de Hitler de mandar matar os judeus. É triste ver que alguém relativiza o Holocausto, que alguém relativiza esse crime contra a humanidade. O próprio Benjamin Netanyahu disse que o que desejava o assassino do povo judeu era expulsá-los, era que eles saíssem do território.

Então, ao cumprir com esse dever de consciência, eu apresento aqui também, em nome do Bloco Democracia e Luta, esta palavra, porque nós todos fomos ofendidos, fomos ofendidos na nossa consciência, ofendidos na nossa capacidade de julgamento e ofendidos quando alguém subiu aqui para falar diversos adjetivos contra o presidente Lula. Então nós estamos aqui pedindo desculpas. Não que eles consigam ter esse dever de humildade e pedir, mas a Assembleia de Minas deve um pedido de desculpas pelas palavras proferidas aqui, neste púlpito, agora há pouco, por alguém que desconhece a história e resolveu fazer do microfone da Assembleia o lugar de vomitar ódio. Uma vez eu limpei aqui o microfone, vocês se lembram disso, e tenho me negado a dar as mãos a essas pessoas que hoje desejam fazer o mal com consciência do que estão fazendo.

Eu quero, no entanto, também lembrar outro período da história. Por isso, deputado Betão, Betão Cupolino, nós fazemos a primeira homenagem ao povo negro escravizado do Brasil quando, com dever de consciência, lutamos. V. Exa. hoje apresentou um projeto de lei do qual eu tive a alegria de ser relator na Comissão de Constituição e Justiça, para que a honraria, a medalha aos que lutam contra o trabalho escravo, contra o tráfico de pessoas humanas possam ter em Luiz Gama, esse ativista que lutou contra o trabalho escravo, contra o preconceito e contra a tortura contra o povo negro, que ergueu este país e que ergueu essa economia, inclusive para reconstruir Lisboa, que em 1738 foi arrasada por aquele terremoto... Todo o ouro das Minas Gerais serviu para poder reconstruir aquele país que invadiu, em 1500, os territórios já ocupados pelos povos indígenas. Então a primeira homenagem que nós fizemos foi a esse povo, o povo que, escravizado e torturado, continua sendo torturado no Brasil. Hoje nós subimos aqui para lembrar da importância que tem essa reabilitação histórica no nível de consciência que a humanidade nos exige. O Prêmio Luiz Gama, que provavelmente virá ao Plenário em alguns meses, será também uma forma de contribuição. Parabéns, deputado Betão, pela sua iniciativa! Parabéns ao Bloco Democracia e Luta! Parabéns a todos que, com consciência, apoiam essas iniciativas!

Em 1874, deputada Macaé, chegaram 334 pessoas fugindo da fome na Itália. Quando desembarcaram no Estado do Espírito Santo, marcaram o início dessa diáspora, desse que foi também um episódio que muito marcou a humanidade, que foi a imigração do povo italiano para o Brasil. Ninguém tem dúvida da sua grande contribuição nas artes, na ocupação do território. É um povo que conseguiu viver em pequenas propriedades. Muitos trouxeram essa ideia de reforma agrária. O Brasil do latifúndio, o Brasil de raízes culturais daqueles poucos que detinham tudo teve a contribuição de um povo sabendo que um pouco para cada um dava para produzir e ninguém passar fome. É também marcante a história da migração do povo italiano. Nesse tempo em que os 150 anos completados este ano, eles fazem também questão de reabilitar historicamente o que era o território de Minas e do Espírito Santo. Nós sabemos que até poucos anos a anexação de território de um estado e a perda de um território do outro se fez, como é bom lembrar da disputa da República de Manhuaçu, que chegou a ser capital, e que depois, naquele território de Mutum, em toda divisa com o Estado do Espírito

Santo, contou e conta com a contribuição desse povo. Eu mesmo quero lembrar que lá em São José do Mantimento nós temos uma escola família agrícola que é contribuição do povo luterano, que trouxe também a sua contribuição para a educação do campo e no campo. Ao mesmo tempo em que nós estamos aqui lutando para que o governo federal reconheça os estudantes da educação do campo, das escolas família agrícola, que hoje estão fora do programa Pé-de-Meia... Eles estão no CadÚnico, deputada Leninha, mas ficaram de fora. Cerca de 40 mil alunos no Brasil estão fora do Pé-de-Meia, sendo que são eles que vão fazer a sucessão rural, que vão cuidar da propriedade, que vão cuidar do alimento do povo brasileiro, já que 70% do que comemos é de responsabilidade da agricultura familiar.

Por isso mesmo queremos lembrar que esses 150 anos de imigração italiana no Brasil contaram também nas assembleias legislativas, sobretudo do Espírito Santo, e aqui de Minas Gerais, com essa nossa manifestação da ocupação do território, dessa capacidade intelectual de lidar com as artes, com as altas sensibilidades que foram introduzidas na nossa cultura.

Além de dizer que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais conta também com pessoas que, provavelmente, não fizeram ainda o estudo da sua árvore genealógica, mas vão encontrar a sua raiz também nessa miscigenação, dessa bonita e diversa forma com que o Brasil conviveu com os povos que para cá vieram.

Ao contrário do que faz hoje Israel, ao tentar roubar o território da Palestina, matando o seu povo, o Brasil é um lugar de acolhimento e não só de pedir perdão à humanidade pela escravidão. Durante 350 anos, houve um sistema de escravização e exploração – ainda permanece, no Brasil –, também do povo italiano, que chegou, acolhido que foi, contribuiu e mudou a história de suas vidas.

Quero lembrar que haverá também um recital, no dia 22 de fevereiro. Em nome desta comissão, quero convidar todos os deputados e deputadas. O governo de Minas também faz parte desta comemoração, que será às 19:30, na Av. João Pinheiro, 342, no Circuito Liberdade, pelos 150 anos da migração italiana no Brasil.

Por fim, eu quero dizer: Lula estava certo, feito um profeta, alguém de alta sensibilidade para com a vida contribuiu para que o mundo não assista calado ao genocídio do povo palestino. Viva o povo palestino e viva todos aqueles que constroem a paz não só no discurso, mas também se dedicam com ações concretas. Viva Lula!

O deputado Oscar Teixeira – Quero cumprimentar o nosso presidente, Duarte Bechir, e demais deputados aqui presentes. Pela primeira vez, neste ano – iniciamos os trabalhos há uns dias –, eu estou aqui para manifestar todo o sentimento do povo norte-mineiro. Nos últimos dias, semanas, o nosso extremo Norte de Minas estava, sim, numa luta, ainda estamos, em prol da manutenção, da conservação de nossas MGs. A MG-122, que liga a rodovia federal 251 até a divisa com a Bahia, no município de Espinosa, parte dela é dos anos de 1970, parte é dos anos de 1980, bastante antiga, está com asfalto ressecado, extremamente danificado. E é por onde passam os norte-mineiros, é o corredor de acesso a vários municípios daquela região.

A gente lá no extremo Norte... Agora, nós que somos extremo-nortistas temos orgulho de estar aqui, neste Parlamento, para defender os nossos interesses. Vários cidadãos, prefeitos, vereadores, empresários, caminhoneiros, todas as pessoas entraram em contato com a gente para que possamos interceder, para que possamos buscar junto ao DER, junto ao governo do Estado, à Secretaria de Infraestrutura, algo que pudesse de verdade nos socorrer naquela região.

Assim, como deputado representante do extremo Norte de Minas, do Norte de Minas, eu, Oscar, tomei as providências. Sem alarde, sem escândalos, sem teatro, nós buscamos, através dos órgãos competentes; através do nosso governador Romeu Zema; através do secretário de Infraestrutura, Pedro Bruno; através do nosso diretor do DER, Rodrigo Tavares; e também da diretoria Regional de Janaúba, com o Genilson, a quem quero muito agradecer a gentileza, a presteza de sempre nos receber. Com essa luta, graças a Deus, o nosso clamor, o nosso pedido foi atendido pelo governo. O governo nesse momento... A gente também não pode só reclamar, só pedir, só ficar jogando tinta e lenha na fogueira. A gente tem que agir. A minha ação foi buscar esses órgãos para que a gente pudesse, de fato, ter a solução dos problemas.

Já, de imediato, desde o ano passado o governo do Estado de Minas promoveu, depois do planejamento, através do DER, a licitação do primeiro trecho da 122 para recapeamento. O primeiro trecho compreende a cidade de Nova Porteirinha até a BR-251, passando por Janaúba. É um trecho de praticamente 111km. O Estado fez esse processo licitatório e, graças a Deus, deu a ordem de serviços agora, recentemente, no dia 15 de fevereiro. E já está no site do DER, gente, a informação de que os trabalhos de recapeamento do primeiro trecho já serão iniciados a partir de amanhã. Então eu quero aqui, neste momento, agradecer aos órgãos do governo do Estado, que nos atenderam nesse pedido muito especial.

O segundo trecho é um trecho crítico, da década dos anos 1980. É o asfalto que ligará Nova Porteirinha a Porteirinha, Porteirinha a Mato Verde, Mato Verde a Monte Azul, Monte Azul a Espinosa e também à Bahia. E a gente tem lutado muito. É outra luta permanente na qual o DER, a Regional de Janaúba, também entrou em prol de conseguirmos o recapeamento. E, neste momento, quero também anunciar que, segundo o anúncio do governo de ontem, a partir de hoje a empresa contratada também já está liberada para fazer a manutenção desse trecho. E dessa vez essa manutenção será muito melhor, deputada Leninha, por quê? Porque vai haver mais recursos. Nos anos anteriores, os recursos eram da ordem de R\$4.000.000,00 a R\$5.000.000,00 para a manutenção da 122, da Regional de Janaúba, e adjacências que a ligam a Mamonas, a Santo Antônio do Retiro, a Catuti, a Gameleiras, a Serranópolis, a Riacho, Pai Pedro. E o DER dava conta. Mas não é o necessário. Nós queremos o recapeamento. Então o governo, neste momento, para planejar o recapeamento da segunda etapa, conseguiu colocar não só R\$5.000.000,00, mas R\$15.000.000,00 para este ano de 2024, para que não seja feita apenas a manutenção desse trecho, mas o recapeamento dos trechos mais críticos, até que o governo possa fazer o recapeamento da segunda etapa.

É lógico que há momentos em que o cidadão acha que aquela região está abandonada, está esquecida, mas isso não é verdade. Nós temos uma bancada aqui, nesta Casa, que defende. Nós temos deputados e o Oscar, morador do miolo do extremo Norte, que estão aqui para defendê-la. Então quero falar com vocês que estamos lutando muito, mas é lógico que o governo tem suas condições, tem suas dificuldades. Mas, com essas dificuldades e com essa representação, quero muito conseguir esse recapeamento. Enquanto ele não sai, nós estamos iniciando hoje a manutenção da 122 para assim tranquilizar o nosso cidadão. Os acidentes realmente estão acontecendo, e essa manutenção não será da noite para o dia. Cada um de nós, cidadãos do extremo Norte de Minas, temos que entender e ter um pouco mais de paciência, mas, lógico, não deixarmos passar a possibilidade de recapeamento.

Então eu quero aqui também agradecer ao nosso querido Rodrigo, quero agradecer ao Pedro Bruno, da Secretaria de Infra, mas quero agradecer a sensibilidade do nosso governador Romeu Zema, que, de uma forma muito especial, atendeu ao nosso clamor, ao clamor da nossa região. E assim a gente vai fazer. Ele sabe que tem aqui, neste Parlamento, um parceiro, mas um parceiro que também cobra. Eu quero, sim, o recapeamento da segunda etapa da MG-122, que acontecerá em breve. Nós temos que acreditar, e o nosso governador não vai nos decepcionar.

Queridos amigos do extremo Norte, muito obrigado pela paciência. Vamos ter mais um pouco de paciência nesse processo de conseguir todas as manutenções porque ficaremos felizes ao final, ao ver uma 122 bem melhor e as suas adjacentes também bem melhores para atender o nosso público. Quero aproveitar este momento para lembrar que a BR-122, no Estado da Bahia, ao terminar Minas Gerais, é uma rodovia estadual e que, a partir da divisa da Bahia, ela se torna uma BR de responsabilidade do governo federal. Por isso as estradas da BR-122, na Bahia, de verdade, são muito boas. A nossa vai ficar boa também. É preciso ter confiança em Deus, nos nossos governantes e em mim. Vocês podem contar que a nossa luta será junto com vocês para a busca de todas as conquistas.

A deputada Leninha (em aparte) – Obrigada, deputado Oscar. Eu queria cumprimentá-lo pela intervenção. Nós, que somos do Norte de Minas... Eu também fico vendo o Doutor Jean, que sobe nesta tribuna constantemente para falar das estradas do Jequitinhonha.

É importante a gente reconhecer essa ação que dá resultados concretos: a nossa intervenção e incidência dentro da política pública. Eu queria lembrar também os prefeitos que compõem o Consórcio Intermunicipal da Serra Geral, prefeitos que fizeram

muitos movimentos. Quero agradecer e dizer que o Legislativo faz a sua parte, mas é muito importante ter a retaguarda séria e responsável dos prefeitos e das lideranças que estão na região. Também não posso deixar de registrar que você passa constantemente por esse trecho. Eu passo de vez em quando porque sou da região, mas você, provavelmente, semanalmente, passa por esse trecho. Lembro-me também do deputado Cristiano falando sobre a MG-122. Nós estamos falando isso aqui porque é importante deixar publicamente o compromisso não só seu mas da nossa bancada com relação à nossa região, porque é lamentável a gente ver senador usar as redes sociais pra disseminar mentiras, para fazer espetáculo, para colocar situações que não existem, desconhecendo o trabalho sério que o Parlamento faz aqui, em Minas Gerais. É nosso papel cobrar do governador; é nosso papel escancarar mesmo as desigualdades por este estado afora; é nosso papel responsável também reconhecer as iniciativas feitas para resolver os problemas. Queríamos nós que todas as questões que a gente trouxesse aqui tivessem, de fato, uma solução rápida. É importante reconhecer que a manutenção e o início das obras é fundamental para o pessoal da Serra Geral, visto que, nos últimos meses, acompanhamos os vários acidentes, inclusive com óbitos, nessa região. Ou seja, estamos aqui, no Parlamento, para colocar, mais uma vez, que o nosso papel é denunciar, é anunciar, é reconhecer. O nosso papel aqui é pressionar para que as obras públicas, de fato, aconteçam. O Norte de Minas, de fato, merece, assim como o Jequitinhonha e outras regiões, ter incidências tão importantes para que as coisas aconteçam em Minas Gerais. Muito obrigada.

O deputado Oscar Teixeira – Sim, deputada, concordo com suas palavras. Quero aproveitar e agradecer ao nosso presidente Duarte Bechir e a todos os parlamentares que aqui estão. Com a nossa força como parlamentar, iremos, com certeza, fazer muito mais. O meu muito-obrigado. Boa tarde a todos.

O deputado Cristiano Silveira – Prezado presidente, deputado Duarte Bechir, nobres colegas, público que acompanha esta sessão. Em primeiro lugar, eu quero saudar todos os parlamentares, servidores da Casa e dizer da alegria de retomar os trabalhos legislativos de maneira agora mais premente. Penso que este ano será um ano de muito trabalho. Nós temos vários projetos para serem aprovados aqui, os trabalhos das comissões. A gente retorna aqui com o espírito renovado de poder fazer do nosso estado um estado melhor.

É claro que, para que isso aconteça, a gente vai ter que superar alguns desafios. Alguns desses desafios são naturais; outros, lamentavelmente, são criados. Eu me refiro a uma questão bizarra que ocorreu e que foi discutida aqui, na Assembleia, na Comissão de Educação, que foi a campanha do governador contra a vacinação, em que ele dizia que o Estado não exigiria mais o cartão de vacinação para que os alunos pudessem se matricular e frequentar as aulas. O governador disse isso ao lado de um deputado também negacionista e de um senador também negacionista. O governador Romeu Zema, agora, fez a sua opção. A ciência dele é a ciência da Terra plana. A ciência dele é a ciência daquelas pessoas que, durante os atos antidemocráticos, apontavam o celular para o alto, tentando fazer contato com extraterrestres; é a ciência daqueles que circundavam um pneu para rezar para esse pneu, para cantar o Hino Nacional para esse pneu para saber se algo acontecia.

Claro que isso não surpreende, porque, na época da pandemia, o governador disse que o vírus de covid-19, que matou mais de 60 mil mineiros, entre as 700 mil pessoas que morreram no nosso país – 60 mil mineiros –, tinha que viajar. Em vez de se preocupar em fazer coro com o movimento que era feito, a exemplo do Consórcio Nordeste, dos governadores do Nordeste, em busca da vacina, preferiu a negação da saída correta para o enfrentamento da pandemia. Isso ficou demonstrado ao compararmos o que temos hoje de números, de dados da covid no período pós-vacinação aos que víamos no ápice da crise.

Então realmente é um crime. Doenças que já foram erradicadas, doenças que foram superadas poderão voltar, caso permaneça esse tipo de posicionamento, que é contrário ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é contrário à Organização Mundial de Saúde. Então é lamentável que a sombra e a herança de tudo de pior que este país passou – e, portanto, disse “não” a esse projeto e escolheu o projeto do presidente Lula – estejam instaladas em Minas Gerais. O deputado mais votado do Brasil, o senador eleito em Minas Gerais e o governador, todos são herdeiros do negacionismo, herdeiros de tudo o que há de pior.

Quem é pai ou mãe consegue analisar a seriedade desse tipo de postura e de comportamento: um pouco de votos no seu reduto eleitoral, um pouco de curtidas nas suas redes sociais pelos setores mais extremistas da extrema direita. Será que vale a pena uma posição tão irresponsável? Estou falando dos desafios que teremos que enfrentar. Talvez a postura negacionista do governador seja um dos desafios mais graves que enfrentaremos daqui para a frente.

Outra questão que eu gostaria de trazer, presidente, é um tema que já foi discutido aqui por colegas que nos antecederam: a questão das MGs, das rodovias de Minas Gerais. Ora, na propaganda, o governo vende que Minas está no caminho, que Minas está nos trilhos; e fala em governo eficiente.

O deputado Oscar acabou de anunciar que, segundo informações do DER, as obras de manutenção da MG-122, na região da Serra Geral, serão iniciadas. Sabe há quanto tempo nós estamos discutindo essa MG, deputada Beatriz? Mais de um ano. Há um ano nós realizamos aqui uma audiência pública em que estiveram lideranças da região e o prefeito Marcão, de Serranópolis de Minas. Naquele dia... Na verdade, foi o Assembleia Fiscaliza; não foi uma audiência, foi o Assembleia Fiscaliza. Nós cobramos do DER e da Secretaria de Infraestrutura providências com relação a alguns trechos, e esse trecho foi apresentado.

Nós estamos em fevereiro de 2024, e agora é que se está anunciando que haverá manutenção. À época, quando denunciemos a condição daquela rodovia, apontamos casos de óbitos que já haviam ocorrido. De lá para cá, mais óbitos ocorreram. Recentemente, mais cinco pessoas vieram a óbito. É um absurdo o descaso do governo. É um absurdo! Não é eficiência! É claro que todos os trechos têm um nível de prioridade, mas aquele trecho onde a incidência de acidentes é maior e, portanto, onde a perda de vidas é maior, merece ser priorizado. Qual é o balizamento? Qual é a regra? Qual é o critério que o governo utiliza para intervir nos trechos mais complicados?

Estou recebendo agora: na região de Pompéu – é drástico –, não se consegue passar. Ambulância não está passando. A situação é caótica. Esse é o governo eficiente de Romeu Zema, que não cuida das estradas de Minas. Não dá conta!

E eu quero também comentar a fala do colega deputado da extrema-direita que fez aqui um ataque ao presidente Lula por sua fala com relação à situação do genocídio – sim, este é o termo: genocídio – na Palestina. Alguém pode dizer que não gostou da forma como o presidente disse, mas ninguém discute o mérito porque todo o mundo sabe que o que está acontecendo lá não tem outro nome: é genocídio.

Vamos lembrar que a primeira coisa que o Estado brasileiro e o governo do presidente Lula fizeram quando houve o ataque a Israel foi defender o direito de defesa do estado israelense. O Brasil se pronunciou e emitiu nota dizendo: o estado israelense tem o seu direito de se defender de qualquer tipo de ataque terrorista, contrário ao ataque terrorista feito pelo Hamas. Há o reconhecimento do governo brasileiro. Mas depois Netanyahu, que hoje comanda Israel, sai de uma posição de legitimidade da defesa do seu estado e passa a fazer o que nós chamamos de uso exagerado da força. Ali não se trata mais de guerra, porque, quando você fala em guerra, você fala de dois exércitos armados em condições de luta, no mínimo, semelhante. Você tem um exército extremamente eficiente e com aparato bélico poderoso, financiado inclusive pelos Estados Unidos, e, do outro lado, o povo palestino correndo e sendo morto. Escolas. Qual era o armamento dos alunos nas escolas? Dos professores nas escolas? Hospitais. Qual era o armamento dos médicos que tentavam socorrer aqueles que estavam sendo mutilados, que tentavam salvar vidas? Qual era o armamento para os hospitais terem sido atacados? Centros de abastecimento. Não se trata de uma guerra; quando só um lado tem poder bélico e só um lado está atacando, não é guerra; é genocídio, é dizimação de toda uma população que agora fica toda encolhida no limite com o Egito, e falta muito pouco... Israel havia anunciado que atacaria os restantes – talvez um milhão e meio de palestinos – e que atacaria aquela região. Ali seria o fim dos palestinos. E vejo que, após o pronunciamento do presidente Lula, os Estados Unidos, grande aliado de Israel e grande fornecedor de armas para Israel, portanto essa guerra, economicamente, é interessante para o povo americano... Até os Estados Unidos chegaram ao ponto de dizer que defenderiam o cessar-fogo na reunião da ONU, acompanhando o Canadá, acompanhando a Austrália, acompanhando a Nova Zelândia. Nenhuma liderança mundial se levantou para criticar a fala do presidente

Lula e defender Benjamin Netanyahu, nenhuma. Na verdade, o que o presidente Lula fez foi dizer o que muita gente gostaria de dizer; o que o presidente Lula fez foi dar voz a milhões de pessoas que estão acompanhando o que lá está acontecendo e que ficam indignadas quando chega no celular foto das crianças sendo carregadas no colo dos pais com seus pequenos corpos mortos e machucados; todo mundo gostaria de dizer a mesma coisa, mas ninguém teve coragem. O Lula fez o rei ficar nu, teve a coragem de dizer. Que questionem a forma, mas ninguém questiona o mérito.

O Brasil sempre pregou a paz. A todo momento do processo dessa guerra, o Brasil defendeu a paz. O Brasil, desde a década de 1940, foi fundamental para a criação do estado israelense, e já naquela época defendeu a criação daquele estado. Depois o Brasil passou a defender a existência do estado palestino. A posição do Brasil sempre foi: só haverá paz se respeitarmos, se reconhecermos dois estados independentes: o estado palestino e o Estado de Israel. Mas o que Netanyahu quer fazer agora não é mais isso. Ele usa do subterfúgio do legítimo direito à defesa para fazer aquilo que Israel já tinha como intenção, pelo menos, de alguns dos seus governantes. Eu não quero generalizar. Seria injustiça com o povo israelense fazer a generalização até porque Benjamin Netanyahu não estava em boas condições políticas no país antes dessa guerra. O seu governo estava sendo questionado, inclusive, quando tentava fazer interferência na suprema corte daquele país.

Então, vejam que aqui fazemos a discussão e sabemos quem é que está conduzindo esse processo, quem é o senhor da guerra. Portanto é importante que isso fique claro: a posição do Brasil sempre é pela paz, mas é necessário que se denuncie; e a própria ONU já o disse, assim como os países que agora pregam o cessar-fogo também estão reconhecendo a gravidade do que lá está acontecendo, e apenas foi feita uma fala, neste caso, pelo presidente Lula.

O deputado Betão (em aparte) – Obrigado, presidente do Partido dos Trabalhadores, deputado Cristiano Silveira. Vou aproveitar o tempo aqui. Eu quero acompanhar a linha de raciocínio que o senhor está desenvolvendo e dizer que o presidente Lula está absolutamente correto nas afirmações que ele fez recentemente, e não há nada de antissemita, como alguns pregam nos seus discursos. É urgente colocar fim no genocídio que está ocorrendo na Faixa de Gaza, com o cessar-fogo imediato e com o fim do bloqueio a Gaza.

O senhor estava citando agora que, depois da fala de Lula, os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália, a Nova Zelândia já estão apresentando uma moção ou vão apresentar uma resolução pedindo o cessar-fogo imediato. De ontem para hoje, ou senão hoje, todos os países da União Europeia, com exceção da Hungria, que é governada por um fascista semelhante ao que nós tínhamos aqui no governo passado, estão também aprovando. Isso tudo depois da fala de Luiz Inácio Lula da Silva.

Então nós temos que avançar com relação a isso inclusive. Está correto o Brasil chamar o embaixador para as explicações necessárias. Deveríamos avançar para uma ruptura diplomática com Israel, deveríamos avançar para uma ruptura comercial com Israel, porque este, sim, é o estado persona non grata neste mundo capitalista, cheio de desequilíbrio e de desigualdade social, que aprofunda a tentativa de acabar com o povo palestino. Para quem está nos assistindo na televisão, imagine o centro de Belo Horizonte – para concluir, presidente –, cercado pela Avenida do Contorno, sendo bombardeado todo dia, a todo momento, com criança tendo que ser costurada sem anestesia, com gente morta, com os prédios caindo e desabando. Só que lá não tem a Avenida do Contorno para você sair fora – lá tem um muro que não permite que as pessoas saiam daquela situação em que elas se encontram.

Então todo o apoio ao discurso do presidente Lula. Ele falou, e os demais estão tomando coragem para falar aquilo que ninguém queria falar. Muito obrigado, presidente.

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, para encerrar a minha intervenção, quero apenas dizer que no que se transformou Gaza e a Faixa de Gaza foi num matadouro: um matadouro de pessoas, que não têm a mínima condição de se defender. Ou o mundo se levanta e dá um basta, com um cessar-fogo imediato, e constrói as condições da paz, ou ficará marcada pela história a omissão de quem estava à frente dos governos neste século – essa guerra vai ficar na biografia de cada um. Obrigado, presidente.

O deputado João Junior – Meu querido presidente Bechir, amigos e amigas deputadas e deputados que estão aqui na Assembleia de Minas, hoje eu quero me dirigir exatamente ao povo de Uberlândia, às pessoas de bem da cidade de Uberlândia. Nós estamos num momento decisivo, num momento em que nós vamos definir o futuro da nossa querida cidade. Você, homem, mulher; você, que tem interesse em cuidar dessa cidade; você, que tem interesse definitivo em desenvolver um grande trabalho em defesa da sua própria cidade; você, que precisa ter voz com seus objetivos dentro de Uberlândia, chegou o grande momento. Nós estamos fazendo uma convocação de homens e mulheres que querem definitivamente cuidar de Uberlândia. Chegou o grande momento. Venham conosco, venham ser representantes dessa cidade. Nós precisamos de vocês para que a gente consiga construir um novo tempo e, para construir um novo tempo, precisamos de novas pessoas. Então venham conosco, vamos construir um novo momento nesta cidade, porque nós vamos definitivamente fechar as chapas de vereadores. Vocês estão convocados e convidados para estarem conosco nesse grande momento, que é o momento das eleições deste ano, que vão definir o futuro da nossa cidade. Então conto com todos vocês.

O deputado Caporezzo (em aparte) – Obrigado, deputado, pelo aparte. Olá, presidente, colegas deputados estaduais.

É impressionante, mas nunca antes na história deste país, nunca antes na história deste país, um presidente foi declarado persona non grata. Foi a primeira vez que um chefe de Estado brasileiro foi proibido de entrar em um país. Que declaração terrível e que envergonha todo o povo brasileiro diante do cenário internacional! Olhem o que o Lula falou: “O que está acontecendo na Faixa de Gaza com o povo palestino não existiu em nenhum outro momento histórico. Aliás, existiu, quando Hitler resolveu matar os judeus”. Como é que ele compara o que aconteceu na Faixa de Gaza com o que aconteceu durante o período nazista? Onde estão as câmaras de gás lá em Israel? Onde estão? É um absurdo esse desrespeito ao povo judeu, que é de um antissemitismo repugnante. Não existe.

Agora, vamos lá: o Lula não deu uma só palavra a respeito dos bebês que foram decapitados pelo grupo terrorista Hamas; não falou nada a respeito das mulheres que foram estupradas. Para ele essas pessoas simplesmente não importam. Ele conseguiu não apenas a vergonha de não ser mais recebido em Israel; foi elogiado por um grupo terrorista.

Agora me chamou muito a atenção aqui essa esquerda esclerosada que sobe à tribuna para criticar Benjamin Netanyahu. Vocês não vão agradecer ao primeiro-ministro de Israel por ter enviado 136 soldados para ajudar nos resgates das vítimas de Brumadinho? Ele se lembrou do povo de Minas, lá de Israel, para chegarem aqui personas non gratas dentro desta Casa e passarem a mão na cabeça de um cachaceiro, de um ex-presidiário que envergonha o nosso país, que é um antissemita, que simplesmente ataca o Estado de Israel.

Já finalizando, isso não acontece por acaso. Está aqui a declaração do Lula para a revista Playboy a respeito de Adolf Hitler: “Tinha aquilo que eu admiro num homem, o fogo de se propor a fazer alguma coisa e tentar fazer”. São palavras do Lula a respeito do Hitler. Então, a gente vê muito bem quem está alinhado com o nazismo. Com certeza, é o chefe do Executivo Federal. Vergonha! Isso aqui é uma vergonha para o Brasil! A direita vive em Minas Gerais! Obrigado, presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despachos anteriores e determina que os Projetos de Lei nºs 924/2023, do deputado Caporezzo, e 1.558/2023, do deputado Eduardo Azevedo, passem a tramitar nos termos do art. 193, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição original dos referidos projetos de lei e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 20 de fevereiro de 2024.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Designação de Comissões

– A designação dos membros das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre os Vetos nºs 3 a 5/2023 foram publicadas na edição anterior.

Comunicação da Presidência

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação da presidência lida nesta reunião, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública, de Educação (2), de Saúde, de Fiscalização Financeira, de Direitos Humanos, do Trabalho, de Esporte, de Segurança Pública (3), de Assuntos Municipais (2), de Prevenção e Combate às Drogas, de Meio Ambiente (2), de Desenvolvimento Econômico, de Cultura (2) e de Agropecuária (2), cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 5.470/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.538/2023, 5.508/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.340/2023 e 5.701/2024, do deputado João Magalhães, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.762/2023 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XIII do art. 232, combinado com o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.212/2023, do deputado Enes Cândido, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.499/2023 desanexado do Projeto de Lei nº 37/2023, por não guardarem semelhança entre si, e 4.864/2023, do deputado Charles Santos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.473/2023 desanexado do Projeto de Lei nº 2.553/2021, por não guardarem semelhança entre si; nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 5.317/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 540/2019; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.605/2023, do deputado Lucas Lasmár e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Neonatologia da Santa Casa de Belo Horizonte pelos 50 anos de sua fundação, e o Requerimento nº 5.588/2024, da deputada Maria Clara Marra e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o desembargador Octavio Augusto De Nigris Bocalini pelos relevantes trabalhos prestados ao Judiciário Mineiro.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o deferimento, nesta reunião, do Requerimento nº 4.212/2023, solicitando a desanexação do Projeto de Lei nº 1.499/2023, do deputado Enes Cândido, do Projeto de Lei nº 37/2023, do deputado Charles Santos, encaminha o Projeto de Lei nº 1.499/2023 às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 20 de fevereiro de 2024.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o deferimento, nesta reunião, do Requerimento nº 4.864/2023, solicitando a desanexação do Projeto de Lei nº 1.473/2023, do deputado Charles Santos, do Projeto de Lei nº 2.553/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., encaminha o Projeto de Lei nº 1.473/2023 às Comissões de Justiça, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 20 de fevereiro de 2024.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 540/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 4.964/2018, da deputada Ione Pinheiro, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 20 de fevereiro de 2024.

Duarte Bechir, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Votação de Requerimentos

– A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 1.391 e 1.469/2023, este na forma do Substitutivo nº 1, 2.118, 2.178, 2.215 e 2.239/2023, este na forma do Substitutivo nº 1, 2.664, 3.435, 3560, 3.600, 3.801, 4190, 4.191, 4.193 e 4.404/2023.

Questões de Ordem

O deputado Bruno Engler – Obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, é vergonhoso observar a desfaçatez, a cara de pau de alguns colegas parlamentares ao defender o indefensável. O que o presidente Lula fez é completamente inaceitável. E não há que se falar que ele estava ali fazendo uma comparação justa. Não existe comparação alguma entre o Estado de Israel e a Alemanha nazista; tentar fazê-la é uma vergonha. E não adianta dizer “não, porque se você fizer uma análise histórica...”. Não há justificativa. Agora, o Lula, que, conforme foi dito aqui não se equivocou, que é um grande conhecedor da história, em 1979 disse que o Hitler, mesmo errado, tinha aquilo que ele admira num homem: o fogo de se propor a fazer alguma coisa e tentar fazer. Então não é de hoje que ele dá esse tipo de declaração. Agora, não existe conjuntura histórica nenhuma que justifique você chamar o estado judeu de nazista, o regime nazista que perseguiu e matou seis milhões de judeus. Aliás, isso só no fantástico mundo da esquerda, onde o corrupto é bonzinho, quem pune a corrupção é bandido, homem é mulher, mulher é homem e, agora, judeu é nazista. Só no fantástico mundo da esquerda. E ainda tem a cara de pau de vir aqui e chamar de neonazista um colega nosso, que fez um discurso coerente em defesa do Estado de Israel, amigo do Brasil e amigo de Minas Gerais, a primeira nação que mandou o seu pessoal e os seus equipamentos para ajudar na tragédia de Brumadinho. Pois eu digo aqui: neonazista é quem odeia o povo judeu; neonazista é quem acha que o povo judeu não tem direito ao estado; neonazista é quem defende essas ideias de que Israel deveria deixar de existir, de que o povo judeu deveria ser exterminado; neonazista é o Hamas, que fez notinha parabenizando o Lula. O Lula recebeu uma parabenização de um grupo terrorista que degola bebês e crianças, que estupra mulheres inocentes. Nada é falado, como se nada tivesse acontecido. Ainda têm a cara de pau de dizer que são a turma do amor. Fazem todo esse contorcionismo gramatical para tentar justificar o injustificável. Têm ódio ao povo judeu e têm ódio ao Estado de Israel. Esse antisemitismo é vergonhoso, não deveria ter espaço na presidência da República e não deveria ter espaço na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Bella Gonçalves – Nós estamos caminhando para um mundo de valores cada vez mais distorcidos. O que o mundo inteiro defende hoje quando condena as ações do Estado de Israel é a existência de dois estados: o estado do povo judeu e o estado do povo palestino, convivendo em paz, respeitando a soberania de cada um dos estados. Mas o que está em curso atualmente é, sim, um processo de genocídio, genocídio que tem matado sobretudo mulheres e crianças. Olha, gente, os dados são alarmantes sobre o que acontece no Oriente Médio, na Faixa de Gaza. Nós já tivemos... Os números são assustadores, e a gente não tem que lembrá-los de cor: 29.398 pessoas morreram, sendo que 8 mil corpos estão desaparecidos nos escombros. Isso representa 1,68% da população palestina em Gaza. A maior parte dos que morreram são civis, mulheres e crianças, atacados, em alguns casos extremos, dentro de hospitais ou mesmo morreram de fome, em razão do impedimento da entrada de alimentos e de água para o povo palestino. E a declaração de Lula acontece justamente em um momento em que se preparava, pelo Estado de Israel, um ataque a um acampamento grande, onde estão os refugiados da Faixa de Gaza. Esse ataque que poderia acontecer – e ainda pode acontecer a qualquer momento – teve, nessa palavra do presidente, um processo de freio. E, como grande estadista que é, líder mundial, Lula foi seguido. Após a declaração de Lula de que o que acontece hoje na Palestina é um genocídio, vários líderes mundiais da União Europeia se manifestaram também contrários ao que acontece no Oriente Médio. Nós precisamos buscar a paz. Buscar a paz não é ser contrário ao povo judeu. Buscar a paz não é ser contra o Estado de Israel. Buscar a paz é atacar a ideologia sionista, porque essa, sim, é genocida, é colonial, é uma ideologia perversa, que tem produzido milhares de mortos no mundo. Vemos que 1,68% da população de Gaza – e a porcentagem dessa população é constituída de crianças – representaria 237 vezes mais mortes de crianças do que aquelas que aconteceram no Holocausto. E eu não estou reduzindo o tamanho do Holocausto. O Holocausto foi terrível. O mundo inteiro se envergonha daquela história. Hannah Arendt teve que falar não apenas sobre as pessoas que mataram, mas também sobre a banalidade do mal daqueles que, por exercitarem um cargo público, participaram do processo de extermínio de judeus ou se silenciaram. A banalidade do mal está disseminada entre nós. Aqueles que acham normal dezenas de milhares de crianças serem bombardeadas dentro de hospitais diariamente, com transmissão para o mundo inteiro, ao contrário do que aconteceu na Segunda Guerra, que acham que isso é legítimo e que ser contra isso é ser antisemita... Olha, distorções de valores é o que a gente tem vivido aqui, e eu não podia deixar de me manifestar aqui com orgulho em defesa do meu presidente Lula.

O deputado Mauro Tramonte – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos que estão nos acompanhando pela TV Assembleia. Eu só queria registrar, Sr. Presidente Bechir, e agradecer a todos aqueles deputados que assinaram conosco a Deliberação da Mesa nº 2.832/2023, que é a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Carnaval Mineiro sob a nossa coordenação. Quero agradecer a todos os deputados que a assinaram. Sei que muitos estavam viajando, muitos estavam em outros locais e, então, alguns não puderam assinar, mas há assinaturas suficientes aqui para a gente poder fazer essa frente. Eu quero destacar o grande Carnaval que nós tivemos em Belo Horizonte. Defendo que esse Carnaval seja muito mais extenso, Sr. Presidente, e que se possa fazer como acontece no Rio de Janeiro, na Bahia, em São Paulo e no Espírito Santo, ou seja, que o Carnaval seja administrado também pelas associações, pelas ligas de escolas de samba e pelo bloco e que o poder público venha a dar o suporte necessário. Isso é como ocorre em outras cidades. Por exemplo, Belo Horizonte tem o seu Carnaval. Nós temos que tirar o chapéu, mas aqui não pode ser uma escola de Sabará, de Santa Luzia, de Nova Lima e de nenhuma de outra cidade que pertence à região metropolitana. No Rio de Janeiro, nós temos a cidade de Nilópolis, assim como a cidade de Niterói, que faz o seu desfile dentro da cidade do Rio de Janeiro. Então eu acho que nós temos que fazer um estudo aqui porque o Carnaval se mostrou muito importante para toda Minas Gerais. Foi arrecadado quase R\$1.000.000.000,00. Segundo informações, vai chegar a quase um bilhão e tanto de reais ou até mais. A arrecadação pode chegar até mais só no Estado. Imaginem no município! Nós tivemos quase 80%, segundo informações, de ocupação hoteleira. Então o Carnaval está crescendo tanto que não pode ficar só da capital mineira. Acho que estudos têm de ser feitos para trazer mais profissionais a fim de abranger o Carnaval cada vez mais, ou seja, para que o Carnaval de Belo Horizonte se torne também um Carnaval que abranja outras cidades. Com o poder público financiando, já se mostrou que tem rendimento, já se mostrou que tem retorno. Com cada real empreendido, podem-se voltar vários reais. Já foi provado isso, mas que as ligas e as associações possam estar

presentes e administrar o Carnaval. Quer dizer, ao invés de só a Prefeitura de Belo Horizonte fornecer os valores e pagar o Carnaval, que as escolas, as ligas e as associações possam fazer isso, possam estar à frente desse tipo de coisa. O Carnaval cresceu tanto, que não pode ficar restrito só a Belo Horizonte. É preciso abranger muito mais. Quem sabe o governo do Estado possa criar também um local específico para se fazerem os desfiles de Carnaval, Sr. Presidente. Haja vista que São Paulo, por exemplo, tem dois carnavais por ano: há aquele esquentado e, depois, volta o Carnaval justamente para atrair mais. No Rio de Janeiro também, há muitas coisas. Para o senhor ter uma ideia, parece que o Rio está fazendo mais um sambódromo. Nós, em Minas Gerais, não temos um local específico. Então deveríamos ter. Passou da hora de a gente sugerir e juntar forças com essa frente parlamentar para melhorar ainda mais o Carnaval de Minas Gerais. Lembramos, é claro, que a prefeitura fez esse Carnaval. Quero parabenizar a prefeitura, o Estado e também as entidades que estiveram juntos. Nós não podemos nos esquecer da CDL, do Sebrae e também do Fecomércio. Enfim, vários outros segmentos estiveram juntos. Parabéns ao Estado! Parabéns ao município! Que a gente possa melhorar ainda mais esse Carnaval. Obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Ok. Parabéns pela iniciativa, deputado. Com a palavra, pela ordem, o deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Presidente, apenas mais um adendo em relação à temática que foi falada aqui. Como é possível que deputados esquerdistas subam nesta tribuna e, de maneira completamente desonesta, falem que o povo de Israel está atacando, na Palestina, mulheres e crianças. Ei! Quem constrói *bunker* embaixo de hospital de refugiados é o grupo terrorista Hamas! Quem se esconde atrás de mulheres e crianças é o grupo terrorista Hamas! Quem decapita mais de 30 crianças, bebês, é o grupo terrorista Hamas! Não há que se falar que é o povo de Israel que está praticando isso ou o Exército de Israel. Isso aqui é de uma desonestidade triste! Esse grupo terrorista oprime o povo palestino. Uma coisa é a causa do povo palestino; e outra, completamente diferente, é o grupo terrorista Hamas, que elogiou o Lula pela sua fala antissemita. O povo da Palestina é tão oprimido pelo Hamas como qualquer morador de favela no Rio de Janeiro é oprimido pelo crime organizado, pelos traficantes que cobram caro pela falsa proteção que oferecem. Então a primeira vítima do Hamas é o povo palestino. É evidente mais uma vez que o Lula envergonhou o Brasil ao se tornar o primeiro chefe de Estado brasileiro em toda a história – nunca antes na história deste país, companheiro – a ser proibido de entrar em outro país, no caso, o nosso aliado Israel, o nosso aliado Israel, que enviou 136 soldados para ajudar as vítimas de Brumadinho, em Minas Gerais. E agora, se chegar até ele – não vai chegar, mas se chegar –, Benjamin Netanyahu tem que perceber que os deputados mineiros da esquerda agradecem a ajuda humanitária como *personae non gratae*. Vergonha mil vezes para esse presidente étlico que nós temos. A direita vive em Minas Gerais. Obrigado, presidente.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, e agradece a visita ilustre dos vereadores da nossa querida Veredinha, como o Anísio e o Juarez. Eles estão acompanhados do ex-prefeito e, juntos, fizeram uma visita ao nosso gabinete. Nós vamos nos ver e conversar sobre recursos para a nossa querida Veredinha. Um abraço. Muito obrigado pela presença.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/12/2023

Às 16h16min, comparecem à reunião os deputados Leleco Pimentel, Rodrigo Lopes e Ulysses Gomes (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência

informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 14/10/2023. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 4.456/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.345/2023, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a realização de obras em caráter emergencial no Município de Pequeri, com vistas a reparar e ampliar a infraestrutura de energia elétrica da cidade, que tem sofrido com inúmeras instabilidades na rede elétrica, impactando a prestação de serviços;

nº 6.346/2023, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre o montante investido nos últimos quatro anos no Município de Pequeri para a realização de reparos e melhoria da prestação de serviços no fornecimento de energia;

nº 6.375/2023, das deputadas Bella Gonçalves, Leninha, Andréia de Jesus e Macaé Evaristo, e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a educação quilombola no Estado;

nº 6.536/2023, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater as políticas públicas municipais e metropolitanas e as perspectivas do Carnaval de 2024 de Belo Horizonte;

nº 6.544/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com Francisco Paulo da Silva pelos relevantes serviços prestados pela Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete;

nº 6.545/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sandra de Assis pelos relevantes serviços em prol da construção de moradias para a população mineira nos 30 anos da Associação dos Moradores Sem Casa de Entre Rios de Minas – Amsca.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/2/2024

Às 10h8min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância e Bosco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nessa sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: do Ministério de Minas e Energia (um ofício em 7/9/2023 e dois ofícios em 19/10/2023); do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (um ofício em 29/9/2023); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (um ofício em 14/10/2023); e da Companhia Energética de Minas Gerais (cinco ofícios em 25/10/2023). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 228/2023, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Gil Pereira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.755/2023, do deputado Caporezzo, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações acerca das constantes quedas de energia em várias cidades mineiras, que estão afetando o desenvolvimento local e acarretando prejuízos aos usuários;

nº 6.891/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o potencial do agave, planta típica do semiárido, para produção de biocombustíveis;

nº 6.892/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada visita da comissão à Universidade Estadual de Campinas – Unicamp – para conhecer o projeto Brazil Agave Development – Brave –, em que se estuda o potencial do agave, planta típica do semiárido para a produção de biocombustíveis;

nº 6.900/2024, do deputado Bosco, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Araxá, para debater a constante falta de energia nas cidades do Alto Paranaíba, tanto no perímetro urbano quanto nas áreas rurais, uma vez que os produtores do agronegócio têm sofrido prejuízos incalculáveis com a perda de insumos, de produção de leite e do gado, entre outros produtos, além da danificação do maquinário, decorrentes da interrupção da eletricidade;

nº 6.953/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Ibiaí, para debater, com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, os motivos da constante falta de energia no município e as medidas que estão sendo tomadas para solucionar o problema.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Bim da Ambulância, presidente – Adriano Alvarenga – Delegada Sheila.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/2/2024

Às 14h18min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Chiara Biondini e os deputados Betinho, Raul Belém e Caporezzo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Polícia Militar de Minas Gerais (quatro ofícios em 14/10/2023, dois ofícios em 19/10/2023 e dois ofícios em 17/11/2023); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 14/9/2023); da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais (um ofício em 10/11/2023); e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 28/9/2023). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.487/2021, no 2º turno, do qual designou como relator o deputado Eduardo Azevedo. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.889/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao Pelotão de Bombeiros Militar de Venda Nova para verificar as condições de trabalho e logística do efetivo local, especialmente em relação ao fornecimento de água neste período de combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de doenças como a dengue, a febre amarela, a chikungunya e a zika;

nº 6.890/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc – pedido de providências para, em relação aos planos de benefícios previdenciários administrados

pela Prevcom-MG, o esclarecimento da legalidade ou não da cobrança de taxa de carregamento no percentual de 7%, tendo em vista que ela seria mais alta que a praticada pelos fundos de previdência de outros estados, como São Paulo;

nº 6.912/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para nomeação dos 193 escrivães aprovados no concurso da Polícia Civil de Minas Gerais, Edital nº 4/2021, e para que seja dada publicidade ao cronograma do processo de nomeação;

nº 6.928/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja efetuada a transferência do 3º Sgt. Héllisson Cristian de Carvalho Rodrigues, numerado 156.114-1, conceito A 50+, que contabiliza quase 14 anos de polícia, para Manhumirim, Durandé, Alto Caparaó, Alto Jequitibá ou Martins Soares, tendo em vista que sua esposa, Sra. Sílvia Polyana Fasolo Silva, é servidora pública concursada na Prefeitura de Martins Soares, onde o casal possui residência própria, e não pode residir distante de Martins Soares;

nº 6.929/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a atuação do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, em especial dos promotores de justiça Márcio Rogério de Oliveira, Lucas Rolla, Cíntia Lucena, Monica Henriques, Luciana Giannasi, Ana Carolina Costa, Adriana Beck, Ângela Fabero, Cláudia Comelli e Leila Benevides, em suposta afronta às atribuições institucionais da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, principalmente no que tange aos programas, ações e servidores do sistema socioeducativo, com questionamentos quanto ao uso de uniforme, atuação em processos que culminaram no afastamento provisório de agentes de segurança socioeducativos e, recentemente, na suspensão, pela Justiça, da vigência da Resolução Sejusp nº 228/2021, que cria o chamado Grupamento de Ações Rápidas – GAR –, a pedido do MPMG;

nº 6.930/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a adoção exclusiva do formato de cogestão em determinadas unidades socioeducativas do Estado, bem como seus reflexos, quais sejam o exercício do poder de polícia pelo setor privado; a transferência ou a remoção de agentes de segurança socioeducativos; a ocorrência de fugas externas e outros incidentes; e a paralisação do concurso público vigente – Edital 1/22;

nº 6.931/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de informações sobre o Processo nº 1.0024.23.020774-8/001, especificamente quanto à possibilidade de acelerar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a vigência da Resolução Sejusp nº 228/2021, que cria o chamado Grupamento de Ações Rápidas – GAR –, destinado a atuar em unidades socioeducativas, tendo em vista que diversos agentes de segurança socioeducativos participaram do respectivo curso de capacitação e tiveram despesas com fardamento e demais equipamentos;

nº 6.934/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja determinada a permanência do Cb. PM Cassio Roberto dos Santos, Masp. 147.282-8, na 191ª Companhia da Polícia Militar do 67º Batalhão da Polícia Militar da 5ª Região da Polícia Militar, em Uberaba, onde está lotado, para manter o convívio próximo de seus familiares após a conclusão do curso de formação de sargentos;

nº 6.950/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do Sr. Frederico Corrêa Lima de Carvalho, presidente da Fundação Caio Martins, o recente episódio de invasão na Fazenda Santa Tereza, unidade da Fucam situada no Município de Esmeraldas, e a possível ocorrência de outros supostos crimes, como dano ao erário e ao patrimônio público, ameaça e prevaricação;

nº 6.954/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos deputados federais eleitos pelos partidos PL, Novo, União, PP, MDB, PSD, Republicanos, PSDB/Cidadania e Patriota o documento que solicita ao governador do

Estado a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.955/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos senadores de Minas Gerais, Carlos Viana, Cleitinho e Rodrigo Pacheco, o documento que solicita ao governador do Estado a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.956/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, Gilberto Pinto Monteiro Diniz, Durval Ângelo Andrade, Wanderley Geraldo de Ávila, Cláudio Couto Terrão, Mauri José Torres Duarte, José Alves Viana e Agostinho Célio Andrade Patrus, o documento que solicita ao governador do Estado a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.957/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado o documento que solicita ao governador do Estado a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.958/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Casa Civil, de Comunicação Social, de Cultura e Turismo, de Desenvolvimento Econômico, de Desenvolvimento Social, de Educação, de Fazenda, de Governo, de Infraestrutura e Mobilidade, de Justiça e Segurança Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Planejamento e Gestão, de Saúde e ao secretário-geral do Estado o documento que solicita ao governador do Estado a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.959/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador e ao vice-governador do Estado, o documento que solicita a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.960/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado a todos os deputados estaduais o documento que solicita ao governador do Estado a recomposição salarial da segurança pública, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, com o apelo para a busca de uma solução rápida e concreta antes que a situação se torne mais grave;

nº 6.982/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a regularização das publicações dos atos de promoção das carreiras de investigador e escrivão de polícia, delegado de polícia, perito criminal e médico legista e o pagamento das verbas atrasadas relacionadas a essas promoções, conforme preceitua o art. 94 da Lei Complementar 129, de 2013, diante da resposta encaminhada a esta Casa pela Polícia Civil de Minas Gerais ao Requerimento nº 2.873/2023.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Coronel Sandro.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 21/2/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 31/2024, da Mesa da Assembleia.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.001/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; 2.139/2020, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 2; 3.012/2021, do deputado Douglas Melo, na forma do Substitutivo nº 2; 3.194/2021, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 3.587/2022, do deputado João Vítor Xavier; 3.684/2022, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 2; 3.781/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 2; 3.892/2022, do deputado Betão, na forma do Substitutivo nº 1; 38/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1; 225/2023, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 2; 317/2023, da deputada Lud Falcão; 791/2023, do deputado Arnaldo Silva, na forma do Substitutivo nº 1; 970/2023, do deputado Raul Belém, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.228/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.878/2017, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno; 2.962/2021, do deputado Roberto Andrade, na forma do vencido em 1º turno; e 339/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 31/2024, da Mesa da Assembleia, e Projeto de Lei nº 3.783/2022, do deputado Raul Belém.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 22/2/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 624/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre o quantitativo de aplicação do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fihdro – para financiar os projetos de barraginhas (bacias de captação de águas pluviais) e ecotécnicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.235/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidenta do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – e ao secretário de Estado de Cultura e Turismo

pedido de informações acerca das medidas tomadas para a restauração e os devidos reparos na embarcação Benjamin Guimarães, tombada no ano de 1985 e uma das principais atrações turísticas do Município de Pirapora, indicando se há convênio celebrado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – e o Iepha, cujo objeto englobe o repasse de recursos para execução de obras de restauração da embarcação Benjamin Guimarães, e, em caso positivo, qual valor até o momento repassado para a restauração, especificando-se as medidas que foram adotadas até o momento para a restauração da mencionada embarcação e esclarecendo-se se foi desenvolvido cronograma de ações que visem à referida restauração e qual a previsão de término dos reparos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.378/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a privatização de rodovias pelo governo do Estado, especificando-se quais são e quantos quilômetros se pretende privatizar, quais cidades terão praças de pedágio, em quais valores e prazos se darão essas concessões, quais as responsabilidades das possíveis concessionárias, como serão feitas as melhorias dessas rodovias, quais os prazos estipulados para conclusão das melhorias, qual o cronograma do processo e qual o valor das tarifas que serão cobradas pelas praças de pedágio aos usuários. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.518/2023, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao secretário de Estado de Saúde e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor que o Estado repassa ao Hospital de Amor, que atende, por ano, mais de quatorze mil pacientes de Minas Gerais, e sobre a política do Estado para evitar que pacientes com câncer precisem viajar para outros estados da Federação para obter tratamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.785/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas nos seguintes documentos e dados relativos à prestação dos serviços de abastecimento de água potável em Divinópolis: croqui esquemático do sistema de abastecimento de água da sede municipal de Divinópolis contido no Anexo I do Relatório de Fiscalização Operacional nº 31/2019 da Arsae-MG; evolução do número de ligações e economias dos últimos 36 meses (água) divididos conforme categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e público) e conforme os sistemas produtores; consumo micromedido e faturado dos últimos 36 meses (separados por sistemas produtores e por categoria de usuário); histograma de consumo; memorial descritivo ou informações disponíveis sobre estações elevatórias de água bruta e tratada existentes (dados das bombas e motores, ano de execução, diâmetro das respectivas linhas de recalque, coordenadas geográficas); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre os reservatórios existentes com suas respectivas capacidades, tipo (elevado, enterrado, apoiado), material (concreto, aço) e coordenadas geográficas; e cadastro técnico dessas redes, outorgas para o sistema de água e licenças de operação das unidades do sistema de água, caso existam. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.852/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o pagamento do extrateto dos hospitais oncológicos de 2012 a 2023, com a apresentação do cronograma de pagamento e da forma como se dará a correção monetária dos valores investidos por esses hospitais no período citado e com o detalhamento dos valores repassados nos últimos 10 anos, por meio de emendas parlamentares federais e estaduais, aos hospitais de alta complexidade, aos centro de assistência de alta complexidade em oncologia – Cacons – e às unidades de assistência de alta complexidade em oncologia – Unacons – localizados no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.233/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações a respeito da situação do repasse dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – às escolas, apresentando-se demonstrativo dos recursos percebidos pelo Estado, no âmbito do

programa, e o quantitativo efetivamente repassado às instituições de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.362/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas no quantitativo e na discriminação dos medicamentos adquiridos para atender a decisões judiciais, ano a ano, no período de 2019 a 2022, em todo o Estado e por região do Estado, a fim de subsidiar levantamento de dados sobre os impactos da judicialização da saúde no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.038/2023, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de estudos e seus resultados no que tange aos percentuais de obesidade em Minas Gerais, por região e classe social. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.441/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os resultados obtidos pelo programa Banco de Empregos – A Vez Delas, desde a sua implantação, especificando-se as estratégias utilizadas para evitar a revitimização das mulheres atendidas; para a interiorização do programa, visando ampliar a cobertura de atendimento para todos os municípios mineiros; para a priorização de atendimento de casos de mulheres em situação de violência doméstica mais complexos e urgentes; para a divulgação do programa e efetivação de parcerias para preenchimento de vagas e cadastro dessas mulheres; para o monitoramento das mulheres inseridas no mercado de trabalho, especificando-se os números de parcerias realizadas para cadastro de seus currículos com entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais; empresas públicas e privadas cadastradas, por ramo de atividade; vagas disponibilizadas por empresa cadastrada e por ramo de atividade; vagas cadastradas e preenchidas, com escolaridade e classificação conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO; mulheres encaminhadas para cadastro e para vagas de emprego; mulheres encaminhadas e empregadas, com escolaridade e classificação na CBO; mulheres encaminhadas para cursos de qualificação ou treinamentos oferecidos no âmbito do programa e das efetivamente empregadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.595/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra – e à 23ª Unidade Regional do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em Governador Valadares, pedido de informações sobre a situação atual do trecho rodoviário que liga o Município de São Geraldo do Baixio ao Distrito de Floresta, no Município de Central de Minas, por se tratar de uma importante via de trânsito ainda não pavimentada e fundamental para mais de 15 municípios da região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.601/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Fazenda e ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do Convênio PJU-15.003/1994, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.403, de 1994 (Lei do DER-MG), referente ao recebimento dos repasses vencidos, no importe de R\$580.795,01, em 31/3/2021. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.800/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as iniciativas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias durante o processo de renovação antecipada da concessão da empresa MRS Logística para representação dos interesses de Minas Gerais, bem como sobre os fatores que justificam a anuência a esse processo, relatada durante audiência pública realizada na ALMG, em 14/9/2023, a despeito da destinação proporcionalmente reduzida dos recursos de outorga para o Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.024/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento da Resolução SEE nº 4.789, de 11 de novembro de 2022, quanto ao número de alunos por turma no âmbito da educação especial. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.262/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os estudos técnicos que embasaram a metragem contida no art. 39 da Resolução nº 4.869, de 5 de julho de 2023, que determina que “a área das salas de aula corresponderá a 1,20m² por estudante, no mínimo, ainda que o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 38”. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 22/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 22 de fevereiro de 2024, destinada a homenagear a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais – FCDL-MG – pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 21 de fevereiro de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Alê Portela e os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/2/2024, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.330/2023, do deputado Grego da Fundação, 5.421/2023, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 5.503/2024, do deputado Leleco Pimentel; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

 **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****EMENDA RECEBIDA**

– Foi recebida na 3ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 21/2/2024, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.366/2023

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2024.

Bella Gonçalves

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

Foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento objetiva instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser comemorado, anualmente, em 13 de outubro, como forma de reconhecer esses profissionais que tanto se dedicam pelo bem-estar e pela qualidade de vida de seus pacientes.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que não há qualquer óbice à instituição de data comemorativa por parte dos estados à luz do art. 25, § 1º, da Constituição da República. Considerou que o art. 66 da Carta mineira admite, implicitamente, aos membros do parlamento a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quanto ao tema, já que a matéria não se insere no rol previsto como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. Concluiu, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Além disso, a comissão constatou que a proposição preenche o critério fixado pela Lei nº 22.858, de 2018, para a instituição de data comemorativa estadual, como a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, atestada por meio da realização de consulta pública entre os dias 4/9/2023 e 3/10/2023, em que o projeto recebeu 98,87% dos votos favoráveis.

No que toca ao mérito, a matéria é pertinente, pois esses profissionais desempenham um papel crucial no sistema de saúde, contribuindo para a recuperação e reabilitação de pacientes, além de atuarem na prevenção de doenças e na promoção da qualidade de vida. Além do reconhecimento da importância desses profissionais já em exercício, a instituição do Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional poderia estimular, em nosso entendimento, o aumento da procura por cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, necessário para suprir a demanda por profissionais qualificados.

Por fim, a data escolhida no projeto em análise está em consonância com a Lei Federal nº 13.084, de 8/1/2015, que instituiu o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado anualmente, em todo o território nacional, no dia 13 de outubro. A aprovação do projeto em tela reforçaria em âmbito estadual a valorização do papel desempenhado por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais na promoção da saúde e na prevenção e recuperação de doenças.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2023 na forma original.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo – Lud Falcão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.016/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto Comunitário Betel, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.016/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto Comunitário Betel, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.016/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.210/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Juventude Rural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.210/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Juventude Rural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e tenha, preferencialmente, e tenha o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 54 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.210/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.277/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Filho Pródigo, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.277/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Filho Pródigo, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 8º e 24, § 3º, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.277/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.441/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio, localizada no bairro Nova Pampulha, no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.441/2023 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Maria das Graças da Cruz a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Bairro Nova Pampulha, no Município de Vespasiano.

Na justificativa apresentada, a autora argumenta que a homenageada, falecida em 24 de junho de 2019, foi uma mulher simples, mas extremamente caridosa, tendo sempre se preocupado com o bem-estar coletivo. Muito presente no cotidiano da comunidade, Maria das Graças foi lavadeira, passadeira e trabalhou em um sacolão, período em que atuou a fim de mitigar a insegurança alimentar das famílias da região. Além disso, preservou e cuidou da praça ao lado de sua casa, durante todos os anos em que morou no Bairro Nova Pampulha, para que toda a comunidade pudesse usufruir de um espaço digno e agradável.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas

peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Vale esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar acerca da proposição, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 5/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, pois o projeto está em consonância com a vontade daquela comunidade escolar.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.441/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Maria das Graças da Cruz a escola estadual de ensino fundamental e médio, localizada no Bairro Nova Pampulha, no Município de Vespasiano.”.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.442/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio do Bairro Santa Cruz, localizada no Município de Vespasiano.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.442/2023 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Marília da Conceição Batista dos Santos a escola estadual de ensino fundamental e médio, situada no Bairro Santa Cruz, no Município de Vespasiano.

Na justificativa apresentada, a autora informa que a homenageada, falecida em 30 de dezembro de 2015, foi enfermeira e se destacou por sua atuação no pronto-atendimento da cidade por mais de uma década. Muito presente no cotidiano da comunidade, Marília dos Santos foi tesoureira da associação do Bairro Santa Cruz e trabalhou na Câmara Municipal de Vespasiano, período em que incansavelmente demandou dos vereadores melhorias para sua localidade.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

No ordenamento jurídico do Estado, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar acerca da proposição, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 4/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, uma vez que o projeto está em consonância com a vontade daquela comunidade escolar.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.442/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Marília da Conceição Batista dos Santos a escola estadual de ensino fundamental e médio, localizada no Bairro Santa Cruz, no Município de Vespasiano.”.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.458/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Jovens Otonenses – AJO –, com sede no Município de Diamantina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.458/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Jovens Otonenses – AJO –, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30 e 34 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente, de fins assistenciais, localizada no Distrito de Desembargador Otoni.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.458/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.551/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Santuário Jardim de São Francisco, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.551/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Santuário Jardim de São Francisco, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.551/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.596/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.596/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 53 – em harmonia com o disposto no art. 61 do Código Civil – determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente, depois de deduzidas as quotas pertencentes a cada associado, terá sua destinação determinada pela assembleia geral de dissolução – que, no marco legal, poderá escolher outra instituição de fins idênticos ou semelhantes aos da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.596/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.697/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Apícola e Agropecuária de Padre Paraíso e Região – Aagroper –, com sede no Município de Padre Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.697/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Apícola e Agropecuária de Padre Paraíso e Região – Aagroper –, com sede no Município de Padre Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.697/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.720/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Formiga, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.720/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Formiga, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 83 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.720/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.746/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Atiradores e Veteranos do Brasil – Amav Brasil –, com sede no Município de Viçosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.746/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira dos Atiradores e Veteranos do Brasil – Amav Brasil –, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e os arts. 39, parágrafo único, e 58, parágrafo único, vedam a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.746/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.776/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Boa Sorte – ACBS –, com sede no Município de Curral de Dentro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.776/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Boa Sorte – ACBS –, com sede no Município de Curral de Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.776/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.792/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade em Ação de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.792/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade em Ação de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 11 e 35 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.792/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano da Silveira, o Projeto de Lei nº 3.088/2015 institui a política estadual de assistência à saúde do estudante no âmbito da rede pública de educação básica.

Em 2015, a proposição sob comento foi anexada ao Projeto de Lei nº 1.477/2015, por semelhança de objeto. Em 2023, a proposição principal foi arquivada em virtude do final da legislatura e, por decisão da presidência, os projetos anexados voltaram a tramitar, caso do projeto de lei em epígrafe.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação, Ciência e Tecnologia, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade

e legalidade na forma original. Por sua vez, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em atendimento ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, e o Projeto de Lei nº 484/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por finalidade instituir, nas escolas públicas de educação básica, política de assistência à saúde dos estudantes, de modo a garantir, além do atendimento desse público, também melhores condições para o êxito escolar dos alunos.

Do ponto de vista das políticas de educação, é da maior relevância que hábitos saudáveis sejam cultivados pelos estudantes – e por todos os segmentos que constituem a comunidade escolar – para o seu desenvolvimento integral como pessoas e como cidadãos. Além disso, a saúde, direito fundamental, é fator determinante do sucesso escolar dos alunos e deve ser um dos principais focos da proposta pedagógica de cada escola.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, entendeu que não haveria óbice à sua tramitação, uma vez que saúde e educação são matérias de competência legislativa concorrente entre os entes da federação e que a matéria não é de iniciativa exclusiva de outros Poderes.

A Comissão de Saúde, por sua vez, opinou que seria oportuno acolher diversos aspectos abordados nos projetos anexados, de forma a dar maior abrangência à proposição principal e aprimorar o texto normativo. No Substitutivo nº 1, a comissão propôs especial atenção a ações de promoção da alimentação saudável e da saúde nutricional, a práticas recomendáveis de higiene, à correta divulgação sobre doenças preveníveis e sobre vacinação, à promoção da saúde mental, da cultura da paz e à prevenção de acidentes.

Em seu parecer, a comissão precedente também esclareceu que a atuação conjunta das políticas de educação e saúde no âmbito das escolas é orientada pelo Programa Saúde na Escola – PSE –, instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5/12/2007. O PSE busca articular os entes da federação para que pactuem entre si as formas de operacionalização das ações previstas para o atendimento dos alunos, respeitadas a autonomia dos estabelecimentos de ensino e as suas peculiaridades locais e regionais.

Entretanto, conforme frisou a Comissão de Saúde, a despeito dessas normas orientadoras, ainda não há, em âmbito estadual, uma política específica para a assistência à saúde do estudante na rede pública de educação básica nos termos preconizados no projeto sob comento. Dessa forma, considerou que a proposição merece prosperar.

Entendemos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde contribui decisivamente para que Minas Gerais possa desenvolver uma política complementar aos programas vigentes para que nossas crianças e adolescentes tenham as melhores condições para o seu pleno desenvolvimento. Somos, assim, quanto ao mérito, favoráveis ao projeto em apreço.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar em relação aos projetos anexados. Pela semelhança de objeto entre a proposição em comento e as anexadas, todas as considerações aqui exaradas se aplicam também a elas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.088/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.423/2020

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda.

O grupo foi fundado em 1960 no Município de Belo Horizonte e atua prioritariamente realizando pesquisas e ações para a preservação de danças, músicas e folguedos tradicionais brasileiros e também divulga essas manifestações por meio da linguagem cênica. Atualmente conta com 60 integrantes voluntários, entre dançarinos e musicistas, e já catalogou mais de 100 coreografias e músicas de todas regiões do País. Além disso, preserva cerca de cinco toneladas de trajes e adereços em seu acervo. Em reconhecimento ao seu trabalho, o Ministério da Cultura certificou o Grupo Folclórico Aruanda como ponto de cultura, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22/7/2014, que instituiu a Política Nacional de Cultura Viva.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o processo de reconhecimento de bens ou manifestações como patrimônio cultural é de competência privativa do Poder Executivo. Assim, com o intuito de sanar tal impropriedade no projeto originalmente apresentado, apresentou o Substitutivo nº 1, que alinhou a proposição ao disposto na Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, no formato previsto para a concessão do título de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais.

Entendemos que a homenagem prestada pelo projeto de lei em análise é plenamente justificável quanto ao seu mérito, razão pela qual opinamos favoravelmente à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.423/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.537/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Por determinação da Presidência desta Assembleia, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, os Projetos de Lei nº 3.347/2021 e nº 306/2023 foram anexados à presente proposta. Os Projetos de Lei nº 1.253/2023 e nº 1.282/2023 também haviam sido anexados, contudo, posteriormente, foram desanexados da presente proposição.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.537/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 43.894m², situado na Rua Michel Mitre, Bairro São Sebastião, naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado a sediar a Câmara Municipal de Oliveira. O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Ainda segundo essa comissão, de acordo com averbação na certidão cartorária juntada aos autos, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – é proprietária do bem, que teve sua área total retificada para 44.639,81m². Constatam também na certidão as seguintes observações:

- i. ocorreram desmembramentos correspondentes às matrículas nº 17.457 (área de 7.400,88m²) e nº 17.458 (área de 5.801,20m²), registradas no Livro 2-AI;
- ii. há área remanescente composta por três partes: I – 4.497,92m²; II – 3.342,13m², (área doada ao Município de Oliveira pela Lei nº 21.355, de junho de 2014); e III – 17.098,68m² (área da Escola Estadual Mário Campos e Silva).

Quanto ao exame desta Comissão de Administração Pública, analisando a documentação juntada à proposição, verificamos, por meio da Nota Técnica nº 14/2021, que a Fhemig apresentou manifestação favorável à alienação pretendida. Entretanto, essa fundação frisou que, de acordo com o relatório de visita técnica expedido por sua Gerência de Infraestrutura Predial, somente o espaço referente à gleba 6 está sem afetação ou ocupação. Esclareceu também que, no tocante ao terreno que se encontra livre, “não há informação (...) quanto à pretensão de uso do imóvel em questão e nem outra manifestação de interesse em andamento.”.

Em 2022, a Prefeitura Municipal de Oliveira afirmou que concordava com a alienação da área para a instalação de creche municipal e de sede da Secretaria Municipal de Saúde. Em 2023, o Executivo municipal enviou novo ofício (nº 366/2023), alterando a destinação da área ora debatida, para que, em vez da creche, fossem abrigados um centro de especialidades, a sede e a garagem da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de retificar a área do bem a ser doado, alterar sua destinação e incluir o memorial descritivo da área.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. Na proposta em apreço, verifica-se que esse princípio vem sendo cumprido, uma vez que a finalidade para a área em questão beneficiará a comunidade.

Com relação aos projetos anexados, referendamos as considerações feitas pela comissão que nos antecedeu.

No entanto, embora a doação do bem alcance o interesse público, entendemos necessário suprimir a informação relativa à área total da matrícula-mãe, haja vista a existência de averbação cartorária declarando que já ocorreram desmembramentos com as respectivas aberturas de matrícula. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais autorizada a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 4.382,29m² (quatro mil trezentos e oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de sede do Poder Legislativo municipal, de centro de especialidades e de sede e garagem da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2023.)

Área a ser desmembrada: localização: Rua Michel Mitre. Área: 4.382,29m² Descrição: Marco de origem: V-01 Terreno Urbano Área de Registro: 4.497,92m². Perímetro: 300,05m. Coordenadas planas no sistema: UTM-SIRGAS2000. A referida gleba é delimitada por um polígono irregular, cuja descrição se inicia no vértice V-01, assinalado em planta anexa, com coordenadas planas no sistema UTM Este (X) 518.526,92 e Norte (Y) 7.711.386,47 como segue: Confrontações: Do vértice V-01 segue até o vértice V-02, com coordenadas UTM E = 518.632, 14 e N = 7.711.366,52, no azimute de 100°44'17", na extensão de 107,09m; Do vértice V-02 segue até o vértice V-26, com coordenadas UTM E = 518.632, 16 e N = 7.711.346,79, no azimute de 179°56'20", na extensão de 19,73m; Do vértice V-26 segue até o vértice V-17, com coordenadas UTM E = 518.632,81 e N = 7.711.333,27, no azimute de 177°14'02", na extensão de 13,53m; Do vértice V-17 segue até o vértice V-18, com coordenadas UTM E = 518.571,28 e N = 7.711.331,58, no azimute de 268°25'26", na extensão de 61,56m; Do vértice V-18 segue até o vértice V-19, com coordenadas UTM E = 518.571,10 e N = 7.711.337,33, no azimute de 358°14'51", na extensão de 5,75m; Do vértice V-19 segue até o vértice V-20, com

coordenadas UTM E = 518.530,06 e N = 7.711.335,27, no azimute de 267°07'45", na extensão de 41,09m; Do vértice V-20 segue até o vértice V-21, com coordenadas UTM E = 518.529,23 e N = 7.711.355,73, no azimute de 357°40'14", na extensão de 20,47m; Do vértice V-21 segue até o vértice V-22, com coordenadas UTM E = 518.527,03 e N = 7.711.385,05, no azimute de 355°42'20", na extensão de 29,41m; Finalmente, do vértice V-22 segue até o vértice V-01, (início da descrição), no azimute de 355°42'20", na extensão de 1,42m, fechando assim o polígono descrito, abrangendo uma área de 4.382,29m² (quatro mil trezentos oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados) e um perímetro de 300,05m.

Do vértice V-01 ao vértice V-02, limita-se por divisa com Cerca confrontando com a Rua Michel Mitre; Do vértice V-02 ao vértice V-17, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais; Do vértice V-17 ao vértice V-21, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Escola Estadual Mário Campos e Silva; Finalmente, do vértice V-21 ao vértice V-01, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Espólio de José Vitalino da Costa.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.794/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Conceição dos Ouros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.794/2022, em seu art. 1º, determina a desafetação de dois trechos da Rodovia MG-173, o primeiro compreendido entre o Km 18,5 e o Km 19,9, e o segundo compreendido entre o Km 21,7 e o Km 23,8. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, para que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas. Por fim, no art. 3º, a proposição dispõe que os trechos objeto da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que os trechos doados serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas e, em decorrência disso, continuarão inseridos na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passarão a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Conceição dos Ouros a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação dos trechos.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 122/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame.

Por sua vez, o prefeito de Conceição dos Ouros encaminhou o Ofício nº 76/2022, por meio do qual informa que os referidos trechos correspondem a vias urbanas.

Com o objetivo de corrigir os marcos quilométricos dos trechos da rodovia ora discutida e de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação dos trechos objeto da matéria em apreço transfere ao Município de Conceição dos Ouros a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos municípios, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de melhorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.827/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Coluna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.827/2022, em seu art. 1º, determina a desafetação de três trechos da Rodovia MG-117, o primeiro compreendido entre o Km 27,5 e o Km 27,8; o segundo compreendido entre o Km 41 e o Km 41,8; e o terceiro compreendido entre o Km 51,5 e o Km 52,3. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que os trechos doados serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas e, em

decorrência disso, continuarão inseridos na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passarão a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Coluna a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação dos trechos. Por fim, com o objetivo de suprimir o trecho compreendido entre o Km 27,5 e o Km 27,8, que não está situado nos limites do município donatário, incluir a cláusula de reversão, corrigir os marcos quilométricos dos trechos rodoviários ora discutidos e adequar a redação da proposição à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 108/2022, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame. Contudo, a referida comissão apontou a necessidade de supressão do trecho situado fora dos limites do Município de Coluna.

A seu turno, o prefeito do município donatário encaminhou o Ofício nº 156/2023, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação dos trechos objetos da proposição em análise transfere ao Município de Coluna a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos municípios, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.827/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.073/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a áreas correspondentes ao Município de Ibirité.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/11/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.073/2022, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 18,4 e o Km 25,4, com a extensão de 7km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar Município de Ibirité a área correspondente a esse trecho rodoviário para integrar o perímetro urbano municipal, a fim de duplicar a via urbana. Por fim, o art. 3º da proposição determina que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Ibirité a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Por fim, com o objetivo de corrigir a cláusula de reversão, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 31/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame.

Diante da manifestação do Executivo estadual, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da matéria em apreço transfere ao Município de Ibirité a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado deputado Enes Cândido, o projeto em epígrafe visa alterar a Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma original. Cabe agora a esta comissão analisar a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a alteração da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, a fim de impor ao Poder Executivo a disponibilização de canal interno exclusivo para o recebimento de denúncias sobre assédio moral, garantido o anonimato do denunciante e a pronta apuração da denúncia.

Conforme exposto pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, a proposição almeja coibir o assédio moral, prática que submete o trabalhador a procedimentos que ofendem o direito à honra, à integridade física e psíquica e a própria dignidade da pessoa humana.

A referida comissão destacou que não identificou vício de iniciativa na inauguração do processo legislativo, uma vez que o parlamentar tem prerrogativa de tratar sobre a matéria, e concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma apresentada.

Cabe agora a esta Comissão de Administração Pública o estudo do tema.

A Constituição da República, em seu art. 1º, III, apresenta a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, de modo que a observância desse princípio vai ao encontro das normas relativas à vedação do assédio moral no âmbito da administração pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Recurso Especial nº 1.286.466, já expôs que “o assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho – sarcasmo, crítica, zombaria e trote –, é campanha de terror psicológico pela rejeição.”, afetando sobremaneira o indivíduo e ferindo a referida garantia constitucional.

Em acréscimo, a moralidade, princípio norteador das ações da administração pública, impõe que o agente público aja não somente em conformidade com o estrito cumprimento das leis, mas também considerando os princípios da razoabilidade e da conduta ética.

De igual forma, não se pode avocar o instituto da discricionariedade para embasar práticas cujos motivos sejam ilegítimos e sombrios. Segundo ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro: “não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade; (...) se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.”.¹

Como a proposição em tela identificou que não há, na legislação estadual de combate e prevenção ao assédio moral, previsão expressa que obrigue a existência de canal administrativo para receber denúncias desse tipo de conduta, consideramos a iniciativa relevante e entendemos meritória a proposta, razão pela qual opinamos por sua aprovação na forma original.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, em 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 221-222.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 234/2023**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em análise cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Plano Estadual de Educação Empreendedora, com o objetivo de estimular o ensino do empreendedorismo nas escolas estaduais de ensino médio. Conforme o projeto, o empreendedorismo será abordado por meio de disciplinas ou projetos transversais, com o intuito de desenvolver as características empreendedoras dos estudantes. Além disso, o projeto determina a capacitação dos professores em metodologias adaptáveis à estratégia educacional de cada unidade escolar e possibilita a implementação de iniciativas como feiras do jovem empreendedor, clubes do jovem empreendedor e centros de educação empreendedora.

Ao avaliarmos a proposição à luz da estrutura educacional preconizada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, e considerando a recente normatização da organização curricular em vigor, entendemos que a proposta deve ser examinada com cautela. A LDB, em seu art. 12, destaca a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pela elaboração e execução de sua proposta pedagógica, respeitando diretrizes nacionais, a diversidade sociocultural dos alunos e a autonomia progressiva das escolas. Além disso, a Lei Federal nº 13.417, de 16/2/2017, introduziu no art. 26 da LDB a obrigatoriedade de aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Educação para a inclusão de novos componentes curriculares na Base Nacional Comum Curricular – BNCC –, documento normativo cuja finalidade é orientar a elaboração do núcleo comum dos currículos pelas escolas e sistemas de ensino.

Em alinhamento com a BNCC, o Currículo Referência de Minas Gerais para o ensino médio foi desenvolvido colaborativamente a partir de 2018 e implementado a partir de 2022 e apresenta uma detalhada estrutura que abrange as competências e habilidades essenciais para as quatro áreas do conhecimento: Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Esse documento é organizado pela Formação Geral Básica e pelos itinerários formativos, dos quais o empreendedorismo é um dos eixos estruturantes.

O objetivo do Eixo Empreendedorismo é aprofundar os conhecimentos relacionados ao contexto econômico, ao mundo do trabalho e à gestão de iniciativas empreendedoras. Nessa abordagem, os estudantes têm a oportunidade de desenvolver uma compreensão mais aprofundada sobre as dinâmicas do empreendedorismo, como as perspectivas do mercado, habilidades práticas para o ambiente profissional e a condução de iniciativas empreendedoras.

Em âmbito estadual, também, há normas em vigor que dispõem sobre a promoção da cultura empreendedora na educação. A Lei nº 20.826, de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por exemplo, em seu capítulo X estabelece diretrizes da política de estímulo à educação empreendedora. Tais diretrizes englobam a promoção da cultura empreendedora na educação, desde o ensino básico até a pós-graduação, com foco na formação de professores e alunos com atitude empreendedora. Propõe, ainda, a introdução de disciplinas obrigatórias sobre empreendedorismo em instituições de ensino superior, além de abordar a temática do empreendedorismo e da inovação como transversal aos conteúdos em todos os níveis de ensino. A Lei

nº 22.513, de 2017, por sua vez, institui a Semana do Jovem Empreendedor, enquanto a Lei nº 22.862, de 2018, trata da política de estímulo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento industrial no Estado, estabelecendo outras medidas para promover a educação empreendedora.

Na análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a competência legislativa do Estado para legislar sobre a matéria, mas avaliou que o projeto entra em detalhes que fogem da alçada do Poder Legislativo, regulamentando competências específicas dos órgãos da administração pública. Destacou ainda que o projeto interfere no conteúdo curricular da educação básica, contrariando a Base Nacional Comum Curricular – BNCC –, e que já existe legislação estadual relacionada ao empreendedorismo na educação. Contudo, considerou que o projeto apresenta elementos inovadores em relação às normas já existentes e, por isso, propôs o Substitutivo nº 1, que sugere a divulgação *online* das metas e ações para promover o empreendedorismo entre adolescentes e jovens em Minas Gerais pelos órgãos estaduais de desenvolvimento econômico, educação e juventude.

Compartilhamos da mesma visão da Comissão de Constituição e Justiça: o ponto central abordado no projeto de lei em análise, ou seja, a inclusão do empreendedorismo no currículo do ensino médio da rede estadual, já está devidamente normatizado por legislações vigentes. Assim, entendemos que a proposta da comissão anterior de determinar a divulgação *online* das metas e ações destinadas a promover o empreendedorismo entre adolescentes e jovens em Minas Gerais, a ser conduzida pelos órgãos estaduais de desenvolvimento econômico, educação e juventude, é uma medida coerente e alinhada à atual legislação educacional. Essa abordagem permite uma maior transparência e acessibilidade às iniciativas propostas, contribuindo para a eficácia e acompanhamento do desenvolvimento dessas ações em prol do empreendedorismo na educação. Todavia, para conferir maior clareza ao texto da futura norma, opinamos por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 234/2023 na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 31 – (...)

§ 2º – Os órgãos encarregados das políticas de desenvolvimento econômico, de educação e de juventude estabelecerão as metas relacionadas à promoção do empreendedorismo entre adolescentes e jovens no Estado e divulgarão anualmente relatório das ações realizadas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 356/2023**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues o projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição de execução musical, nas instituições escolares públicas e privadas no Estado, de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou que expressem conteúdos sexuais.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise visa proibir a execução de músicas com letras que contenham apologia à prática de crimes, ao uso de drogas ou que versem sobre conteúdo sexual nas instituições públicas e privadas de ensino do Estado. A proposição atribui à direção da escola a fiscalização do cumprimento de seus dispositivos e determina sanções aos servidores públicos que forem considerados responsáveis pelo descumprimento norma. Determina, ainda, que a Secretaria de Estado de Educação disponibilize canal de denúncia, além de atribuir a esse órgão a responsabilidade de apurar eventuais descumprimentos das regras contidas no projeto.

A matéria é bastante similar a outra que já tramitou nesta Casa na legislatura passada – o Projeto de Lei nº 4.323/2017. O tema, portanto, já foi objeto de nossa reflexão e deliberação na legislatura anterior e, na oportunidade de analisar novamente esse conteúdo, reformulamos nosso entendimento para que a futura norma do ordenamento jurídico estadual expressamente mencione a necessária sintonia que o tema deve ter em relação aos comandos da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No que tange aos aspectos legais, entendemos que a Constituição Federal de 1988, o ECA e o Código Penal já contêm normas e instrumentos para garantir a proteção do público infantojuvenil da exposição a conteúdos considerados impróprios. O art. 71 do ECA preceitua que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Já os arts. 75 e 76 determinam que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” e que “as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. A competência da União de classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e programas de rádio e televisão, a que se refere o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, é exercida pelo Ministério da Justiça, visando à garantia dos direitos de crianças e adolescentes. A comprovada infração pode sujeitar a emissora à condenação por dano moral individual ou coletivo, por meio de ações judiciais, e a multa ou suspensão da programação.

Note-se que não pode haver censura prévia a expressões artísticas e culturais de qualquer tipo, ressalvados os casos que o Poder Judiciário considerar como violação de direitos constitucionalmente garantidos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 permite a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX) e veda expressamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º). O que é legalmente exigido, dessa forma, é a adequação dos contextos de veiculação das expressões artístico-culturais ao público infantojuvenil, conforme parâmetros definidos em normas próprias. Apesar de o ECA não trazer dispositivo específico para coibir a exposição desse público a produção musical considerada inadequada, a diretriz de proteção da criança e do adolescente relacionada ao direito ao respeito assegura, nos termos do

art. 17 do estatuto, a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças. Sendo assim, a exposição a qualquer modalidade de expressão cultural que atente contra esse princípio é indevida e constitui infração legal, podendo sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis.

Lembramos que a Nota Técnica SA/SPF nº 9, de 2016, da Secretaria de Estado de Educação, que esclarece o inciso XI da Resolução nº 2.245, de 28/12/2012, quanto à realização de eventos e festividades nas dependências das escolas estaduais, reafirma a necessidade de observar, nesses eventos, as normas e restrições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, efetuou adequações do texto quanto à técnica legislativa e sanou inconstitucionalidades referentes a temas próprios da iniciativa privativa do governador do Estado.

Embora estejamos de acordo com as adequações jurídicas propostas pela comissão precedente, entendemos que os parâmetros que regem a matéria em âmbito nacional devem integrar também o ordenamento estadual, o que alcança os objetivos da proposição sob comento, além de favorecer a interpretação das normas pelas autoridades estaduais competentes, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 356/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a realização de eventos e festividades nos estabelecimentos de ensino de educação básica vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na divulgação ou publicação de conteúdos, por qualquer meio, em eventos e festividades realizados nos estabelecimentos de ensino de educação básica vinculados ao sistema estadual de educação, será observada a proteção da criança e do adolescente em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 544/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 544/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel com área de 10.000m², situado na comunidade de Ribeirão, na zona rural daquele município, registrado sob o nº 8.881, à fl. 117 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, para a construção de uma quadra e de um espaço cultural.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e corrigir os dados cadastrais do imóvel.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o bem ao funcionamento de espaço de lazer e cultura. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 278/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

A Prefeitura de Coronel Pacheco, por sua vez, enviou o Ofício nº 147/2023, por meio do qual o chefe do Executivo local manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 544/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 571/2023**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 571/2023 institui a campanha permanente de combate às armas brancas nas escolas do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo, na forma originalmente apresentada, tem por finalidade instituir campanha de conscientização, nas escolas mineiras, para combater o uso de armas brancas, definidas como objetos ou artefatos perfurantes, cortantes ou contundentes que ofereçam riscos à integridade física das pessoas.

Do ponto de vista das políticas de educação, entendemos que o principal desafio das escolas em relação à violência é como tratar o tema – e as situações reais que se apresentam – de forma transparente e consistente e com sensibilidade e responsabilização adequadas aos casos concretos, sem negar essa realidade cada dia mais avassaladora, mas também sem criar um ambiente de punição gratuita ou revanchista.

Em estudo de revisão sobre o tema intitulado “A violência na escola: abordagens teóricas e propostas de prevenção”, as professoras Joyce Mary Adam de Paula e Silva e Leila Maria Ferreira Salles (2011) constataram que a percepção dos professores em sala de aula é de que

“(…) a violência, principalmente o desrespeito, é uma constante no meio escolar. Eles indicam que a violência na escola pública está banalizada, provocando inclusive que vários atos deixam até de serem percebidos como violentos. Embora menos frequentes, as agressões físicas também estão presentes.”¹

O estudo foi publicado antes de as redes sociais ganharem a adesão de hoje em dia, que tem potencializado a violência simbólica, ainda mais difícil de ser abordada e combatida. Ainda assim, a percepção socialmente disseminada, de acordo com Sposito, autor citado pelas pesquisadoras, bem como a frequência dos atos de violência no âmbito escolar, refletem a crise da função socializadora da escola. Os atos violentos são, assim, um sinal importante de que as escolas – tanto públicas quanto privadas – enfrentam dificuldades para criar espaços de convivência em que condutas desrespeitosas, e mesmo as abertamente violentas, possam ser transformadas em conflitos passíveis de serem solucionados no âmbito da convivência democrática. A situação reflete as dificuldades, compartilhadas pela maioria de nossas sociedades ocidentais, de promover a concertação entre seus agentes e cidadãos, ou seja, de promover acordos e pactuações como forma de resolução de conflitos interpessoais e sociais.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição, na forma originalmente apresentada, incidia sobre a discricionariedade administrativa do Poder Executivo e, por isso, apresentou o Substitutivo nº 1, que corrigiu essa impropriedade e buscou inserir a essência do projeto entre os dispositivos da vigente Lei nº 23.366, de 25/7/2019. A norma a ser alterada institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação. A modificação proposta determina que o porte de armas brancas no ambiente escolar seja considerado uma das hipóteses

previstas de violência na escola, bem como introduz dispositivo para que o combate a essa prática integre a referida política de promoção da paz nos estabelecimentos de ensino mineiros.

Estamos de acordo que a perspectiva mais adequada para a matéria em comento seria a inclusão do tema da violência na política estadual de promoção da paz nas escolas, para que alcance a abrangência que merece e integre outras ações mais amplas de combate à violência e construção de espaços de resolução de conflitos e convivência democrática em nossas instituições de ensino.

Na análise que a Comissão de Segurança Pública apresentou, e que fundamentou o Substitutivo nº 2 por ela apresentado, alegou-se que o tema é sensível e de grande relevância para todos os segmentos da comunidade escolar e que deve ser abordado com cuidado e responsabilidade, uma vez que a violência é fenômeno multifatorial. Segundo argumentou a comissão, quaisquer medidas, de natureza preventiva ou repressiva, devem considerar os distintos ângulos que caracterizam o problema, bem como os diferentes públicos afetados.

Respeitando as contribuições das comissões precedentes e buscando atender às diretrizes das políticas de educação sobre o tema, em particular a importância do diálogo e dos valores democráticos, apresentamos o Substitutivo nº 3, ao final do parecer. Nele adotamos a prevenção como abordagem fundamental do processo de conscientização e retiramos a referência ao porte de itens não fabricados com a finalidade específica de ataque e defesa como hipótese de violência na escola, pois vários materiais de uso corrente dos estudantes, como compassos, lapiseiras, estiletes e apontadores não podem, *a priori*, serem classificados como itens que favoreçam a violência. Obviamente, se forem usados intencionalmente para intimidação ou agressão, devem ser assim considerados, como a legislação penal vigente já determina.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 571/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, os seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

IV – o porte ou o uso de arma branca como um ato de subjugação de membro da comunidade escolar.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se arma branca qualquer objeto perfurante, cortante ou contundente que possa oferecer risco à integridade física de pessoas, seja ou não fabricado com a finalidade específica de ataque e defesa.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 23.366, de 2019, o seguinte inciso V:

“Art. 3º – (...)

V – conscientizar a comunidade escolar sobre o risco do uso de armas brancas por meio da promoção de campanhas educativas”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

¹ PAULA E SILVA, J. M. A e SALLES, L. M. F. “A violência na escola: abordagens teóricas e propostas de prevenção”.

Disponível em: <<http://mecsrv04.mec.gov.br/seif/eticacidadania/index.html>> Acesso em 15/2/2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui o Programa Paz na Escola, a ser implementado nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação, para estabelecer diretrizes gerais para a implementação de observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas nos municípios mineiros.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em sua análise preliminar, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete, agora, a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, “a”, combinado com art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a estabelecer diretrizes gerais para a implementação de observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas nos municípios mineiros, por meio de alteração da Lei nº 23.366, de 2019, que institui o Programa Paz na Escola, a ser implementado nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A política estadual de promoção da paz nas escolas, normatizada na mencionada lei, consolida discussões ocorridas nesta Casa legislativa durante mais de uma década sobre o tema da segurança no ambiente escolar, em suas diversas dimensões. Desde 2011, com a realização do fórum técnico “Segurança nas Escolas – Por uma Cultura de Paz”, até 2023, foram realizados outros eventos institucionais sobre o tema e propostas várias iniciativas de aperfeiçoamento da legislação, refletindo a crescente preocupação dos parlamentares e da sociedade com o recrudescimento no número de ameaças e de atos de violência em que são vítimas as escolas e a comunidade escolar nos últimos anos.

Como resultado dessas discussões, novas medidas foram incorporadas em 2023 à Lei nº 23.366, de 2019, com vistas a ampliar os instrumentos de prevenção e enfrentamento aos atos de violência contra a escola. Atualmente, além da perspectiva que privilegia o protagonismo da escola e o envolvimento imersivo de gestores, profissionais, alunos, mães, pais, órgãos e entidades parceiras nos processos de consolidação de uma cultura de paz, a legislação estabelece mecanismos estratégicos e medidas de caráter emergencial capazes de prevenir ou minorar ataques diretos contra o patrimônio material ou contra a integridade das pessoas, seja por agente interno, seja por agente externo à escola.

Ao propor diretrizes para a implementação de observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas nos municípios mineiros com base na Lei nº 23.366, o projeto em análise contribui para diversificar o conjunto de estratégias para o enfrentamento da violência contra as instituições escolares, que são espaços dos mais relevantes mas também mais vulneráveis da coletividade. Os observatórios de fenômenos e políticas sociais, no modelo proposto no projeto – como organismos criados por coletivos –, têm a finalidade de identificar e avaliar dados de contexto que possibilitem monitorar políticas empreendidas para combater situações de violência contra as escolas. A organização e o tratamento dos dados coletados podem gerar evidências úteis

para a tomada de decisão no campo administrativo. Dessa forma, consideramos que a proposta pode incrementar positivamente as medidas instituídas pela legislação vigente.

O envolvimento dos municípios na política de promoção da paz nas escolas encontra-se em sintonia com as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo desde o primeiro semestre de 2023, quando foi criado o Núcleo Interinstitucional de Proteção Escolar no Estado de Minas Gerais –Nipemg –, composto pelo Ministério Público de Minas Gerais, Defensoria Pública, Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e Polícia Militar, com a coordenação da Secretaria de Estado de Educação. O Protocolo de Acesso e Segurança criado pelo Nipemg para as instituições escolares consolida medidas de fortalecimento da rede de proteção no combate à violência nas escolas mineiras, incluindo as redes estadual, municipais e privada. Em dezembro de 2023, as secretarias de Estado de Educação e de Justiça e Segurança Pública e o Ministério Público de Minas Gerais realizaram o Seminário de Prevenção de Violência nas Escolas. Fruto do trabalho de articulação entre os citados órgãos, o Fluxo de Medidas para a Segurança Escolar, ação de segurança cujo objetivo é facilitar o acesso a informações e condutas em caso de violência, abrange também as escolas municipais e privadas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que, na forma apresentada, a matéria continha óbice de inconstitucionalidade ao propor autorizar os municípios a participar da política estadual de promoção da paz nas escolas, pois esses entes têm autonomia política e administrativa assegurada pela Constituição e não é cabível a concessão de autorização dessa natureza. Assim, para sanar o problema, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Concordamos com os argumentos da comissão precedente quanto às alterações que propôs no substitutivo que apresentou. No entanto, identificamos a necessidade de promover outras adequações no texto do projeto para caracterizar de maneira mais apropriada o organismo que se identifica como observatório permanente de promoção da paz e segurança nas escolas, conforme sua natureza e finalidade. Assim apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 586/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 6º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – O Estado orientará os municípios a instituírem observatórios permanentes de promoção da paz e segurança nas escolas das redes públicas municipais, nos termos do regulamento, com fundamento nos objetivos e nas diretrizes desta lei, de forma a possibilitar a constituição de centros de produção, armazenamento, análise e compartilhamento de informações e de monitoramento de políticas e ações empreendidas no combate às situações de violência contra as escolas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Macaé Evaristo – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A este órgão colegiado cumpre exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 625/2023 tem por escopo modificar a destinação do bem de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica, bem como o prazo para o cumprimento da nova destinação a lhe ser conferida.

Vale ressaltar que o art. 1º da Lei nº 22.473, de 2016, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o bem com área de 14.625m², localizado na Avenida 16 de Setembro, naquele município, registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas.

O parágrafo único desse artigo, alterado pelo art. 1º da Lei nº 23.232, de 4 de janeiro de 2019, estipula que o imóvel doado passa a destinar-se a projetos habitacionais

Já o art. 1º da proposição ora analisada altera novamente a destinação do bem, a fim de que ele passe a se destinar à construção de um ginásio poliesportivo. O parágrafo único do art. 1º concede ao Município de Monte Alegre de Minas o prazo de cinco anos contados da data da publicação da nova lei modificativa para o cumprimento da destinação então estipulada, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio estadual se esta não for efetivada no prazo determinado; e o art. 2º versa acerca da revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.232, de 2019, que havia estabelecido a destinação anterior do bem.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, nos projetos de autorização de alienação de imóveis estaduais, assim como para a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cumpre a esta Assembleia, além de verificar o cumprimento das formalidades legais e cartorárias, averiguar o alcance do interesse público, que pode ser constatado nas cláusulas de destinação e de reversão. Esclareceu que, demonstrada a necessidade de ajustar a norma à realidade do bem alienado, torna-se admissível alterar a destinação inicialmente assinalada. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Cumpre sublinhar que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas apresentou o Ofício nº 6/2023, em que solicita a mudança quanto à destinação do imóvel, para que possa construir na área doada um ginásio poliesportivo.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 277/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se posicionou favoravelmente ao pleito, uma vez que a doação do bem à municipalidade já foi autorizada e que a nova destinação a lhe ser atribuída permanece adstrita à políticas públicas essenciais ao

município. A Seplag frisou, também, que a transferência do imóvel ainda não foi efetivada mediante a lavratura da escritura pública de doação e do registro perante o cartório competente.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que o projeto é meritório e faz jus à sua aprovação. A alteração na cláusula de destinação possibilitará que o ente municipal dê o devido uso à área recebida em doação, o que certamente reverterá em benefício da população local, pois a destinação agora estabelecida contribuirá para o fomento da prática esportiva e para a realização de eventos culturais e de lazer.

Concluimos, portanto, que a matéria em apreço, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 625/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Nayara Rocha – Lucas Lasmar – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 792/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a política estadual de fisioterapia para idosos – fisioterapia geriátrica – na rede pública estadual de saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a criação da Política Estadual de Fisioterapia para Idosos na rede pública estadual de saúde do Estado de Minas Gerais. A iniciativa visa oferecer tratamento fisioterapêutico para que os idosos previnam problemas de saúde ou tratem os já existentes. A fisioterapia é um recurso extremamente importante para a promoção da qualidade de vida dessa população e a autora da proposição avalia que sua oferta pelo Estado seria fundamental, considerando os desafios enfrentados pelo envelhecimento populacional.

O aumento da expectativa de vida da população nos últimos anos representa uma importante conquista social e resulta da melhoria das condições de vida dos brasileiros. O envelhecimento da população, no entanto, mudou o perfil demográfico e epidemiológico em todo o País, criando novas demandas sociais, sobretudo porque ocorreram também mudanças na composição das famílias brasileiras, no papel da mulher no mercado de trabalho, na queda da taxa de fertilidade e na nupcialidade. Todo esse quadro trouxe novos desafios as políticas de saúde, da assistência social e da previdência social dirigidas aos idosos.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 /2017, atualizou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa a fim de recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos em idade avançada,

direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS. Algumas dessas diretrizes são: a promoção do envelhecimento ativo e saudável; a atenção integral, integrada à saúde da pessoa idosa; o estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção; e o provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa.

No final de 2016, o colegiado do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito – aprovou a Resolução nº 476 que, a partir de janeiro de 2017, passou a regulamentar a especialidade profissional de fisioterapia em gerontologia. A resolução define as áreas de competência para a atuação do fisioterapeuta com especialidade em gerontologia e os ambientes nos quais ele pode atuar.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, apesar de tratar de matéria que se encontra no âmbito da competência concorrente entre a União e os estados, o projeto na forma original pretende disciplinar, por meio de lei, temática que deve ficar submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício da função administrativa. Por esse motivo, aquela comissão realizou os devidos ajustes por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou. No substitutivo, a Comissão de Constituição e Justiça propôs também diretrizes para a política estadual de fisioterapia para idosos.

Concordamos com as alterações propostas pela comissão que nos antecedeu, mas apresentamos o Substitutivo nº 2 para adequar as terminologias utilizadas à Resolução nº 476, de 2016, do Coffito.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 792/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a política estadual de fisioterapia para idosos no âmbito da rede pública estadual de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de fisioterapia para idosos no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo oferecer aos idosos, no âmbito da rede pública estadual de saúde, meios para se prevenirem de acidentes e doenças e se recuperarem das mudanças fisiológicas e biomecânicas ocasionadas pelo processo de envelhecimento.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos prevalentes em idosos, com ações de educação em saúde e estímulo à prática de atividades físicas com prescrição de conduta fisioterapêutica;

II – acesso universal, integral, equitativo e de qualidade aos serviços de fisioterapia em gerontologia;

III – integração da fisioterapia em gerontologia com as demais políticas públicas voltadas para a saúde do idoso;

IV – capacitação e atualização permanente dos profissionais de fisioterapia que atuam em gerontologia;

V – estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento científico na área da fisioterapia em gerontologia;

VI – participação e controle social no planejamento, execução e avaliação das ações da fisioterapia em gerontologia.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, estimulará ações e programas que garantam a implementação da política de que trata esta lei, podendo adotar, para tanto, atividades como:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da fisioterapia em gerontologia e dos cuidados fisioterapêuticos na saúde do idoso;

II – parcerias com instituições de ensino superior para o desenvolvimento de programas de formação e aprimoramento de profissionais de fisioterapia em gerontologia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 853/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, rota de peregrinação entre os Municípios de Curvelo e Felixlândia.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, analisar o projeto quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, rota de peregrinação entre a Basílica de São Geraldo, no Município de Curvelo, e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Felixlândia.

A Basílica de São Geraldo foi inaugurada em 1919, tendo recebido o título de basílica em 1966. Trata-se de um templo singular, pois é o único do mundo dedicado exclusivamente a São Geraldo. Já o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, cuja história remonta ao século XVIII, tem grande importância cultural para a cidade de Felixlândia e seu entorno. Seu interior abriga uma escultura em madeira policromada, também do século XVIII, de Nossa Senhora da Piedade, atribuída a Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho, e tombada por decreto municipal, em 2005.

Entre a Basílica de São Geraldo e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade são aproximadamente 70km de extensão, e a rota Travessia da Fé, além de atrair romeiros de todo o País, é muito prestigiada pelos praticantes de ciclismo, *trekking* e cavalgadas. Ao longo de trechos de estrada de terra e asfalto, o viajante desfruta de uma paisagem diversificada, entre plantações, matas nativas, pastagens, lagoas, riachos, fazendas e comunidades rurais. O roteiro Travessia da Fé integra o Circuito Turístico Guimarães Rosa, cuja área de abrangência perpassa atualmente 14 municípios, na confluência de três mesorregiões do Estado: Norte, Central e Metropolitana de Belo Horizonte. O circuito passou a receber equipamentos de sinalização turística a partir de 2020 e já é considerado um corredor histórico-cultural de grande relevância para o Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, promoveu, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1 ao projeto, as adequações necessárias à luz da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Estamos de acordo com o substitutivo apresentado.

Na perspectiva do mérito, entendemos que o reconhecimento da rota de peregrinação Travessia da Fé, entre os Municípios de Curvelo e Felixlândia, como de relevante interesse cultural do Estado certamente contribuirá para sua valorização e divulgação, motivo pelo qual endossamos a proposição em análise, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 853/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 931/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza a desafetação e a doação dos trechos rodoviários para fins de municipalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 931/2023 determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-733 compreendido entre o Km 27,8 e o Km 30,0, com a extensão de 2,2km, e do trecho da Rodovia MG-255 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,1, com a extensão de 1,1 km, e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Frutal, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano do município para a instalação de vias urbanas. Estabelece, ademais, que as áreas retornarão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Frutal a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A propósito, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 215/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame, tendo em vista que os trechos pretendidos já fazem parte da malha urbana municipal.

A seu turno, o prefeito do Município de Frutal encaminhou o Ofício nº 93/2023, por meio do qual declara sua aquiescência à municipalização das vias.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação dos imóveis objeto do projeto em apreço transfere ao Município de Frutal a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo a autonomia municipal e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 931/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.051/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, a Festa dos Mineiros, realizada há mais de 100 anos, no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem como objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa dos Mineiros, realizada no Distrito de Santo Antônio do Leite, no Município de Ouro Preto. Essa celebração centenária inclui uma série de atividades, como missa, atrações musicais e uma variada programação cultural.

De acordo com a justificativa do autor, a Festa dos Mineiros é uma manifestação cultural e religiosa que remonta ao final do século XIX, quando os mineiros percorriam longas distâncias até o Município de Nova Lima para trabalhar nas minas de ouro. Devido à falta de direitos trabalhistas e condições precárias de trabalho que resultavam em acidentes e mortes, eles passaram a se voltar para a devoção a Santo Antônio, o padroeiro do distrito, recorrendo em preces e promessas em busca de proteção durante as árduas tarefas de mineração de ouro. Uma dessas promessas incluía a celebração anual da Festa em homenagem a Santo Antônio.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que, sob a perspectiva jurídica, a Constituição da República, em seu artigo 216, define que o patrimônio cultural brasileiro abrange bens de natureza material e imaterial que tenham relevância para a identidade e memória da sociedade. A constituição também estipula que a União, os estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A comissão pontuou ainda que está em vigor em Minas Gerais a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, concedido pelo Poder Legislativo para valorizar e promover a cultura mineira. Portanto, a Festa dos Mineiros em Santo Antônio do Leite pode ser objeto de reconhecimento em âmbito estadual.

Do ponto de vista do mérito, a Festa dos Mineiros não apenas celebra a riqueza cultural e religiosa da região, mas também promove a união da comunidade local. Além de fortalecer os laços de identidade e pertencimento dos moradores, atrai visitantes de diversas regiões, impulsionando o turismo e a economia local. A festa também atua como um memorial, lembrando a história e as dificuldades enfrentadas pelos mineiros no passado, ao mesmo tempo em que presta homenagem ao padroeiro, Santo Antônio, uma figura central na vida dos moradores do distrito. Portanto, entendemos que faz jus ao reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.051/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macacé Evaristo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.188/2023

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou, preliminarmente, a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

O projeto vem, agora, a esta comissão para análise de mérito, conforme prescreve o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende alterar o art. 1º da Lei nº 20.622, de 2013, com o fito de incluir no rol dos beneficiários dos assentos preferenciais as pessoas com neoplasia maligna.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar no caso em exame, que estaria legitimada pelo art. 61 da Constituição do Estado. Considerou, ainda, que a competência legislativa estadual na matéria, por sua vez, decorre do disposto no art. 24, incisos V, XII e XIV, da Constituição Federal, que se referem à competência concorrente para legislar sobre relações de consumo e sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência. A CCJ acrescentou, também, que o assunto está inserido no contexto de promoção dos direitos de terceira geração, e que a integração do cidadão hipossuficiente à vida social decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República. Por fim, apresentou substitutivo prevendo a reserva de assentos para o doente grave ou com doença incapacitante ou limitante, e não apenas para as pessoas com neoplasia maligna, tendo em vista que existem outras patologias também debilitantes.

Ao analisarmos a proposta, constatamos que ela promove o importante princípio constitucional da defesa do consumidor, disposto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, além de buscar dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana. Acrescente-se que o projeto, ao estabelecer critérios para atendimento prioritário a consumidores que dele necessitam,

também se mostra consonante com a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.” (art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor).

Conclusão

Opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.188/2023, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Adriano Alvarenga, presidente e relator – Maria Clara Marra – Eduardo Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.257/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

O projeto vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por finalidade reconhecer a importância cultural da Festa de São Benedito e o Congado do Município de Machado.

A Festa de São Benedito, principal celebração religiosa e cultural do município, estende-se por 12 dias no final de agosto e é celebrada anualmente há mais de 100 anos. A programação da festa combina elementos religiosos e culturais, com novenas, procissões e apresentações de congado. Além disso, durante as festividades, os moradores do município organizam uma praça de alimentação com iguarias típicas e uma feira com grande variedade de produtos locais. Conforme o documento “Quadro II C – Processo de Revalidação de Bens Imateriais – Festa de São Benedito”, divulgado pela Prefeitura de Machado¹,

“A Festa de São Benedito é sem dúvidas uma das mais belas e importantes manifestações culturais e religiosas do município e uma das maiores festas do Sul de Minas. A Festa, como é conhecida, mobiliza uma parcela significativa da população e atrai muitos visitantes para a cidade nos dias festivos. A própria população participa ativamente de todos os dias da Festa e aguarda ansiosa o ano inteiro pela sua ocorrência. Há grande divulgação no município e região, com matérias veiculadas nos Jornais televisivos, nas Redes Sociais e em sites da internet, o que faz com que a cada ano o número de participantes aumente. Os participantes se envolvem com a apresentação das congadas, missas, procissões, participam dos momentos sociais como bingos e interação nas barracas da Praça de Alimentação. Também é o momento em que a população adquire produtos vendidos a preços acessíveis nas dezenas de barracas instaladas na rua Airton Rodrigues.”.

Em âmbito municipal, a Festa de São Benedito já é reconhecida como patrimônio imaterial pela Lei Municipal nº 3.163, de 15/7/2020, que dispõe sobre a proteção da Festa de São Benedito, como Patrimônio Cultural Imaterial do Povo de Machado,

estabelece as medidas para a sua preservação, organização, realização, segurança, higiene e dá outras providências. Dada a importância da festa para aquela comunidade, parece-nos pertinente o reconhecimento da sua relevância cultural também em âmbito estadual, como visa o projeto de lei em exame.

Em relação ao reconhecimento específico do Congado no âmbito do mesmo município, entretanto, temos algumas reservas. Em nossa análise, o Congado é um dos elementos da Festa de São Benedito, e a individualização do reconhecimento de cada componente da festa poderia comprometer a integridade e a riqueza dessa significativa manifestação cultural. Além disso, o congado de Minas Gerais já foi reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado pela Lei nº 23.556, de 2020. O objeto de reconhecimento dessa lei abrange a Folia de Reis e o Congado, junto com seus saberes, celebrações, formas de expressão e os locais a eles associados. Não identificamos elementos distintos no Congado de Machado que justifiquem um reconhecimento autônomo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou obstáculos jurídicos à tramitação da matéria. No entanto, sugeriu o Substitutivo nº 1 para alinhar a proposição à Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, visando valorizar a cultura mineira. Concordamos com a orientação geral da comissão anterior; no entanto, diante da falta de elementos que singularizem o Congado de Machado em relação aos de outros municípios, apresentamos o Substitutivo nº 2, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de São Benedito do Município de Machado, com todos os seus elementos culturais e religiosos, entre os quais figura o Congado, mas sem especificá-lo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.257/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito realizada no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São Benedito realizada no Município de Machado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

¹Disponível em: <<https://machado.loci.net.br/wp-content/uploads/2023/06/Revalidacao-Festa-Sao-Benedito.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.282/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe visa autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.282/2023 pretende autorizar a Fhemig a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel com área de 11.500m², situado no Município de Oliveira, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

O *caput* do art. 2º estabelece que o bem será destinado à manutenção e ao funcionamento da Escola Estadual Mário Campos e Silva e, em seu parágrafo único, determina que ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais a retificação e o desmembramento da área objeto de doação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, corrigir a área do imóvel a ser doado e incluir o memorial descritivo e cláusula de reversão do bem ao patrimônio do doador se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Examinando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 1/2023, que a Fhemig apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que a Fundação não tem planos para a utilização do imóvel e o bem trará benefícios à comunidade local.

A seu turno, por meio da Nota Técnica nº 418/2023, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão afirmou que a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se favoravelmente quanto à transferência da área ora discutida.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – funcionamento de uma escola estadual – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida – prazo que a proposição, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, prevê seja de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação. Verifica-se, assim, que o princípio do interesse coletivo é plenamente cumprido pelo projeto, uma vez que o funcionamento da Escola Estadual Mário Campos e Silva no imóvel propiciará o aprimoramento no atendimento à educação da comunidade.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em estudo alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Roberto Andrade – Lucas Lasmar – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa instituir a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa instituir uma política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS no Estado. O texto estabelece os objetivos da política, define suas diretrizes e determina que serão garantidos ao paciente a realização de consulta dermatológica em até sessenta dias da data da requisição e o início de tratamento em até trinta dias após o diagnóstico. O art. 4º estabelece que os gestores do SUS organizarão estrutura e rede assistencial para atender os pacientes com dermatite atópica, em consonância com o protocolo de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde, e dispõe que os profissionais da atenção primária à saúde receberão apoio para o diagnóstico por meio de teleconsultorias de saúde.

Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia¹, a dermatite atópica é um dos tipos mais comuns de eczema, correspondendo a uma inflamação crônica, de origem genética, cujas principais características são o prurido (coceira) e pele seca, podendo originar lesões que favorecem o surgimento de infecções cutâneas bacterianas e virais. A doença pode ainda acarretar complicações extracutâneas, como o comprometimento oftalmológico e psicológico. Ela é classificada como leve, moderada ou grave, considerando a repetição das crises ao longo do tempo, o aspecto e a distribuição das lesões, a idade e o comprometimento da qualidade de vida. O tratamento visa reduzir as crises e inclui medidas para aliviar a coceira, cuidados com a pele, uso de corticoides e imunomoduladores para uso tópico e, nos casos graves, o uso de medicamentos com ação sistêmica.

Cerca de 2.600 a cada 100.000 pessoas desenvolvem dermatite atópica no Brasil, com aproximadamente 320 novos casos por ano. As crianças de até 4 anos são as mais afetadas, mas a doença também acomete adultos². Segundo dados extraídos da página eletrônica da Secretaria de Estado de Saúde³, apenas no pronto atendimento do Hospital Infantil João Paulo II, integrante da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, em 2021 foram atendidas em média por mês 35 crianças com sintomas da doença.

A dermatite atópica pode ter grande impacto sobre a saúde mental dos pacientes. Conforme notícia retirada do *site* da Câmara dos Deputados⁴, o risco de pacientes com a doença apresentar depressão é duas vezes maior do que o de pessoas que não são acometidas pela dermatite. Outro dado fornecido pela Sociedade Médica Americana de Imunologia e Alergia aponta que pessoas com dermatite atópica têm 44% a mais de probabilidade de cometer suicídio.

A iniciativa do projeto de lei em comento é, portanto, relevante, e esta comissão já debateu o tema na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 30/8/2023, oportunidade em que Ana Cândida Bracarense, médica dermatologista, esclareceu que a dermatite atópica pode levar a outras atopias, como rinossinusites e asma, o que configuraria um “complexo de atopias”. Além disso, a médica

afirmou que a dermatite atópica pode também comprometer o sono, o desenvolvimento escolar e até o convívio social, uma vez que é uma doença estigmatizante, devido à crença de que a doença pode ser transmitida. Como a dermatite pode ser o início de uma evolução alérgica, Ana Cândida Bracarense considera fundamental controlá-la para impedir a sensibilização alérgica e o aparecimento das outras doenças. Segundo a convidada, o tratamento inclui ações de educação, cuidados com a pele, medicamentos tópicos e sistêmicos, dos quais apenas a ciclosporina é ofertado atualmente pelo SUS.

De fato, em 2022, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 116, a ciclosporina oral foi incorporada no SUS para o tratamento da dermatite atópica moderada a grave, e foi elaborado um Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – com critérios de diagnóstico, tratamentos não medicamentoso e medicamentoso, e monitoramento da doença, de forma a conferir segurança e efetividade clínica para o tratamento, de modo organizado e acessível no âmbito do SUS. Dessa forma, segundo informações extraídas do *site* da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec –, o PCDT da Dermatite Atópica foi submetido a consulta pública para receber contribuições sobre a proposta de texto em avaliação, e posteriormente encaminhado para publicação⁵. Mas, até o momento, inexistente política federal ou estadual de atenção à saúde direcionada às pessoas com dermatite atópica, e consideramos o projeto em análise conveniente e oportuno por estabelecer diretrizes para preencher essa lacuna.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que alguns dispositivos do texto original da proposição teriam caráter eminentemente administrativo e seriam do campo de atuação do Poder Executivo. A comissão apresentou, portanto, o Substitutivo nº 1 para efetuar as adequações necessárias.

Estamos de acordo com os termos gerais da alteração proposta pela comissão que nos precedeu, mas consideramos necessário promover ajustes no texto, por meio do Substitutivo nº 2, a fim de incluir ações de educação sobre a doença, visando combater o preconceito e os impactos negativos causados pela dermatite atópica. Também consideramos importante prever o acompanhamento dos pacientes nas áreas de dermatologia, psiquiatria e psicologia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a Política Estadual de Dermatite Atópica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Dermatite Atópica obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Dermatite Atópica:

I – realizar o diagnóstico da dermatite atópica em seu estágio inicial;

II – agilizar o encaminhamento para o atendimento especializado;

III – buscar pelo melhor resultado terapêutico;

IV – melhorar a qualidade de vida do paciente.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Dermatite Atópica:

I – promoção de ações educativas para pacientes, pais ou responsáveis sobre a natureza crônica da doença e a importância da terapia de manutenção;

II – fortalecimento das ações e dos serviços de saúde no atendimento do paciente com dermatite atópica;

III – realização de diagnóstico clínico e de tratamento segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – do Ministério da Saúde;

IV – acompanhamento do paciente nas áreas de dermatologia, psiquiatria e psicologia, nos termos do PCDT;

V – promoção de ações de capacitação dirigidas aos profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da dermatite atópica;

VI – divulgação de informações sobre a dermatite atópica para a população em geral, visando combater o preconceito em relação à doença.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar – Doutor Paulo – Lud Falcão.

¹ Disponível em: <<https://www.sbd.org.br/doencas/dermatite-atopica/>>. Acesso em nov. 2023.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/sus-ganhara-primeiro-pcdt-para-tratamento-da-dermatite-atopica>>. Acesso em 30 nov.2023.

³ Disponível em: <<https://www.saude.mg.gov.br/lme/story/15891-dermatite-atopica-pode-comprometer-qualidade-de-vida-de-criancas>>. Acesso em 11 dez. 2023.

⁴ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/873229-espera-por-diagnostico-de-dermatite-atopica-no-sus-pode-chegar-a-uma-decada-alerta-medico/>>. Acesso em 11 dez. 2023.

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em 5 dez. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.316/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Lajinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.316/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-108 compreendido entre o Km 218,40 e o Km 221,70, com a extensão de 3,3km, que liga o Município de Lajinha à BR-262. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha a área correspondente a esse trecho rodoviário para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, o art. 3º da proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Lajinha a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 286/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame.

A seu turno, o prefeito do Município de Lajinha, encaminhou o Ofício nº 51/2023, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Com o objetivo de alterar as cláusulas de vigência e reversão e de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Diante disso, a doação do imóvel objeto da matéria em apreço transfere ao Município de Lajinha a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo a autonomia municipal e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.316/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o Projeto de Lei nº 1.446/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento *Contagem Geek*, realizado no Município de Contagem.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para apreciação. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe reconhecer o relevante interesse cultural do evento *Contagem Geek*, realizado no Município de Contagem, que está em sua segunda edição, para todo o Estado.

O evento tem como um de seus principais objetivos promover valores associados à cultura jovem, por meio do incentivo ao *cosplay*, ao *anime*, ao universo *gamer* e demais atividades relacionadas aos interesses desse público, como as culturas *nerd*, *otaku* e *kpopper*. O intuito é também dar a conhecer novos talentos do *design*, da música, dos quadrinhos e das artes visuais, da dança e da performance, além de promover o desenvolvimento de novas habilidades e proporcionar espaços de encontro e diversão. Para participar das competições, os interessados precisam se inscrever previamente, mas o evento é aberto ao público em geral, além de ser gratuito. De acordo com o *site* da Prefeitura de Contagem, que promove o festival, esse é o maior evento gratuito de Minas Gerais nesse perfil.

Em nosso estudo da matéria, identificamos que a redação da proposição não obedece aos parâmetros da estrutura normativa de projetos de lei que visam conceder o título de relevante interesse cultural. A forma adotada após entendimentos entre esta comissão de mérito e a Comissão de Constituição e Justiça é a seguinte: no art. 1º, o destinatário do reconhecimento é descrito ou caracterizado e referenciado em um território específico; no art. 2º, enfatiza-se a sua relação com a memória e a história dos grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da nossa Constituição; e, no art. 3º, está a cláusula de vigência. Esse modelo foi adotado desde a legislatura passada e tem sido a praxe em proposições dessa natureza. A comissão precedente, em sua análise preliminar, não atentou para esses aspectos e considerou que o projeto atenderia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma apresentada. Assim, sugerimos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adotar o modelo padrão de proposições com perfil normativo similar e para ajustar a referência à denominação do festival.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.446/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Contagem *Geek*, realizado no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Contagem *Geek*, realizado no Município de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Lohanna, presidenta – Macaé Evaristo, relatora – Andréia de Jesus.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 934/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto em epígrafe declara patrimônio cultural e imaterial do Estado o queijo minas frescal, produzido no Vale do Piranga.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo reconhecer a importância da produção do queijo minas frescal para a região do Vale do Piranga.

Na análise em primeiro turno constatamos que o queijo minas frescal, por ser produzido mediante processo industrial de fabricação disseminado por todo o País, não atenderia os requisitos estabelecidos na Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. O art. 3º, inciso I, da norma prevê que o título deve ser concedido aos bens culturais que sejam criações, atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais.

No entanto, diante da importância do produto para a economia local, apresentamos o Substitutivo nº 2, de forma a reconhecer a relevância social e econômica da produção do queijo minas frescal na região do Vale do Piranga. Nesta oportunidade de reanálise da matéria, e não havendo fato novo, permanecemos favoráveis a sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 934/2023, no 2º turno, na forma do vencido em primeiro turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Macaé Evaristo – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 934/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece a produção do queijo minas frescal no Vale do Piranga como de relevante interesse econômico e social do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a produção do queijo minas frescal no Vale do Piranga como de relevante interesse econômico e social do Estado.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional, a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do queijo minas frescal em Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.346/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Padroeira do Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Padroeira do Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia.

Durante a análise em 1º turno, constatamos que a Festa de Santa Luzia, dedicada à padroeira da cidade é considerada a maior celebração religiosa do Município de Santa Luzia e representa um marco significativo para a promoção e valorização do município. Também identificamos que a celebração já é reconhecida localmente como patrimônio cultural imaterial. Assim, o reconhecimento da festa como de relevante interesse cultural para o Estado é procedente.

Contudo, a Comissão de Cultura propôs ajustes ao texto da proposição com o intuito de alinhar a nomenclatura da festa conforme estabelecido na lei municipal e harmonizar a redação de modo consistente com projetos de natureza similar. Essas modificações culminaram na apresentação do Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário.

Na reavaliação da matéria e não havendo novos fatos que justifiquem uma alteração de posicionamento, a Comissão de Cultura mantém sua posição favorável à aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.346/2023 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Lohanna, presidenta – Macaé Evaristo, relatora – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 1.346/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santa Luzia, realizada no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Santa Luzia, realizada no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2016

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe declara patrimônio cultural imaterial do Estado a fabricação de painéis de pedra-sabão no Distrito de Cachoeira do Brumado, Município de Mariana.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por finalidade declarar como patrimônio cultural imaterial do Estado a fabricação de panelas de pedra-sabão no Distrito de Cachoeira do Brumado, em Mariana.

Durante a análise em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Cultura, por sua vez, esclareceu que a fabricação artesanal de panelas e outros utensílios com esse material remonta ao séc. XVIII na região e ressaltou a importância dessa atividade para a economia do distrito, bem como para a formação dos valores identitários da Cidade de Mariana e, por conseguinte, do Estado de Minas Gerais. Todavia, para adequar a matéria ao disposto na Lei nº 24.219, de 15/7/2022, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi a forma aprovada no Plenário.

Na oportunidade de reexame da matéria e não havendo novos fatos que demandem sua reconsideração, mantemos a posição adotada no 1º turno. Assim, somos favoráveis à matéria na forma aprovada no 1º turno de sua tramitação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.219/2016 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Lohanna, presidenta – Macaé Evaristo, relatora – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 3.219/2016

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer panelas de pedra-sabão de Cachoeira do Brumado, distrito do Município de Mariana.

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022 o modo de fazer panelas de pedra-sabão de Cachoeira do Brumado, distrito do Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.605/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o Bairro Borboleta, no Município de Juiz de Fora.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte desse parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo, na forma originalmente apresentada, tinha por finalidade reconhecer o relevante interesse cultural e declarar patrimônio imaterial do Estado o Bairro Borboleta, em Juiz de Fora.

Esta comissão, analisando a matéria no 1º turno e pesquisando a documentação disponível sobre a região, constatou que o monumento alusivo ao Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora, localizado na Praça do Imigrante Alemão, no Bairro Borboleta, melhor se prestaria à justa homenagem contida na proposição sob comento.

O monumento em questão, tombado pelo Município de Juiz de Fora, é uma escultura em granito preto, erguida nas comemorações do centenário da imigração alemã na cidade, em 1958, composta por três placas de bronze justapostas, em formato triangular, com 1,70 m de altura.

Tanto a obra quanto seu local de entorno são espaços referenciais, definidos no traçado urbano do Bairro Borboleta, com referência direta à memória dos imigrantes de origem germânica, um dos grupos formadores da sociedade mineira, nos termos estipulados pela nossa Constituição no art. 208, V. Na oportunidade de reavaliar a matéria, permanecemos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Lohanna, presidenta e relatora – Macaé Evaristo – Andréia de Jesus.

PROJETO DE LEI 3.605/2022

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Marco Comemorativo do Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora e o local onde se encontra, na Praça do Imigrante Alemão, no Bairro Borboleta, Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Marco Comemorativo do Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora e o local onde se encontra, na Praça do Imigrante Alemão, no Bairro Borboleta, Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.712/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Materlândia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Materlândia o imóvel com área de 360m², situado no lugar denominado Ribeirão Santana, Paiol de Telhas, naquele município, registrado sob o nº 762, à fl. 1.069 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis, para a prestação de serviços de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o intuito de adequar a redação à técnica legislativa, retificar os dados cadastrais do imóvel e prever tanto sua reversão ao patrimônio estadual se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado, quanto a finalidade da alienação em tela.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria em apreço, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que no local já funciona o “Posto de Saúde Córrego do Bufão”, proporcionando, dessa forma, a continuidade da prestação do serviço de saúde ofertado à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 3.712/2022

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Materlândia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Materlândia o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no lugar denominado Ribeirão Santana, Paiol de Telhas, naquele município, registrado sob o nº 762, à fl. 1.069 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.895/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Andreia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rosário do Município de Serro.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise busca o reconhecimento da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Serro como de relevante interesse cultural do Estado.

Durante a análise em 1º turno, constatamos a importância histórica, cultural e religiosa da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Serro, evidenciada pelo seu reconhecimento como patrimônio imaterial do município. A celebração, com seus mais de 300 anos de tradição, não apenas atrai participantes de diversas regiões, mas também desempenha um papel fundamental na preservação da identidade local e na promoção da diversidade cultural.

Na oportunidade de reavaliar a matéria neste 2º turno de tramitação, mantemos o posicionamento favorável à sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.895/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna.

PROJETO DE LEI 3.895/2022

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário de Serro realizada no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora do Rosário de Serro realizada no Município de Serro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 250/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe dispõe acerca do atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, assegura o direito de atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária realizou alterações no texto que havia sido aprovado nas comissões que a antecederam. Desse modo, inseriu-se o termo “tecnologias assistivas”, adotado pelo Decreto Federal nº 9508, de 2018, deixando a cargo do gestor estadual a escolha do atendimento específico a ser adotado para os candidatos com TDAH ou com dislexia na situação ora discutida.

No entanto, reiteramos o entendimento desta Comissão de Administração Pública quando da apreciação da proposição em 1º turno, a fim de garantir o direito de atendimento adequado às pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia na realização dos concursos públicos no Estado.

Nesse sentido, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, para resgatar parte das providências contidas no substitutivo aprovado por esta Comissão de Administração Pública em 1º turno, bem como para incluir dispositivo estabelecendo as medidas a serem observadas enquanto o órgão responsável pelo concurso público não regulamenta as tecnologias assistivas garantidoras do atendimento especializado ao candidato.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 250/2023, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o direito de atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O atendimento especializado de que trata esta lei consistirá em:

I – tempo adicional de até 90 minutos para os candidatos inscritos com TDAH ou com dislexia realizarem suas provas;

II – tecnologias assistivas para a leitura e o preenchimento das provas, caso solicitado pelo candidato, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Até que o órgão responsável pelo concurso público regulamente as tecnologias assistivas a que se refere o inciso II, o atendimento especializado, além do previsto no inciso I, contemplará:

I – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato;

II – profissional transcritor para auxiliar na escrita e no preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato;

III – sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou com dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor.

Art. 3º – O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que apresentarem laudo médico que ateste o grau ou o nível do TDAH ou da dislexia e declare, com base em tal grau ou nível, a necessidade da concessão de tempo adicional para a realização da prova objetiva, bem como das demais medidas de que trata o art. 2º.

Art. 4º – O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos editais de concurso público publicados após a entrada em vigor desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 250/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos realizados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o direito de atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O atendimento especializado de que trata esta lei consistirá em:

I – tempo adicional de até 60 minutos para os candidatos inscritos com TDAH ou com dislexia realizarem suas provas;

II – tecnologias assistivas para a leitura e o preenchimento das provas, caso solicitado pelo candidato, na forma de regulamento.

Art. 3º – O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que apresentarem laudo médico que ateste o grau ou o nível do TDAH ou da dislexia e no qual se declare, com base em tal grau ou nível, a necessidade da concessão do tempo adicional para a realização das provas e do uso de tecnologias assistivas para garantir sua acessibilidade.

Art. 4º – A relação de candidatos sujeitos a atendimento especializado será publicada pelos Poderes do Estado em seus veículos oficiais de divulgação, em cumprimento da obrigação legal da ampla publicidade dos concursos públicos e atendido o art. 11, II, (a) da Lei Federal nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º – O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos editais de concursos públicos publicados após a entrada em vigor desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o projeto em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural, econômico e social do Estado a Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais – Abafro.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma originalmente apresentada, proposição em estudo tinha por finalidade reconhecer a importância da Associação dos Blocos Afro de Minas Gerais para a cultura do Estado. Como se trata de uma organização de direito privado, em nossa análise durante o 1º turno de tramitação apontamos que seria mais adequado que o reconhecimento almejado fosse direcionado ao encontro de blocos promovido pela entidade e que abre o carnaval da capital, em um evento denominado Kandandu. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1 ao projeto, que foi o texto aprovado em Plenário.

Ao reanalisarmos a proposição, mantemos o entendimento adotado anteriormente e somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

PROJETO DE LEI Nº 754/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o *Kandandu*, encontro de blocos afro que abre o carnaval de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o *Kandandu*, encontro de blocos afro que abre o carnaval de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 816/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias e revogar a Lei nº 14.088, de 6/12/2001, que dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e de anemia falciforme e dá outras providências.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, apesar de existirem diferentes tipos de hemoglobinopatias, suas manifestações clínicas e hematológicas são bastante semelhantes, o que faz com que os tratamentos sejam similares, levando-se em consideração apenas o curso mais ou menos severo de cada um desses tipos. Por isso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação nº 2, de 28/9/2017, definiu as diretrizes para a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias. Algumas dessas diretrizes são: a promoção da garantia da integralidade da atenção, por intermédio do atendimento realizado por equipe multidisciplinar; a promoção da garantia de acesso aos medicamentos essenciais, conforme protocolo; e a estimulação da pesquisa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que objetivou eliminar o caráter eminentemente administrativo do projeto original e sanar vícios de constitucionalidade e legalidade. Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com as linhas adotadas no substitutivo apresentado, mas apresentou o Substitutivo nº 2, para alinhar os objetivos e as diretrizes da atuação do Estado com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, estabelecidas pelo Ministério da Saúde na Portaria de Consolidação nº 2, de 28/9/2017. Além disso, optamos por manter a data comemorativa de 20 de março como dia estadual de conscientização sobre a síndrome da anemia falciforme, instituído pela Lei nº 14.088, de 6/12/2001, uma vez que já foi adotada há mais de 20 anos e já há uma tradição estabelecida de promoção da conscientização e educação a respeito da síndrome da anemia falciforme nesse dia. Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária constatou que a matéria não gera custos ao erário e opinou pela aprovação do Substitutivo nº 2. Essa foi a forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 816/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Paulo, relator – Doutor Wilson Batista – Lud Falcão – Lucas Lasmar.

PROJETO DE LEI Nº 816/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado promoverá, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS –, a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias.

Art. 2º – Na atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias, serão implementadas medidas que visem a garantir:

I – o acesso ao exame diagnóstico de doença falciforme e outras hemoglobinopatias, prioritariamente para as crianças recém-nascidas, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, em conformidade com a legislação federal vigente;

II – o adequado encaminhamento na rede pública de saúde das pessoas diagnosticadas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

III – a cobertura vacinal completa definida nas linhas de cuidado para as pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

IV – o fornecimento da medicação necessária ao tratamento da doença falciforme e de outras hemoglobinopatias, conforme os padrões definidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

V – o aconselhamento genético e a orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar às pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias e às pessoas com traço falciforme;

VI – o atendimento especializado durante o acompanhamento pré-natal da gestante com doença falciforme ou outra hemoglobinopatia e a garantia de assistência no parto;

VII – o tratamento integral da mulher que tenha sofrido aborto em decorrência da doença falciforme ou outra hemoglobinopatia;

VIII – o desenvolvimento de ações que promovam maior longevidade e melhor qualidade de vida para as pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

IX – o acesso das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias à assistência bucal integral.

Art. 3º – Na implementação das medidas do Estado para a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – intersetorialidade e multidisciplinaridade;

II – incentivo à realização de ações de educação permanentes destinadas a profissionais de saúde;

III – incentivo à realização de campanhas informativas, destinadas à população, sobre a doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

IV – incentivo à realização de convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre a doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V – incentivo à realização de estudos epidemiológicos relacionados à doença falciforme e a outras hemoglobinopatias;

VI – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de informação e bancos de dados para subsidiar as ações destinadas à atenção à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias.

Art. 4º – Fica mantido o dia 20 de março como dia estadual de conscientização sobre a síndrome da anemia falciforme, instituído pela Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 14.088, de 2001.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 835/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 1.414m², situado no lugar denominado Capivara, naquele município, registrado sob o nº 33.494, à fl. 135 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, para o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para realizar obras de melhorias na escola já situada no bem, aperfeiçoando, assim, o serviço de ensino ofertado à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 835/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton – Nayara Rocha – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 835/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 1.414m² (um mil quatrocentos e quatorze metros quadrados), situado no lugar denominado Capivara, naquele município, registrado sob o nº 33.494, à fl. 135 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 897/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel área com área de 238.388m², a ser desmembrado do imóvel com área total de 281.562m², situado naquele município, registrado sob o nº 4.644 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo, para a implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e atração de investimentos.

A proposição estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Por fim, o art. 3º prevê a vedação da alienação do imóvel pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Ressalte-se que a transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta Comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 897/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 897/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Goianá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Goianá o imóvel área com área de 238.388m² (duzentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 281.562m² (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e dois metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 4.644 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo.

Paragrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico e atração de investimentos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Goianá poderá ceder o uso do imóvel objeto desta lei para terceiros, em caso de relevante interesse público devidamente comprovado, sendo vedada sua alienação pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2023)**

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice XDUD-P-0001, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum – Sirgas2000, MC-45°W, de coordenadas 21°31'16,26"S e 43°10'13,33"W; deste segue confrontando com a propriedade de Herdeiros de Olivia Martins de Oliveira, com azimute de 142°54'39,69" por uma distância de 28,31m até o vértice XDUD-P-0002, de coordenadas 21°31'16,98"S e 43°10'12,73"W; deste segue, com azimute de 136°59'09,91" por uma distância de 41,56m até o vértice XDUD-P-0003, de coordenadas 21°31'17,96"S e 3°10'11,73"W; deste segue, com azimute de 192°37'52,17" por uma distância de 51,61m até o vértice XDUD-P-0004, de coordenadas 21°31'19,60"S e 43°10'12,11"W; deste segue, com azimute de 177°17'28,99" por uma distância de 147,53m até o vértice XDUD-P-0005, de coordenadas 21°31'24,39"S e 43°10'11,80"W; deste segue, com azimute de 170°36'59,10" por uma distância de 66,63m até o vértice XDUD-P-0006, de coordenadas 21°31'26,52"S e 43°10'11,40"W; deste segue, com azimute de 217°44'18,52" por uma distância de 107,94m até o vértice XDUD-P-0007, de coordenadas 21°31'29,32"S e 43°10'13,66"W; deste segue, com azimute de 135°30'59,78" por uma distância de 155,28m até o vértice XDUD-P-0008, de coordenadas 21°31'32,88"S e 43°10'09,83"W; deste segue confrontando com o Bairro Nossa Senhora Aparecida, com azimute de 245°38'29,51" por uma distância de 99,90m até o vértice XDUD-P-0009, de coordenadas 21°31'34,26"S e 43°10'12,98"W; deste segue, com azimute de 245°42'25,99" por uma distância de 177,47m até o vértice XDUD-P-

0010, de coordenadas 21°31'36,69"S e 43°10'18,57"W; deste segue, com azimute de 245°42'25,99" por uma distância de 84,16m até o vértice XDUD-P-0011, de coordenadas 21°31'37,85"S e 43°10'21,22"W; deste segue confrontando com a propriedade de Oscar Anísio Assunção Casali, com azimute de 335°27'58,96" por uma distância de 80,30m até o vértice XDUD-P-0012, de coordenadas 21°31'35,49"S e 43°10'22,41"W; deste segue, com azimute de 335°27'58,96" por uma distância de 26,76m até o vértice XDUD-P-0013, de coordenadas 21°31'34,70"S e 43°10'22,80"W; deste segue confrontando com a Gleba 04, com azimute de 338°20'33,75" por uma distância de 96,19m até o vértice XDUD-P-0076, de coordenadas 21°31'31,81"S e 43°10'24,07"W; deste segue, com azimute de 335°28'14,44" por uma distância de 61,60m até o vértice XDUD-P-0075, de coordenadas 21°31'29,99"S e 43°10'24,99"W; deste segue, com azimute de 338°10'56,26" por uma distância de 89,44m até o vértice XDUD-P-0074, de coordenadas 21°31'27,31"S e 43°10'26,17"W; deste segue, com azimute de 328°33'00,69" por uma distância de 54,34m até o vértice XDUD-P-0073, de coordenadas 21°31'25,81"S e 43°10'27,18"W; deste segue, com azimute de 315°18'26,59" por uma distância de 94,90m até o vértice XDUD-P-0072, de coordenadas 21°31'23,64"S e 43°10'29,52"W; deste segue, com azimute de 300°23'31,55" por uma distância de 47,30m até o vértice XDUD-P-0071, de coordenadas 21°31'22,88"S e 43°10'30,95"W; deste segue, com azimute de 325°34'01,62" por uma distância de 38,77m até o vértice XDUD-P-0070, de coordenadas 21°31'21,85"S e 43°10'31,73"W; deste segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia MG-353, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais/DER-MG, com azimute de 46°22'14,44" por uma distância de 20,96m até o vértice XDUD-P-0054, de coordenadas 21°31'21,37"S e 43°10'31,21"W; deste segue, com azimute de 50°34'37,69" por uma distância de 21,36m até o vértice XDUD-P-0055, de coordenadas 21°31'20,93"S e 43°10'30,64"W; deste segue, com azimute de 55°35'35,02" por uma distância de 31,74m até o vértice XDUD-P-0056, de coordenadas 21°31'20,33"S e 43°10'29,74"W; deste segue, com azimute de 63°00'46,28" por uma distância de 54,76m até o vértice XDUD-P-0057, de coordenadas 21°31'19,51"S e 43°10'28,05"W; deste segue, com azimute de 70°44'13,34" por uma distância de 31,41m até o vértice XDUD-P-0058, de coordenadas 21°31'19,16"S e 43°10'27,02"W; deste segue, com azimute de 76°03'36,25" por uma distância de 61,60m até o vértice XDUD-P-0059, de coordenadas 21°31'18,65"S e 43°10'24,95"W; deste segue, com azimute de 78°14'37,60" por uma distância de 200,92m até o vértice XDUD-P-0060, de coordenadas 21°31'17,25"S e 43°10'18,14"W; deste segue, com azimute 78°13'33,74" por uma distância de 141,53m até o vértice XDUD-P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 2.114,27m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema Geodésico, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção Geodésico.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 929/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sarzedo o trecho compreendido entre o Km 25,5 e o Km 33,4 da Rodovia MG-040.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 25,5 e o Km 33,4, com a extensão de 7,9km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sarzedo a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do município, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 929/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 929/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sarzedo a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 25,5 e o Km 33,4, com a extensão de 7,9km (sete vírgula nove quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sarzedo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 956/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento Festa de São João Batista, do Distrito Morro de Ferro, Município de Oliveira.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São João Batista realizada no Distrito de Morro do Ferro, no Município de Oliveira.

Durante a análise no 1º turno de tramitação, enfatizamos a importância da celebração para a comunidade local: a festa é um impulso significativo para o desenvolvimento do turismo e crescimento cultural não apenas no município em questão, mas também nas regiões circunvizinhas. Ao reavaliarmos a matéria, reafirmamos a perspectiva anteriormente adotada, sublinhando que a festividade desempenha um papel importante na preservação e promoção das tradições festivas características de Minas Gerais, consolidando sua relevância no panorama cultural regional.

Assim, expressamos novamente nosso apoio à aprovação da matéria na forma anteriormente votada no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 956/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

PROJETO DE LEI Nº 956/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São João Batista, no Distrito do Morro de Ferro, no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São João Batista, no Distrito do Morro de Ferro, no Município de Oliveira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.078/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo de minas artesanal e o requeijão moreno da Serra Geral, no Norte de Minas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo reconhecer a importância do queijo minas artesanal e o requeijão moreno produzidos na Serra Geral, no Norte de Minas para a cultura alimentar do Estado.

No estudo do tema para embasar a análise da proposição no 1º turno, constatamos que a região da Serra Geral do Norte de Minas foi identificada como produtora de queijo artesanal, em 2018, por meio da Portaria IMA nº 1.825, a partir dos estudos técnicos realizados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater –, fato que justificaria reconhecimento objeto do projeto de lei em exame.

Quanto ao requeijão moreno, não consideramos viável reconhecê-lo como de relevante interesse cultural para o Estado, pois não há elementos em seu processo de fabricação ou no produto que o diferenciem territorialmente. Por meio do Substitutivo nº 1, aprovado no Plenário em 1º turno, fizemos as adequações pertinentes na forma do projeto em análise, suprimindo a referência ao requeijão moreno.

Nesta oportunidade de reanálise da matéria, permanecemos favoráveis à sua aprovação, em razão da importância do queijo de minas artesanal para a identidade e a cultura alimentar da região da Serra Geral e de Minas Gerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.078/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

PROJETO DE LEI Nº 1.078/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece o queijo artesanal de Minas produzido na região da Serra Geral como de relevante interesse cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o queijo artesanal de Minas produzido na região da Serra Geral, no Norte de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 991/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural o Coral Pequenos Cantores de Cássia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento visa reconhecer como de relevante interesse cultural o Coral Pequenos Cantores de Cássia.

Em nossa análise durante o 1º turno de tramitação, mencionamos a longa tradição do coral e o seu trabalho consistente para promoção do canto coral como forma de expressão artística no Estado. Naquela oportunidade, registramos também que o canto coral desempenha papel significativo na vida cultural e social de comunidades em todo o mundo. Sua importância reside na capacidade de unir pessoas por meio da música, estimulando o trabalho em equipe e a expressão artística coletiva. Ademais, o canto coral é um instrumento tanto para preservar a herança cultural quanto para estimular a diversidade musical, uma vez que o repertório pode incluir ampla variedade de estilos e tradições.

Ao reavaliarmos a matéria, e não havendo fatos novos que justifiquem novo posicionamento, mantemos o entendimento adotado anteriormente. Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 991/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo

PROJETO DE LEI Nº 991/2023**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Pequenos Cantores de Cássia, do Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Coral Pequenos Cantores de Cássia, do Município de Cássia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.783/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.783/2022, de autoria do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.783/2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel com área de 300m² (trezentos metros quadrados), situado na Avenida Marechal Deodoro, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 27.906, a fls. 208 do Livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Nayara Rocha – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.470/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.470/2023, de autoria do deputado João Magalhães, que altera a denominação da Escola Estadual João Augusto de Carvalho, de ensino fundamental anos iniciais e finais, ensino médio e curso técnico, localizada no Município de Simonésia, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.470/2023

Altera a denominação da Escola Estadual João Augusto de Carvalho, localizada no Município de Simonésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Escola Estadual João Augusto de Carvalho, de ensino fundamental – anos iniciais e finais –, ensino médio e curso técnico, localizada no Distrito de São Simão do Rio Preto, no Município de Simonésia, passa a denominar-se Escola Estadual Hudson Miguel de Vasconcelos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Nayara Rocha – Tito Torres.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 31/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Octavio Augusto de Nigris Boccalini, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/2024

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Octavio Augusto de Nigris Boccalini.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Octavio Augusto de Nigris Boccalini o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Nayara Rocha.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Local Visitado: Fundação Ezequiel Dias, em Belo Horizonte

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 3.670/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, em 15/9/2023, a Fundação Ezequiel Dias – Funed –, em Belo Horizonte, com o objetivo de conhecer a estrutura da fundação.

Participou da visita o deputado Lucas Lasmar e a acompanharam Felipe José Fonseca Attiê, presidente da Funed; Ana Paula Cordeiro Pereira Teixeira, diretora industrial; Amanda Soares de Almeida, titular da Divisão de Produção Farmacêutica; Dimitri Assis de Souza, diretora de Planejamento, Gestão e Finanças; Helen Cristhian Ferraz de Aquino, assessora de Gestão e Integração Institucional; e Érico de Moraes Colen, diretor executivo do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais.

Relato

As dificuldades enfrentadas pela Fundação Ezequiel Dias – Funed – foram objeto de discussão de audiência pública realizada pela Comissão de Saúde em 9/8/2023 e de audiência pública realizada por esta Comissão de Educação em 18/8/2023. Assim, esta comissão visitou a Funed em 15/9/2023 para conhecer de perto as condições de sua infraestrutura e foi recepcionada pelo presidente da instituição, Felipe Attiê, e por servidores que atuam nas áreas de planejamento e gestão e de produção de medicamentos.

Durante a visita foi possível identificar diversos problemas estruturais na sede da fundação. O asfalto no interior das instalações se encontra bastante deteriorado e, segundo o presidente da entidade, o problema atravessou diversos governos – até mesmo a verba destinada aos reparos não foi aplicada e retornou ao Tesouro Estadual.

Em relação às unidades responsáveis pela produção de medicamentos e insumos, há uma instalação abandonada – que seria uma fábrica vertical – cuja construção foi iniciada na gestão do então governador Hélio Garcia. A obra está parada há aproximadamente 20 anos e só foi construída a estrutura do prédio.

O imóvel ocupado pela Diretoria do Instituto Octávio Magalhães – Diom –, está escorado por estacas. Por conta disso, as atividades do setor estão sendo desenvolvidas somente no primeiro andar do imóvel, impactando capacidade de análise de exames por parte do Laboratório Central de Saúde Pública – Lacen –, unidade que realiza exames de leishmaniose, malária, sarampo e outras doenças e que teve papel crucial no enfrentamento à pandemia de covid-19.

O presidente da entidade, Felipe Attiê, afirmou que foi publicada portaria que instituía comissão de licitação para selecionar a empresa que realizará as obras de reforma do imóvel ocupado pela Diom e atribuiu a demora em iniciá-las à necessidade de seguir os trâmites da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

No tocante aos processos produtivos, o presidente da Funed afirmou a esta comissão que uma das prioridades de sua gestão é retomar o protagonismo da Funed na produção de soro. No entanto, ainda há óbices para o alcance deste objetivo. A unidade fabril responsável pela produção dessas soluções está inoperante desde 2017, pois passou por reformas – concluídas em 2023 – para se adequar aos parâmetros previstos na legislação para a produção de soro. Conforme informado pelos servidores que atuam na fábrica, o soro cumpre todos os requisitos de qualidade, mas ainda é necessária a validação do processo de filtração esterilizante, que impede sua contaminação ao longo das etapas de produção. A validação, a cargo da empresa Sartorius, será concluída em dezembro de 2023. Após a validação, a Funed poderá produzir o soro em maior escala e disponibilizá-lo no mercado.

Ainda sobre a unidade fabril responsável pelo soro, os servidores relatam que não há processo de redundância, isto é, que não há equipamentos reserva para garantir a continuidade do processo produtivo em caso de falhas nos equipamentos principais. Segundo os servidores do setor, se algum dos equipamentos falhar, todo o processo produtivo será interrompido, causando impactos severos tanto para a Funed quanto para os destinatários dos produtos, uma vez que o reparo das máquinas demanda tempo e mão de obra altamente especializada. Também foi mencionado que há processos de redundância no Instituto Butantã e na Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

Já em relação às demais fábricas, a Unidade 3 é responsável por todas as etapas produtivas da Talidomida, medicamento utilizado para o tratamento da hanseníase e com potencial de combate a outras doenças. Atualmente esse é o único medicamento produzido integralmente pela Funed, e toda a produção é destinada ao SUS. A Unidade 3 também é responsável pelas etapas de envase, rotulagem e embalagem do Entecavir, que é utilizado para o tratamento de infecção crônica causada pelo vírus da hepatite B. Os demais processos produtivos são executados pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos –, que integra a estrutura da Fiocruz.

Por seu turno, a Unidade 5 – recém-reformada – está em processo de habilitação sanitária para produzir insumo farmacêutico ativo – IFA – para a vacina ACWY contra meningite, o que deve ocorrer até 2024. Outro imunizante que a Funed domina a tecnologia e os processos produtivos é a vacina meningocócica C – MenC –, mas a falta de infraestrutura adequada fez com que sua produção fosse transferida para a iniciativa privada. Também há previsão de fabricação de soro no local, mas a produção também depende de habilitação sanitária.

Os servidores também relataram que a Funed não conta com sistema informatizado para gerenciar o processo de manufatura dos medicamentos. A instituição tenta obtê-lo há 12 anos, mas os preços dos sistemas disponíveis no mercado são

elevados. Além disso, o modo de contratação por meio de pregão eletrônico impede que desenvolvedores de *software* se interessem em produzir um sistema adequado às necessidades da Funed.

Por fim, o presidente da entidade reconheceu os problemas enfrentados pela Funed e afirmou que a instituição não precisa ser privatizada para retomar seu protagonismo na produção de medicamentos e atingir o mesmo patamar do Instituto Butantã e da Fiocruz, nem isso está nos planos do governo. É preciso apenas melhorar os processos de gestão e reaplicar os recursos gerados na própria instituição, que é superavitária.

Ao final da visita, foi entregue ao parlamentar um ofício, assinado pela presidente da Associação dos Trabalhadores da Fundação Ezequiel Dias, em que é reivindicado que o processo de escolha da presidência e dos cargos da alta direção da Funed seja realizado por lista tríplice. O ofício recebido está anexado a este relatório.

Conclusão

Para a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a finalidade da visita foi devidamente cumprida, pois foram identificados *in loco* os problemas enfrentados pela Funed, como deficiências de infraestrutura, linhas de produção obsoletas ou paralisadas, obras inacabadas, equipamentos danificados, falta de insumos, desvalorização dos servidores, entre outros.

Há muitos e significativos desafios a serem enfrentados para que a Funed seja capaz de retomar sua trajetória e atender plenamente aos objetivos que nortearam sua criação. Esta comissão continuará a exercer sua atribuição constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo e permanecerá aberta para ouvir os servidores e gestores da Funed e para propor medidas que permitam a plena execução das atribuições da entidade.

Sala das Comissões, 21 fevereiro de 2024.

Lucas Lasmar, relator.

ANEXO

OFÍCIO N° 1/2023

Belo Horizonte, 15/9/2023.

À Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Assunto: Perspectivas de Futuro da Fundação Ezequiel Dias

Aos senhores membros da Comissão:

Tendo em vista a atual situação da Funed, viemos por meio deste ofício propor a defesa da gestão participativa, como já ocorre em outras grandes instituições da área, como a Fiocruz, que foi citada pelo próprio governo de Minas como modelo. Nossa expectativa é que o formato de escolha da Presidência e também os cargos da alta direção, quando possível, seja mais democrático, por exemplo, por escolha de nomes em lista tríplice, como ocorre naquela importante instituição. O nosso ideal é que se transforme em política permanente da nossa instituição.

Acreditamos ser imprescindível que, ao contrário do que ocorre hoje, os cargos de alta direção, incluindo os diretores, tenham compromisso com o SUS e suas políticas públicas. Todos os dados relativos a estas indicações precisam ser publicizados. Não há informações sobre a quantidade de assessores, suas funções ou seus salários. Um fato que indica o descaso com a Funed é que, mesmo o ex-presidente Dario tendo sido demitido a bem do serviço público, seus respectivos assessores permaneceram na instituição. O que presenciamos é um evidente alinhamento com as políticas de privatização da saúde e burocratização dos serviços públicos.

Salientamos que muitos dos problemas encontrados atualmente na Instituição foram causados exatamente pela política de favorecimento dos entes privados em detrimento dos entes públicos. Vimos recentemente, por parte do governo Zema, o envio de proposta de retirada do referendo popular para venda de estatais, desrespeitando princípios democráticos básicos.

Segundo a Constituição do Estado de Minas Gerais, os dirigentes máximos de autarquias e fundações devem passar por sabatina na Assembleia Legislativa, na qual demonstrem sua capacidade para ocupar o cargo, bem como seu alinhamento com as políticas públicas em saúde, respeitando os princípios do SUS. Caso a indústria seja transformada em Empresa Pública, como pretende o atual presidente, não haverá mais obrigatoriedade de sabatina para os cargos de direção, ao contrário do que acontece nas fundações públicas.

Portanto, é nítido que existe uma tendência, no governo mineiro, a flexibilizar cada vez mais as regras para o setor privado (flexibilidade para contratações e compras, dispensa de referendo público, dispensas de licenciamento, autolicensing, etc.) enquanto há uma precarização e burocratização crescente do serviço público, como:

- falta de reajuste salarial para o funcionalismo, mesmo após aprovação de reajuste abusivo para governador, vice e secretários;
- alteração das regras do vale-transporte, prejudicando os funcionários que pegam ônibus metropolitano ou mais de uma condução no trajeto;
- falta de reajuste do auxílio-creche;
- ajuda de custo (uma compensação da falta de reajuste) ligada à presença diária – o que inviabiliza o comparecimento às audiências públicas e qualquer reivindicação fora da instituição;
- aumento da burocracia e da responsabilização para aquisição de insumos (ex.: ETP com todos os itens obrigatórios, fiscais de contrato que fiscalizam itens recebidos por outros setores);
- plantões obrigatórios, frequentemente sem fornecimento de alimentação e sem auxílio de outras áreas (manutenção, informática) que não realizam plantão;
- falta de uma procuradoria jurídica própria, e não uma procuradoria da AGE.

Na expectativa de ter nosso pleito atendido, em nome do princípio de participação popular no SUS e da gestão participativa, desde já agradecemos a atenção.

Myrian Morato Duarte, presidente da Asstraf.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Local Visitado: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 3.555/2023, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, em 18/9/2023, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE-MG –, situada na Av. Afonso Pena, nº 4.000, Bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, com o objetivo de tratar do cumprimento do acordo de greve da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – com o governo do Estado, em que estão previstas as seguintes etapas: incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior e Gratificação de Incentivo a Docência (pó de giz); aumento do percentual das dedicações exclusivas para 50%; e implementação da nova estrutura de carreira, além do pagamento das dedicações exclusivas pendentes desde 2016.

Participaram da visita a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e o deputado Cássio Soares. Estiveram presentes: Wallace Alves dos Santos, advogado-geral adjunto; Túlio César Dias Lopes, presidente da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg; Ildenilson Meireles Barbosa, presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros – Adunimontes.

Relato

O requerimento que deu origem à visita ora relatada integra, desde 2019, um conjunto de iniciativas da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em prol da instituição de uma política de valorização dos servidores docentes e do quadro administrativo da Uemg e da Unimontes, que reúne audiências e debates públicos, visitas e requerimentos de pedidos de providências e de informações.

O acordo judicial firmado, em 2016, pela Adunimontes, Aduemg e o governo do Estado, homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, em 2017, resultou no encerramento de uma greve de 106 dias realizada pela categoria docente das universidades estaduais naquele ano. As principais reivindicações consistiam no reajuste do vencimento básico, na incorporação de gratificações aos vencimentos, na reestruturação da carreira e na realização de concurso público. Em 2018, em razão do não cumprimento do acordo pelo governo do Estado, nova greve foi deflagrada por servidores da Unimontes. Após dois meses de paralisação, em maio do mesmo ano, firmou-se novo acordo com o governo do Estado, que se comprometeu a enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei para reestruturar a carreira dos profissionais de educação superior, bem como proceder a nomeações de candidatos aprovados em concursos e realizar novos concursos. No entanto, mais uma vez não houve cumprimento das medidas acordadas.

Em audiência pública, realizada no âmbito da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em outubro de 2021, a então subsecretária de ensino superior da Secretaria de Estado de Educação, Augusta Isabel Junqueira Fagundes, alegou que a Advocacia-Geral do Estado – AGE – havia vedado a concessão de reajustes e benefícios remuneratórios, em razão das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A mesma justificativa já constava da decisão monocrática proferida no TJMG, em 6/4/2018, que extinguiu o Cumprimento de Sentença nº 1.0000.16.055270-9/002, que homologou o acordo firmado entre a Adunimontes e o Estado, pelo fato de que as obrigações de caráter remuneratório já se sujeitavam, no próprio acordo, à superação das vedações da LRF, o que naquele momento ainda não havia ocorrido¹.

Nova paralisação das atividades de servidores da Uemg e da Unimontes ocorreu em março de 2022, mas não houve avanços com relação aos principais pontos do acordo, que permaneceram pendentes. É oportuno mencionar que, no mesmo ano, tramitou o Projeto de Lei nº 3568/2022, que dispôs a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração pública. Emenda aprovada pela Assembleia Legislativa ao referido projeto garantia o reajuste de 33,24% nos valores dos vencimentos básicos das carreiras de magistério da educação básica e superior. No entanto, o governador opôs veto ao artigo que previa o reajuste. O veto foi rejeitado pela ALMG, mas o dispositivo teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal até o julgamento definitivo da ADI 7145, em virtude de medida cautelar concedida nos autos de ação impetrada pelo governo do Estado, por meio da AGE.

Em 2023, o agravamento da defasagem salarial dos servidores e a situação de sucateamento das universidades estaduais mais uma vez têm mobilizado os representantes das categorias profissionais que atuam nas instituições e o Poder Legislativo, em busca de soluções viáveis. Em 24 de maio de 2023, foi realizada nova audiência pública na Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de debater com o governo do Estado a necessidade de uma política de valorização dos servidores docentes e do quadro administrativo da Uemg e da Unimontes. Nessa audiência foi levado a público que diversas categorias profissionais das universidades estaduais têm vencimentos básicos inferiores ao salário mínimo nacional. Representantes do governo do Estado

reiteraram naquela ocasião que as vedações impostas pela LRF impedem o atendimento da maioria das demandas dos professores e dos técnicos.

No início da visita à AGE a deputada Beatriz Cerqueira esclareceu aos presentes que o objetivo do evento, em articulação com as demais iniciativas deflagradas pela comissão, seria avançar em demandas relacionadas à valorização das carreiras das universidades que fossem concernentes à área de atuação da AGE.

O deputado Cássio Soares alertou para a grave situação fiscal do Estado, apontando para a impossibilidade de deixar de atingir o limite prudencial de gastos com pessoal, enquanto a situação de precarização dos serviços prestados pelas universidades estaduais e a perda de profissionais para outras instituições de ensino superior se perpetua. Segundo o parlamentar, em tal conjuntura, o apoio da AGE é fundamental para que se encontrem caminhos para solucionar os problemas das universidades.

Os parlamentares presentes manifestaram, durante a visita, sua preocupação pelo futuro das universidades estaduais, caso o governo do Estado não se empenhe em encontrar alternativas viáveis para solucionar os problemas das instituições de ensino superior do Estado que se acumulam há anos.

Túlio Lopes, presidente da Aduemg, chamou a atenção para o fato de que a Uemg tem o segundo pior salário de professor pago por instituição de ensino superior pública do País e acumula 66% de defasagem financeira na remuneração de seus profissionais. Não bastassem os diversos itens do acordo de 2016 não atendidos, os professores, em cumprimento da jornada de trabalho de 20 horas semanais, que solicitaram a extensão da carga horária para 40 horas, têm tido seu pedido negado pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin. O coletivo pretende impetrar Ação Civil Pública, tendo em vista que a jornada do cargo é de 40 horas semanais. Outro problema relatado pelos servidores é a perda remuneratória em razão de afastamentos por licença por motivo de saúde ou licença-maternidade. Todas essas dificuldades têm forçado muitos professores a desistir da carreira na universidade. Há ameaças de fechamento de cursos, enquanto 80 professores aprovados em concurso, muitos dos quais em atividade na universidade por meio de contratos temporários, não foram nomeados até o momento.

O presidente da Adunimontes, Ildenilson Barbosa, ressaltou que, diante da falta de avanços no cumprimento do acordo de greve, seria necessário consolidar entendimentos que permitam: direcionar benefícios de dedicação exclusiva – DEs – ociosas – que eram atribuídas a professores atualmente aposentados ou falecidos – a professores em atividade; incorporar as gratificações percebidas à aposentadoria; pagar as DEs devidas desde 2016 a 45 professores; não haver perdas de remuneração a quem precisa de licença por motivo de saúde. O representante salientou, por fim, que, não obstante a competência de aprovar a atribuição de dedicações exclusivas ser do Conselho Universitário, a Seplag não permite que professores com DEs autorizadas possam ser beneficiários de DEs ociosas, argumentando haver impedimentos por parte da AGE para que se viabilizem as propostas.

Wallace Alves dos Santos, procurador do Estado e advogado-geral adjunto, após ouvir os representantes das duas universidades, asseverou que não há estudos recentes da AGE quanto a vários dos temas trazidos à reunião pelos participantes e que não emitiu parecer para que determinado benefício deixasse de ser pago. Segundo ele, a diminuição da remuneração, por exemplo, não foi objeto de consulta ao órgão. A análise da AGE está centrada na lei e são empreendidos esforços para a continuidade das ações das universidades à luz do direito. Santos reconhece, entretanto, que algumas decisões têm caráter político-administrativo, como nos casos relativos ao aproveitamento de cargos vagos. Segundo o procurador, muitas vezes as decisões dependem da existência de viabilidade material para serem executadas e a própria AGE tem sofrido com a defasagem de pessoal em seus quadros, em razão da conjuntura de dificuldades financeiras por que passa o Estado.

O procurador esclareceu que é necessário dirigir consulta formal à AGE para que esta possa se manifestar no plano jurídico e que, em recebendo a consulta da Seplag, não há *a priori* impedimentos para que uma determinada reivindicação seja atendida. Ressalvou, contudo, que questões relativas ao orçamento escapam ao controle da AGE. Não obstante, diálogos nessa perspectiva

também podem ser construídos com a Seplag. Indagou se esta secretaria havia se comprometido a encaminhar à AGE a relação das questões para as quais é necessária a manifestação do órgão e afirmou que acionaria a Seplag para viabilizar essa providência.

Em seu posicionamento, a deputada Beatriz Cerqueira declarou que a situação da Uemg e da Unimontes não pode ser comparada à da AGE, dada a desproporção entre as remunerações e as condições de trabalho de cada instituição. O deputado Cássio Soares, por sua vez, afirmou que o Poder Executivo não tem tomado medidas proporcionais aos problemas enfrentados pelas universidades, cuja gravidade pode levá-las ao colapso num futuro próximo. Enfatizou que é necessário, em face de tudo o que foi exposto na visita, agendar uma reunião conjunta entre os envolvidos – Seplag, AGE, Uemg e Unimontes – para construir entendimentos e soluções efetivas.

Conclusão

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia concluiu que a visita constituiu mais uma etapa de um extenso trabalho de mobilização e esforços, iniciado há pelo menos cinco anos, para que as carreiras da educação superior das instituições mantidas pelo Estado sejam revitalizadas e valorizadas na proporção da grandeza dos serviços públicos desempenhados por elas em benefício da sociedade.

Como principal encaminhamento da visita, foi proposta a realização de nova reunião com representantes de todos os envolvidos e de parlamentares da ALMG, prevendo-se a consulta formal da Seplag à AGE. Além disso, propôs-se que as associações de servidores da Uemg e da Unimontes encaminhem previamente aos participantes documentos que detalhem os problemas e as reivindicações das universidades que possam ser solucionados com a intervenção da AGE e dos órgãos gestores.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

¹Decisão monocrática disponível em <https://encurtador.com.br/yDIJX>

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Local Visitado: Ocupação do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 3.624/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou no dia 2/10/2023 a creche comunitária da ocupação Maria do Arraial, do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas, no Município de Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer o trabalho ali desenvolvido.

Participaram da visita as deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Bella Gonçalves e a acompanharam os coordenadores da ocupação e do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB – Cristiano Araújo, Rose Almeida e Nilmara Freitas, além de moradores, mães, crianças e voluntários da creche.

Relato

A visita teve por objetivo conhecer o trabalho desenvolvido pela creche da Ocupação “Maria do Arraial” – realizada pelo Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB –, do prédio situado na Rua da Bahia, nº 1.065, no Bairro Centro, em Belo Horizonte, e identificar demandas das famílias em relação ao atendimento educacional para seus filhos.

O MLB visa organizar famílias sem-teto, no País inteiro, para lutar pelo direito à moradia digna, que é um direito fundamental do ser humano. O movimento denuncia o cenário de especulação imobiliária, que gera mais de 18 milhões de imóveis vazios no País, onde, já em 2019, havia um déficit habitacional para mais de seis milhões de famílias. E Minas Gerais, como informa

a coordenação do movimento, é o segundo maior déficit residencial do País, com cerca de 500 mil famílias sem casa. Em Belo Horizonte, há mais de 107 mil domicílios vagos e, segundo dados de 2021, há mais de 12 mil pessoas em situação de rua na cidade.

De acordo com as lideranças do MLB, o direito à cidade inclui, além de moradia digna, o acesso a direitos básicos, como saneamento, educação, transporte, saúde e cultura. Exigir o cumprimento da função social de imóveis que estão vazios, por anos, em regiões privilegiadas, é considerado fundamental por essas lideranças para a luta por condições habitacionais apropriadas e dignas. Elas também ressaltam que a região central de Belo Horizonte dispõe de boa infraestrutura e equipamentos públicos e que a presença das ocupações ressignifica o espaço urbano da capital.

A ocupação “Maria do Arraial” foi iniciada no final de julho de 2023 em um prédio vazio na Rua da Bahia, nº 1065, no centro de Belo Horizonte. O prédio em que hoje se abrigam 65 famílias estava fechado e em condições de abandono, de acordo com a organização. O imóvel pertence ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac. O nome da ocupação, escolhido pelas famílias, homenageia um ícone dos primórdios da capital mineira, a senhora conhecida como “Maria Papuda” que, segundo relatos, morava próximo ao local do atual Palácio da Liberdade e teria sido a primeira mulher a resistir a um despejo em Belo Horizonte. Entre os ocupantes do edifício, há 37 crianças e adolescentes, inclusive um bebê com dois meses de idade. E são esses jovens a prioridade dos moradores e lideranças do movimento, pois entendem que, além do direito à moradia, o direito à educação é fundamental.

Os membros da ocupação que acompanharam a visita fizeram questão de relatar que, em primeiro lugar, para garantir o direito à educação de seus filhos em idade de escolarização obrigatória, exigiram, assim que a ocupação começou, acesso à matrícula em estabelecimentos de ensino do entorno, o que foi atendido, considerando as crianças e os adolescentes ali residentes. Assim, todas as crianças da ocupação, entre 4 e 17 anos, estão matriculadas e frequentes à escola. Entretanto, esse atendimento, prestado em tempo correspondente a um dos turnos escolares, não é suficiente para resolver a demanda dos pais e responsáveis que trabalham o dia todo.

Para atender essa necessidade, foram criadas nas ocupações as creches comunitárias, que atendem os estudantes no contraturno escolar, iniciativa que se efetiva paralelamente à reivindicação pela universalização da escola em tempo integral. Uma creche é um importante equipamento para apoio às famílias, essencial para que mulheres ou responsáveis possam buscar ou manter seus postos de trabalho e para que as crianças fiquem seguras e em local adequado, que propicie atividades compatíveis com suas faixas etárias e níveis de desenvolvimento. Por fim, e não menos importante, a creche viabiliza o acolhimento de crianças de 0 a 3 anos, que ainda não são alcançadas pelas políticas universais de educação pública. A luta por creches é, assim, parte fundamental da luta pelos direitos da infância.

Um dos coordenadores da ocupação relatou que, tão logo chegaram e ocuparam o edifício, uma das primeiras providências foi designar um local adequado para o funcionamento de uma creche que acolhesse as crianças com segurança, permitindo que os pais pudessem trabalhar com tranquilidade. A creche, ainda em estruturação, se inspira em referências como a da Ocupação Eliana Silva, criada há 12 anos no Barreiro, e em demandas identificadas na Ocupação Carolina Maria de Jesus, criada há cerca de seis anos também na região central de Belo Horizonte.

O MLB já adquiriu, nessas e em outras ocupações já consolidadas, *expertise* pedagógica para acolhimento de suas crianças e dos seus adolescentes. A coordenação da Creche Tia Carminha, sediada na Ocupação Eliana Silva, presta assessoria aos novos espaços conquistados pelo movimento para a construção e consolidação pedagógica de creches organizadas em sistema de autogestão.

Assim, no prédio ocupado na Rua da Bahia, além de outras instalações de uso coletivo e dos espaços de moradia das famílias, funciona a creche que atende 37 crianças. Está localizada no segundo andar e o trabalho é viabilizado mediante uma rede de colaboração que inclui moradores da ocupação designados para essa tarefa, bem como voluntários de outras ocupações e da comunidade. Além do espaço para as crianças e os adolescentes, onde ocorrem brincadeiras e são realizadas oficinas – como dança e espanhol –, há um berçário, e um local especial para refeições.

As crianças em idade escolar – acima de 4 anos – estão matriculadas e frequentam escolas da região, mas permanecem na creche da ocupação durante o horário do contraturno escolar. As menores de 4 anos, não alcançadas por políticas públicas educacionais, permanecem o dia todo. A creche oferece cinco refeições por dia, o que garante a segurança alimentar das crianças e adolescentes da ocupação.

As famílias que puderam acompanhar a visita expressaram as principais reivindicações dos moradores no que se refere às políticas de educação, especialmente em relação ao transporte escolar, pois os pais estão trabalhando e acompanhar as crianças várias vezes ao dia na ida e volta da escola é bastante complexo, além de implicar muita responsabilidade para os voluntários que se disponibilizam para a tarefa. Também reivindicaram escolas de tempo integral, que seria de grande importância para o atendimento dos estudantes da ocupação. Outra necessidade apresentada pelos pais e coordenadores do MLB é a inclusão do público de 0 a 3 anos nas políticas de educação para atender às famílias trabalhadoras, sobretudo às mães, principais impactadas pela falta de escolas públicas para essa faixa etária no que concerne à obtenção e manutenção de seus postos de trabalho. Duas crianças com deficiência também demandam atendimento especializado por parte das autoridades e órgãos da educação, em razão das especificidades de cada caso.

Para as parlamentares presentes à visita, as ocupações são reveladoras dos impactos deletérios da especulação imobiliária e, no caso do centro de Belo Horizonte, mostram a importância de lutar contra a gentrificação do espaço urbano. As deputadas também reconheceram o papel dos movimentos sociais para o pleno exercício da cidadania, como no caso do direito à moradia e à cidade. Elas foram unânimes em frisar que, embora a sociedade e os vários meios de comunicação julguem criminosa a ação de ocupação, os movimentos como o MLB se caracterizam pelo extremo cuidado com que tratam as crianças e os adolescentes, traço que precisa ser divulgado e reconhecido. As famílias, que são historicamente desassistidas pelo poder público, criam suas próprias alternativas para a proteção da infância, buscando reduzir a vulnerabilidade de um percentual relevante de crianças e adolescentes afetados pela exclusão do acesso a direitos fundamentais.

Conclusão

Para a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a visita cumpriu seus objetivos. A comissão conheceu o trabalho em desenvolvimento na creche comunitária e avaliou sua importância para o cuidado com as crianças e adolescentes da ocupação, em especial para a tranquilidade dos pais e mães que precisam trabalhar e para a segurança dos próprios jovens, uma vez que proporciona um espaço adequado de permanência e de realização de atividades culturais e educativas, bem como acesso a alimentação saudável.

É perceptível que a ocupação é importante passo na luta contra a especulação imobiliária e pelo direito à moradia e à cidade para uma parcela relevante da população, que sempre teve seu pleno acesso a bens da infraestrutura urbana negado. A presença dessas famílias no centro da capital é uma justa forma de viabilizar esse acesso àqueles que mais deles necessitam, que são os trabalhadores que constroem cotidianamente a riqueza do nosso País.

Foi também possível constatar que a ação do movimento nesse atendimento das crianças e adolescentes tem respaldo no acúmulo de experiências pedagógicas de êxito. Além disso, as parlamentares puderam observar a atuação decisiva das famílias na reivindicação por direitos básicos de cidadania, pois ficou evidente que as crianças em idade escolar estão sendo zeladas por seus responsáveis e pela comunidade da ocupação no que se refere à educação.

As deputadas puderam, também, testemunhar a importância da creche da ocupação para as crianças e adolescentes e reconheceram que o poder público tem muito a realizar para o pleno acesso aos serviços públicos, como educação em tempo integral, educação especial e transporte escolar.

Como resultado da visita, a comissão apresentará requerimentos com pedidos de providências para que os órgãos municipais e estaduais de educação atendam as demandas da comunidade Ocupação Maria do Arraial.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 20/2/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 10/2/2024, que nomeou Pedro Henrique Cardoso Gonçalves, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

exonerando, a partir de 20/2/2024, Erica Lúcia Cortes Lins, padrão VL-29, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Erika Soares Fontes Giovannini Rocha, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

nomeando Joana Luiza Rocha da Silva, padrão VL-44, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 6/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 20/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 8/3/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de vacina contra gripe.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 92/2023

Número no Siad: 9405864

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Editora Fórum Ltda. Objeto: assinatura de 11 periódicos digitais da Plataforma Fórum de Bibliotecas Digitais. Vigência: 12 meses, a partir da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogáveis, sucessivamente, por até 60 meses, na forma da lei. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001 3.3.90 (10.1).



ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/2/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/2/2024, na pág. 8, no título, onde se lê:

“2ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:

“1ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Fica sem efeito a publicação do Requerimento nº 4.212/2023, na edição de 21/2/2024, na pág. 10.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Fica sem efeito a publicação do Requerimento nº 4.864/2023, na edição de 21/2/2024, na pág. 10.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Fica sem efeito a publicação do Requerimento nº 5.317/2023, na edição de 21/2/2024, na pág. 10.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Fica sem efeito a publicação do Requerimento nº 5.470/2023, na edição de 21/2/2024, na pág. 10.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Fica sem efeito a publicação do Requerimento nº 5.508/2024, na edição de 21/2/2024, na pág. 10.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/2/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/2/2024, na pág. 28, sob o título “COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA”, onde se lê:

“– O presidente, na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 30/11/2022”, leia-se:

“– O presidente, na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/2/2024”.

ATO DA DIRETORIA**Pensão por Morte**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/2/2024, na pág. 109, onde se lê:

“Stefânia Beralda Martins Vasconcelos”, leia-se:

“Stefânia Geralda Beraldo Martins Vasconcelos”.